

:: Ano I – Edição Especial nº 1 ::

**AMOSTRAGEM DA ATUAÇÃO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA 4ª REGIÃO**

- 08 DE ABRIL DE 2005 -



Os acórdãos contidos na presente edição foram obtidos na base de dados do próprio Tribunal (NovaJus4); as sentenças foram enviadas por seu prolator para a Comissão da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra, preservando-se, porém, na parte remanescente, o texto original.

Fabiano de Castilhos Bertoluci
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Mario Chaves
Beatriz Zoratto Sanvicente
Rosane Serafini Casa Nova
Comissão da Revista

Luís Fernando Matte Pasin
Adriana Pooli
Tamira K Pacheco
Wilson da Silveira Jacques Junior
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255.2140
Contatos: revistaeletronica@trt4.gov.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[◀ volta ao sumário](#)
[textos](#)

Sumário

[1. Acórdãos Selecionados](#)

[2. Sentenças](#)



Para pesquisar por assunto no Word, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+L** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos Selecionados

1. 1ª Seção de Dissídios Individuais. Processo 03148-2004-000-04-00-6 MS. Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publicação em 22.02.2005.....4
2. 2ª Seção de Dissídios Individuais. Processo 01418.000/02-7 AR. Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Publicação em 04.10.2004.....6
3. 2ª Seção de Dissídios Individuais. Processo 03148-2004-000-04-00-6 AR. Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publicação em 18.01.2005.....8
4. Seção de Dissídios Coletivos. Processo 01390-2003-000-04-00-4 AA. Relator o Exmo. Juiz Darcy Carlos Mahle. Publicação em 29.01.2004.12
5. 1ª Turma. Processo 01299-2001-007-04-00-1 RO. Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publicação em 21.09.2004.15
6. 1ª Turma. Processo 00338-2001-122-04-00-4 RO. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado. Publicação em 30.08.2004.18
7. 2ª Turma. Processo 00663-2003-004-04-00-9 RO. Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publicação em 09.12.2004.20
8. 2ª Turma. Processo nº 00489-2002-010-04-00-5 RO. Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publicação em 27.01.2005.....27
9. 2ª Turma. Processo 01026-1999-001-04-00-3 RO. Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publicação em 08.11.2004.....31
10. 2ª Turma. Processo 00323-2004-009-04-00-0 RO. Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho. Publicação em 18.03.2005.33
11. 3ª Turma. Processo 00627-2001-721-04-00-6 RO. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publicação em 10.08.2004.....35
12. 5ª Turma. Processo 00850-2002-371-04-00-8 RO. Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publicação em 26.07.2004.....38
13. 5ª Turma. Processo 01033-2003-771-04-00-0 RO. Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publicação em 23.09.2004.....40
14. 5ª Turma. Processo 00799-2003-662-04-00-9 RO. Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publicação em 11.03.2005.45
15. 6ª Turma. Processo 00375-2003-761-04-00-6 RO. Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publicação em 04.03.2005.....45

| | |
|---|----|
| 16. 6ª Turma. Processo 00988-2000-006-04-00-1 AP. Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publicação em 16.07.2004..... | 48 |
| 17. 6ª Turma. Processo 01560.221/95-0 RO. Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publicação em 03.09.2004. | 50 |
| 18. 6ª Turma. Processo 00228-1999-541-04-00-8 AP. Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publicação em 04.03.2005..... | 52 |
| 19. 7ª Turma. Processo 00843-2000-010-04-00-0 RO. Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publicação em 05.04.2004. | 53 |
| 20. 7ª Turma. Processo 01817-2001-231-04-00-7 RO. Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publicação em 26.03.2004. | 56 |
| 21. 8ª Turma. Processo 01164-2003-002-04-00-6 RO. Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publicação em 03.02.2005. | 60 |
| 22. 8ª Turma. Processo 00997-2003-011-04-00-0 RO. Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publicação em 17.01.2005. | 62 |

[◀ volta ao sumário](#)

2. Sentenças

| | |
|---|----|
| 1. Exmo. Juiz Artur Peixoto San Martin. Processo n.º 01299.007/01-5 – 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 25.02.2003. | 65 |
| 2. Exmo. Juiz Artur Peixoto San Martin. Processo n.º 00005-2004-007-04-00-7 – 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 31.05.2004. | 71 |

[◀ volta ao sumário](#)

Acórdãos Selecionados

1. 1ª Seção de Dissídios Individuais. Processo 03148-2004-000-04-00-6 MS. Relatora a Exma. Juíza Eurídice Josefina Bazo Tôrres. Publicação em 22.02.2005.

EMENTA: LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do impetrante é fato incontroverso. A decisão do julgador de primeiro grau que, considerando presentes os pressupostos necessários, deferiu a liminar requerida pelo MP, não contém ilegalidade ou abuso de poder, pois o sujeito devedor da obrigação não conta com benefício que o isente de uma dívida por não poder atendê-la. Segurança denegada.

VISTOS e relatados estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, em que é impetrante HOSPITAL MAIA FILHO e impetrado ATO DO JUIZ TITULAR DA 27ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE.

Hospital Maia Filho impetra mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo Exmo. Juiz da 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre que nos autos da Ação Civil Pública nº 00470-2004-027-04-00-2 movida pelo Ministério Público do Trabalho concedeu medida liminar em antecipação de tutela tendo sido expedido Mandado de Diligência no qual o reclamado, ora impetrante, é intimado de que deve: "a) abster-se de ultrapassar o prazo legal para pagamento dos salários de seus empregados, estabelecido no § 1º do art. 459 da CLT, ou prazo convencional mais benéfico para os trabalhadores; b) abster-se de ultrapassar os prazos estabelecidos na Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, no que diz respeito ao pagamento do décimo terceiro salário de seus empregados; c) conceder férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal a seus empregados nos 12(doze) meses subseqüentes à data em que eles tiverem adquirido o direito, nos termos do art. 134 da CLT e art. 7º, inciso XVII, da Constituição da República de 1988, observado, no tocante ao seu pagamento, o modo e o prazo estabelecidos em lei; d) observar a exigência contida no § 1º do art. 477 da CLT e abster-se de ultrapassar o prazo para pagamento das parcelas rescisórias previsto no § 6º do mesmo dispositivo consolidado; e) abster-se de fazer qualquer retirada em favor de seus sócios, administradores e outros, conforme art. do Decreto-lei nº 368/68, enquanto estiver em

[◀ volta ao índice](#)

débito salarial conforme o parágrafo único do mesmo dispositivo; f) abster-se de pagar quaisquer credores de outra natureza que não a trabalhista, em caso de encontrar-se inadimplente com os créditos trabalhistas; g) comprovar a satisfação integral dos salários atrasados de seus empregados relativos ao segundo semestre de 2002 e aos anos de 2003 e 2004; h) conceder as férias vencidas e não concedidas aos seus empregados, efetuando o seu pagamento na forma da lei; i) comprovar a satisfação integral dos décimos terceiros salários de seus empregados relativos aos anos de 2002 e 2003". Aduz o impetrante que não tem como cumprir a ordem judicial pois está praticamente inoperante e sem perspectiva de repasse de valores em atraso pelo IPERGS. Afirma ter exposto na ação originária ser incabível a pretensão e principalmente a tutela antecipada na medida em que as perdas salariais estão sendo repostas através das diversas reclamações trabalhistas, bem como porque se trata de acontecimento inevitável em relação à vontade do empregador. Alega que a situação consubstancia força maior nos termos do artigo 501 da CLT, estado de necessidade, inexigibilidade de outra conduta, condição supralegal e factum principes de que trata o artigo 486 da CLT gerado por ato do Estado representado pela falta de repasse de verbas por parte do IPERGS, que impossibilitou a atividade empresarial. Sustenta violado o devido processo legal e diz que está ameaçado o direito de liberdade, pois uma vez descumprida a ordem judicial, acarretará a prisão do representante legal do hospital. Requer a concessão de liminar para que seja cassada a liminar concedida na Ação Civil Pública já referida. Junta procuração e documentos.

Examinando a pretensão a Juíza Relatora entendeu serem insuficientes os documentos trazidos e determinou que o impetrante providenciasse na juntada dos documentos indispensáveis à prova de suas alegações (fl. 16), tendo o impetrante trazido os documentos das fls. 20/48.

O pedido liminar é indeferido nos termos do despacho das fls. 51/52.

À fl. 62 pedido do impetrante de retificação da decisão acima foi indeferido por esta Relatora para quem os autos foram redistribuídos.

O Ministério Público do Trabalho na qualidade de litisconsorte se manifesta nas fls. 64/66.

A autoridade apontada como coatora presta informações na fl. 67.

É o relatório.

ISTO POSTO:

LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hospital Maia Filho contra ato praticado pelo Exmo. Juiz da 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre que nos autos da Ação Civil Pública nº 00470-2004-027-04-00-2 movida pelo Ministério Público do Trabalho concedeu medida liminar em antecipação de tutela tendo sido expedido Mandado de Diligência no qual o reclamado, ora impetrante, é intimado de que deve: "a) abster-se de ultrapassar o prazo legal para pagamento dos salários de seus empregados, estabelecido no § 1º do art. 459 da CLT, ou prazo convencional mais benéfico para os trabalhadores; b) abster-se de ultrapassar os prazos estabelecidos na Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, no que diz respeito ao pagamento do décimo terceiro salário de seus empregados; c) conceder férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal a seus empregados nos 12(doze) meses subseqüentes à data em que eles tiverem adquirido o direito, nos termos do art. 134 da CLT e art. 7º, inciso XVII, da Constituição da República de 1988, observado, no tocante ao seu pagamento, o modo e o prazo estabelecidos em lei; d) observar a exigência contida no § 1º do art. 477 da CLT e abster-se de ultrapassar o prazo para pagamento das parcelas rescisórias previsto no § 6º do mesmo dispositivo consolidado; e) abster-se de fazer qualquer retirada em favor de seus sócios, administradores e outros, conforme art. do Decreto-lei nº 368/68, enquanto estiver em débito salarial conforme o parágrafo único do mesmo dispositivo; f) abster-se de pagar quaisquer credores de outra natureza que não a trabalhista, em caso de encontrar-se inadimplente com os créditos trabalhistas; g) comprovar a satisfação integral dos salários atrasados de seus empregados relativos ao segundo semestre de 2002 e aos anos de 2003 e 2004; h) conceder as férias vencidas e não concedidas aos seus empregados, efetuando o seu pagamento na forma da lei; i) comprovar a satisfação integral dos décimos terceiros salários de seus empregados relativos aos anos de 2002 e 2003". Aduz o impetrante que não tem como cumprir a ordem judicial pois está praticamente inoperante e sem perspectiva de repasse de valores em atraso pelo IPERGS. Afirma ter exposto na ação originária ser incabível a

[◀ volta ao índice](#)

pretensão e principalmente a tutela antecipada na medida em que as perdas salariais estão sendo repostas através das diversas reclamações trabalhistas, bem como porque se trata de acontecimento inevitável em relação à vontade do empregador. Alega que a situação consubstancia força maior nos termos do artigo 501 da CLT, estado de necessidade, inexigibilidade de outra conduta, condição suprallegal e factum principes de que trata o artigo 486 da CLT gerado por ato do Estado representado pela falta de repasse de verbas por parte do IPERGS, que impossibilitou a atividade empresarial. Sustenta violado o devido processo legal e diz que está ameaçado o direito de liberdade, pois uma vez descumprida a ordem judicial, acarretará a prisão do representante legal do hospital. Requer a concessão de liminar para que seja cassada a liminar concedida na Ação Civil Pública já referida.

O pedido liminar formulado neste feito foi indeferido aos seguintes fundamentos: "As determinações contidas no Mandado de Diligência dizem respeito ao cumprimento de obrigações trabalhistas por parte do empregador, todas asseguradas em lei, tais como o pagamento de salários, décimos terceiros salários, concessão de férias, observância do prazo para o pagamento das verbas rescisórias, entre outras. A ordem no sentido de que não sejam efetivadas retiradas pelos sócios, administradores e outras funda-se na disposição contida no parágrafo único do Decreto-Lei nº 368/68. Não se verificando, pois, ilegalidade no atos impugnado. Outrossim, o impetrante não invoca fundamento relevante a justificar a concessão da liminar que pretende, tampouco se vislumbra a possibilidade de ineficácia da segurança, se ao final concedida, requisitos esses exigidos pelo artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51. No tocante à advertência alegadamente feita pela autoridade em questão, de que o descumprimento da ordem dita legal importará em prisão do representante legal da impetrante, não há prova nestes autos. Ademais, ainda que determinada tal providência, não comporta mandado de segurança, mas habeas corpus, a teor do artigo 1º da Lei nº 1.533/51. Assim, na presente hipótese não se constata a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51" (fls. 51/52). À vista desta decisão o impetrante esclareceu que não referiu que houve advertência da autoridade sob pena de prisão, mas que o receio de prisão do representante legal do hospital decorre da lei penal, artigos 330 e 359 do Código Penal que tratam dos crimes de

desobediência. Reiterou que não tem condições de cumprir a ordem judicial representada pela liminar deferida e requereu fosse retificada a decisão. Tal requerimento foi negado no despacho da fl. 62, como se expõe: "A explicitação do pretendido, na petição de fls. 58, não afasta os fundamentos da decisão de que é postulada a reconsideração, os quais subsistem. Mantenho decisão de fls. 51/52".

Na petição inicial da ação civil pública o Ministério Público do Trabalho relata ter recebido denúncia noticiando a prática de irregularidades trabalhistas por parte do Hospital Maia Filho. Aduz que realizou diligências para apurar a veracidade das denúncias tendo constatado que o réu vem descumprindo a legislação trabalhista no que diz respeito ao pagamento de salários, 13º salários, férias e parcelas rescisórias, o que acarretou a propositura daquela ação. Os termos da defesa apresentada pelo Hospital Maia Filho na ação civil pública, bem como os termos da petição inicial da presente retratam os fatos, embora incontroversos, que ensejaram a concessão da medida cautelar liminar impugnada.

O juiz não pode deixar de decidir sobre a ação, logo não pode se omitir de impor a medida cautelar que se lhe mostra necessária. Se de um lado a impetrante passa por dificuldades financeiras, mesmo que possam estar justificadas ou em parte justificadas, os empregados necessitaram da tutela judicial buscada pela via da ação civil pública. Porque o sujeito da obrigação jurídica não tem condições de honrar suas obrigações, de tal não se segue que as mesmas deixem de existir e não impede que convertam em demanda judicial.

Na medida em que se entende que não basta o devedor afirmar que não pode cumprir sua obrigação para se eximir das mesmas, que não conta com tal salvaguarda, observou-se que nos presentes autos não está retratada a situação financeira da empresa, não estando anexada prova documental das condições e das causas da impetrante estar de tal forma em estado de inadimplência.

É importante observar que na decisão liminar da ação civil pública não foi cominada a multa pleiteada na petição inicial pelo Ministério Público, o que poderia, de fato, agravar mais ainda a situação da impetrante

Por fim, o receio do impetrante de que sofra a pessoa de seu representante ameaça de prisão, além de não traduzir qualquer demonstração de um direito de não pagar as obrigações, é uma situação futura e que poderá ter uma jurisdição específica, não cabendo a defesa antecipada e hipotética.

Ante o convencimento judicial refletido na decisão, impunha-se ao juiz o deferimento da liminar em ato que é revestido pois de legalidade. Não se verifica violação a direito líquido e certo do impetrante.

Denega-se a segurança postulada.

(...)

[← volta ao índice](#)

[← volta ao sumário](#)

2. 2ª Seção de Dissídios Individuais. Processo 01418.000/02-7 AR. Relatora a Exma. Juíza Denise Maria de Barros. Publicação em 04.10.2004.

EMENTA: Ação Rescisória. Colusão. Ação proposta pelo Ministério Público do Trabalho com objetivo de desconstituir acordo homologado em reclamatória trabalhista. Ação fundamentada no inciso III do art. 485 do CPC. Comprovação de que as partes usaram indevidamente do processo, uma vez inexistente lide, considerando a condição do reclamante de sócio quotista da empresa e ex-genro do seu sócio, circunstância que autoriza o corte rescisório.

Ação procedente.

VISTOS e relatados estes autos de AÇÃO RESCISÓRIA, em que é autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO e réus AGNALDO DA SILVEIRA FIEL E RAUL DOS REIS KONIG & CIA. LTDA..

O Ministério Público do Trabalho promove a presente ação rescisória contra Agnaldo da Silveira Fiel e Raul dos Reis Konig & Cia. Ltda., visando à desconstituição de acordo homologado na reclamatória trabalhista nº 731.251/99-7, ajuizada perante a Vara do Trabalho de Cachoeirinha.

Apresenta, como fundamento, o disposto no inciso III do art. 485 do CPC. Relata que as partes celebraram acordo, homologado, no valor de R\$ 25.000,00, com pagamento em 17 de agosto de 1999, sendo informado pelo reclamante, em 05 de junho de 2000, que a obrigação não foi adimplida, requerendo sua execução. Informa que foi penhorado um terreno, avaliado em R\$ 120.000,00, e que, poucos dias antes da praça designada, Olmy Ricardo Klein, autor de outra ação trabalhista contra a mesma reclamada, denunciou a falta de legitimidade de Agnaldo para pleitear indenização trabalhista, ante sua condição de sócio quotista da empresa e de ex-genro de seu sócio, conforme alteração de

contrato social anexada e expressamente reconhecido pela reclamada, dois anos após a homologação do acordo. Sustenta que resta evidente a ocorrência de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei. Avocando a legitimidade para propor a demanda, que reputa tempestivamente ajuizada, pede, em antecipação de tutela, a suspensão da eficácia da sentença homologatória rescindenda, e, a final, a procedência da ação para, desconstituindo o termo conciliatório, seja, em novo julgamento, extinto o feito, na forma dos arts. 129 e 267, VI, do CPC. Atribui à causa o valor de R\$ 25.000,00.

O pedido de antecipação de tutela é indeferido, nos termos do despacho de fl. 135.

O feito não é contestado e, na ausência de outras provas, é encerrada a instrução (fl. 162), sem apresentação de razões finais.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Trata-se de ação rescisória movida pelo Ministério Público do Trabalho, com fundamento no disposto no inciso III do art. 485 do CPC, contra Agnaldo da Silveira Fiel e Raul dos Reis König & Cia. Ltda., visando à desconstituição de acordo homologado na reclamatória trabalhista nº 731.251/99-7, ajuizada perante a Vara do Trabalho de Cachoeirinha.

Relata que as partes celebraram acordo, que restou homologado, no valor de R\$ 25.000,00, com pagamento em 17 de agosto de 1999, sendo informado pelo reclamante, em 05 de junho de 2000, que a obrigação não foi adimplida, requerendo sua execução. Informa que foi penhorado um terreno, avaliado em R\$ 120.000,00, e que, poucos dias antes da praça designada, Olmy Ricardo Klein, autor de outra ação trabalhista contra a mesma reclamada, denunciou a falta de legitimidade de Agnaldo para pleitear indenização trabalhista, ante sua condição de sócio-quotista da empresa e de ex-genro de seu sócio, conforme alteração de contrato social anexada e expressamente reconhecido pela reclamada, dois anos após a homologação do acordo. Sustenta que resta evidente a ocorrência de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei.

Procede a ação.

Do exame da documentação carreada aos autos constata-se a exatidão do quanto relatado pelo autor. As peças de fls. 14/48 demonstram existir um processo trabalhista envolvendo os réus, desde abril/99, resolvido por acordo, devidamente homologado (fl. 21), e que, em face do seu inadimplemento, culminou na penhora de terreno (fl. 27), com praça designada (fl. 42). Em virtude de denúncia de fraude realizada por terceiro interessado, Olmy Ricardo Klein, autor de outra demanda contra o mesmo empregador (fls. 49/50), a praça foi suspensa.

[◀ volta ao índice](#)

Com efeito, a alteração de contrato social apresentada à fl. 51, de 14 de dezembro de 1993, comprova a inserção de Agnaldo da Silveira Fiel como sócio da empresa Raul dos Reis König & Cia. Ltda, circunstância que, por si só, já bastaria para evidenciar a ausência de relação de emprego entre as partes.

Entretanto, a manifestação do próprio demandado, ora segundo réu, acerca do peticionado por Olmy, esclarece totalmente a situação (fls. 59/61). Na aludida peça é afirmado que "efetivamente o reclamante era e continua sendo sócio da reclamada, conforme contrato social anexo, visto que até a presente data não foi feita alteração contratual"; ..."Destarte, verifica-se que ele não poderia ter ingressado com a presente ação trabalhista, uma vez que, na realidade, ele nunca manteve vínculo empregatício com a demandada, mas sim participava do quadro societário da mesma na condição de sócio cotista"; Ocorre que, por haver um parentesco por afinidade entre estes sócios, uma vez que o reclamante era casado com a filha do Sr. Raul König (reclamado), este último resolveu propor um acordo (sem reconhecimento de vínculo empregatício) a fim de que os impasses havidos nesta relação comercial não estendesse efeitos negativos na relação matrimonial mantida entre o reclamante e a sua filha. Desta forma, verifica-se que o acordo firmado na audiência conciliatória nada teve a ver com verbas trabalhistas inadimplidas (fato este que, inclusive, foi expressamente consignado na ata da audiência) mas sim foi relativo a valores que o reclamante, na condição de sócio da empresa, entendia ser credor, e que o Sr. König (reclamado) comprometeu-se a pagar a fim de impedir a ocorrência de uma grave desavença familiar."

Acresça-se, ainda, o fato informado pelo autor às fls. 152/154, concernente à extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 129 do CPC, pelo juízo de origem, circunstância que, contudo, como bem refere o autor, não tem o condão de desconstituir o trânsito em julgado da decisão rescindenda. De fato, compartilha-se do entendimento do autor de que referida decisão diz respeito apenas ao processo de execução, não alcançando, assim, a sentença da fase cognitiva.

Dispõe o art. 485, inciso III, do CPC que a sentença de mérito poderá ser rescindida quando resultar de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei. Segundo o art. 129 do CPC, convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes.

Do acima transcrito resta claro que as partes se utilizaram do processo como forma de obter vantagem indevida e prejudicar terceiros, sem nunca ter existido uma lide, isto é, a reclamatória não refletiu um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida e uma posterior transação judicial, com concessões recíprocas no intuito de compor o feito. Assim, todas as situações invocadas pelo autor demonstram a utilização indevida da ação trabalhista, razão pela qual se tem por justificável a rescisão do acordo celebrado pelas partes e homologado pela Vara do Trabalho de Cachoeirinha, devendo ser extinto aludido feito, sem julgamento do mérito, com base nos arts. 129 e 267, VI, do CPC.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[◀ volta ao sumário](#)

3. 2ª Seção de Dissídios Individuais. Processo 03148-2004-000-04-00-6 AR. Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publicação em 18.01.2005.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. COLUSÃO ENTRE AS PARTES. Trata-se de ação intentada com o fito de desconstituir acordo homologado em demanda trabalhista. Ação fundamentada na alínea "b" do inciso III do art. 487 do CPC. Demonstração inofismável de que as partes se utilizaram de ação trabalhista unicamente com o escopo de constituir crédito trabalhista virtual, em nítido detrimento dos verdadeiros empregados, convergindo para a inexistência de lide e, assim, utilização indevida do processo, circunstância que autoriza o corte rescisório. Procedência da ação.

VISTOS e relatados estes autos de AÇÃO RESCISÓRIA, em que é autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e réus SAUL DA CONCEIÇÃO COSTA E CONSTRUTORA E INCORPORADORA GOMES LTDA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuíza Ação Rescisória contra SAUL DA CONCEIÇÃO COSTA E CONSTRUTORA E INCORPORADORA GOMES LTDA., com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, objetivando a desconstituição da sentença homologatória de acordo, chancelado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Camaquã.

[◀ volta ao índice](#)

Assinala que o reclamante-réu deduziu na exordial ter laborado para a reclamada-ré, no período de 01.09.1996 a 20.01.2000, sem a correta anotação da sua CPTS; com o valor do salário registrado aquém do ajustado; que jamais usufruiu de férias; não percebeu a gratificação natalina, nem as rescisórias no momento da despedida, e que, por não ter sido formalizada a rescisão do pacto laboral, não percebeu as verbas alusivas ao seguro-desemprego. Aduziu, ainda, ter laborado em condições insalubres sem receber o adicional correspondente, bem como o pagamento das horas extras laboradas; que não havia a concessão do repouso semanal remunerado nem dos intervalos inter e intra-jornada e, por fim, que incorreram os depósitos fundiários.

Afirma que a reclamada-ré ao defender-se, afirmou que o aviso prévio foi corretamente concedido e os salários devidamente pagos, rechaçando um a um os demais pedidos deduzidos, todavia, não acostou quaisquer documentos com a defesa.

Frisa que após a defesa, as partes firmaram acordo no qual a ré anuiu em pagar o valor de R\$ 25.000,00, em 36 (trinta e seis) parcelas, com previsão de multa de 30%, em hipótese de descumprimento do ajuste. O acordo foi homologado por sentença, à fl. 56, e é esta a decisão que pretende rescindir.

Ressalta o Ministério Público do Trabalho, que a decisão homologou ajuste decorrente de colusão entre as partes, cuja reclamatória simulando conflito, objetivou prejudicar terceiros.

O acordo foi inadimplido, tendo sido iniciada a execução, onde o exequente postulou, antes mesmo de citada a executada, a penhora sobre os bens dos sócios. O bem foi penhorado, registrado, levado à hasta pública sem qualquer reação da executada ou de seus sócios. Todavia, à fl. 106, o Banco Itaú denuncia a existência de conluio para prejudicar terceiros.

Remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, este pugnou pela extinção da execução, por concluir estar caracterizada a existência de fraude.

Sustenta que houve colusão entre as partes com intuito de obter crédito privilegiado e, nesta condição, se valer desta Especializada para desviar bens e frustrar credores.

A execução foi extinta, com amparo no disposto nos artigos 125, III e 129, ambos, do Diploma Processual Civil, de cuja decisão ocorreu a interposição de agravo de petição. Alega que o 'parquet' foi cientificado da decisão rescindenda no momento em que o processo lhe foi enviado, ou seja, quando ocorreu o protocolo na Procuradoria Regional do Trabalho. Refere que o prazo decadencial para a propositura desta ação começa a fluir no momento em que ocorre a ciência. Por fim, refere que, levando-se em conta a ocorrência da extinção da execução e não da sentença, a qual só pode ser combatida por meio de rescisória, aliado à imperiosidade de que seja a mesma rescindida, já que homologatória de acordo resultante de colusão, e considerando a viabilidade de reforma da decisão que extinguiu a execução, já que aguarda recurso, ajuíza a presente ação rescisória.

Entende que o acordo entabulado se mostra muito benéfico ao reclamante-réu, já que a ré detém dívidas com penhoras incidindo sobre o imóvel constricto na reclamatória onde restou proferida a decisão rescindenda, além do que no momento da indicação do bem à penhora, ele já estava cientificado do gravame. Aponta que os sócios da empresa tiveram bem penhorado e restaram inertes. Refere que a partir de um singelo cotejo entre as petições dos autos, vislumbra-se a ocorrência de fraude.

Argumenta que do exame da inicial e contestação, verifica-se que consignam idêntico formato, padrão de digitação, redação, endereço e cabeçalho, dentre outros, bem como, o endereço dos advogados constantes na exordial e defesa se traduz no mesmo.

Destaca que os instrumentos de mandatos também possuem idêntica redação, e embora não se tratem de peças padronizadas, contém expressões que não são habituais em referidos documentos, sendo idênticas, inclusive, quanto aos erros de concordância em ambos. Afirma ser flagrante a colusão das partes.

Pede a procedência da ação, ou seja, a desconstituição do acordo firmado entre as partes, bem como requer a condenação dos demandados às penas de litigância de má-fé, a teor do disposto no art. 17, incisos II, III, V e VI, todos do Diploma Processual Civil.

Citados os réus, estes apresentam defesa. A primeira ré alega ser o autor carente de ação, requerendo a declaração da decadência dos direitos pleiteados na presente ação. Requer seja a ação julgada improcedente, e atribuído ao autor os encargos de sucumbência.

O empregado, por sua vez, argüi prefacial de carência de ação, inépcia da exordial, decadência e, no mérito, repisa os argumentos deduzidos na preliminar alusiva à carência de ação.

[◀ volta ao índice](#)

O Representante do Ministério Público do Trabalho manifesta-se sobre a contestação da ré Construtora e Incorporadora Gomes Ltda., e sobre a contestação do réu Saul da Conceição Costa, oferecendo razões finais, onde requer a incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 94 e 122 da SDI-II, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

A ré, Construtora e Incorporadora Gomes Ltda., apresenta razões finais, assinalando, novamente, ser o autor carecedor do direito de ação, não se encontrando apto a receber a tutela jurisdicional vindicada, por buscar a rescisão da respeitável sentença homologatória, com base na alegação de ter ocorrido conluio entre as partes acordantes, fato que merece ser examinado com cautela. Requer a improcedência da ação rescisória, e que seja determinado ao autor à satisfação dos encargos de sucumbência.

Por seu turno, o réu-demandante argumenta, em suas razões finais, que o autor não comprovou sua tese e nada juntou de novo a viabilizar a modificação do resultado a seu favor. Reportou-se a sua defesa, mencionando a tese de carência do direito de ação, inépcia da exordial, preclusão do direito, ante a decadência, concluindo que a alegação de simulação no ajuste celebrado pelas partes, não está dentre as situações constantes no artigo 485 do Diploma Processual Civil a autorizar a rescisória. Aduziu que a intervenção de terceiro não se justifica, porquanto inexistente qualquer vício que torne nulo um ato jurídico perfeito.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PREFACIAIS SUSCITADAS PELA RÉ CONSTRUTORA E INCORPORADORA GOMES LTDA. CARÊNCIA DE AÇÃO.

Sustenta a empresa ré que o autor carece do direito de ação, porquanto não se encontra preparado a receber a tutela jurisdicional postulada, na medida em que se depreende que o fundamento a embasar

o pedido do autor para a rescindibilidade do ajuste travado entre as partes, não se justifica. Destaca, em relação à alegada simulação no acordo realizado, não se inserir dentre as hipóteses previstas no art. 485 do Diploma Processual Civil, a justificar a rescisória.

Sinala que o dolo se traduz no emprego de meios ardilosos, atentatórios ao dever de lealdade e boa-fé, por um dos litigantes, com o objetivo de dificultar a atuação do adversário. Assinala que o processo rescisório apenas será viável, sempre que um ato doloso impedir ou embaraçar a atuação processual do litigante contrário. Entende que não é qualquer ato doloso que desafia o uso da ação rescisória.

Alega que em virtude dos fatos e fundamentos lançados acima, amplamente analisados, o autor se mostra carecedor do direito de ação contra os réus, na medida em que a ação ajuizada não se acha revestida dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a teor do disposto no art. 267, incisos IV e VI c/c o art. 329, ambos do Diploma Processual Civil, a ensejar a extinção do processo.

Sem razão.

Impende referir que tendo como fundamento a colusão entre as partes, com o intuito de fraudar a lei, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação rescisória encontra guarida de modo indelével no art. 487, inciso III, do CPC, preceito esse que se harmoniza perfeitamente a com as funções institucionais do Ministério Público descritas no art. 129 da Constituição Federal, em especial, a defesa da ordem jurídica. Além disso, a hipótese vertente atrai a incidência do entendimento jurisprudencial versado na Orientação Jurisprudencial n. 94 da SDI-II do Colendo TST.

Nesse sentido, encontra-se perfeitamente viável a argumentação do 'parquet', a autorizar a rescisão com fulcro no art. 487, III, 'b', do Diploma Processual Civil.

Assim, a partir de um confronto entre as circunstâncias apostas na exordial com a capitulação alusiva à rescindibilidade, depreende-se que se constitui em análise de mérito (da ação rescisória), ensejando reconhecer se trate de juízo de procedência ou improcedência.

PRELIMINAR DEDUZIDA PELO RÉU. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

A hipótese de rescindibilidade de decisão judicial por colusão é expressamente prevista no art. 485 inciso III do Código de Processo Civil, conforme já referido, a demonstrar que o argumento da argüição de inépcia da petição inicial se mostra insubsistente. Ainda, ao dizer o réu que não aponta o autor os artigos de lei que teriam sido fraudados, está se afastando da hipótese dos autos, que está direcionada à alegação de colusão das partes a fim de fraudar a lei e não de violação a literal disposição de lei que devesse o autor indicar. Deve ser repelida a argüição de inépcia da petição inicial contida na contestação deduzida.

[← volta ao índice](#)

PREFACIAL DE DECADÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. PRAZO DO ART. 495 DO CPC.

Requer a reclamada-ré o pronunciamento da decadência do direito de ação, tendo em vista que o 'parquet' ajuizou a presente ação dois anos após a data da sentença homologatória, já tendo expirado o prazo determinado no art. 495 do Diploma Processual Civil.

Sem razão.

Conforme se verifica do exame da documentação adunada aos autos, o prazo para o Ministério Público do Trabalho somente começou a fluir na data de 10.06.02, dia em que tomou conhecimento da existência do acordo que pretende rescindir, pois não interveio no processo principal.

Constata-se, portanto, que foi observado o prazo em apreço, visto que ingressou com a presente ação no dia 04.09.2003, inexistindo decadência.

Na situação que ora se apresenta, o prazo decadencial só pode começar a fluir a partir do momento em que o Ministério Público do Trabalho toma conhecimento da decisão rescindenda.

Ademais, em relação ao autor, o prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC somente começa a fluir, nas ações em que o Ministério Público não interveio no processo principal, quando este tiver ciência da decisão impugnada, pelo que é tempestiva a presente ação rescisória.

Por conseqüência, rejeita-se a argüição de intempestividade, alegada pela primeira ré.

PRELIMINARES SUSCITADAS NA DEFESA DO RÉU - SAUL DA CONCEIÇÃO COSTA.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO.

Exsurge do exame dos autos, que a contestação formulada pelo réu Saul converge no mesmo sentido daquela oferecida pela empresa-ré, ensejando a conclusão de que se tratam de sócios de fato os advogados das partes, nos autos da demanda trabalhista originária, ou indica que laboram em regime de cooperação.

Adota-se como razões de decidir os fundamentos deduzidos no mesmo tópico da defesa formulada pela ré.

DA DECADÊNCIA.

Reitera o réu, mais uma vez, a matéria suscitada pela ré Construtora Gomes, motivo pelo qual adota-se como razões de decidir os fundamentos esposados acima.

DA INÉPCIA DA INICIAL.

Adota-se como razões de decidir os fundamentos lançados no mesmo tópico acima.

MÉRITO

O Ministério Público do Trabalho, pretende a desconstituição do termo de conciliação homologado, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, fundamentando a pretensão no inc. III do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Com razão.

Cabe referir, de início, que as partes na audiência de instrução compuseram o feito (fl. 37), no importe de R\$ 25.000,00 em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$ 694,44, vencendo a primeira em 10.10.00, cujas tratativas foram chanceladas pelo Magistrado. Após vencida a primeira parcela e, não tendo ocorrido o pagamento, o empregado comunicou à Vara a inobservância do ajuste, requerendo a execução da ré e, via de conseqüência a penhora do imóvel descrito nas fls. 60-1, o que restou deferido (fls. 64-6).

Uma vez intimado o 'parquet', foi exarado parecer por parte do Exmo. Sr. Dr. Evandro Paulo Brizzi, propugnando pela extinção da execução em virtude da existência de conluio entre as partes.

O Juízo de origem assim se manifestou (fl. 198): "...As partes praticando atos que tentam apresentar uma situação diversa da realidade resta caracterizado o objetivo de inverter a realidade dos fatos. Assim, extingue-se a execução, com fundamento no artigo 125, III e 129 do CPC. Condenam-se as partes ao pagamento do valor equivalente ao percentual de 20% do valor dado à causa, em favor do Juízo, como condenação de indenização pela litigância de má-fé. Determina-se a expedição de ofícios com a presente decisão ao Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal e OAB/RS para que sejam tomadas as providências cabíveis. Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho, pessoalmente. Cumprida a decisão arquivem-se os autos. Não cumprida, cite-se".

No caso em análise, entende-se devidamente consubstanciado o suporte fático apontado pelo Ministério Público do Trabalho, de colusão entre as partes com utilização da reclamatória trabalhista para objetivo diverso do legalmente prescrito, e via de conseqüência, inobservados os preceitos legais, ante a circunstância de ter sido instada esta Especializada como órgão chancelador de rescisão laboral. Segundo entendimento jurisprudencial predominante, em se tratando de colusão, as circunstâncias e indícios são suficientes para autorizar a conclusão do Juízo.

[◀ volta ao índice](#)

O artigo 129 do Código de Processo Civil permite, ao julgador, convencido pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se utilizaram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, proferir sentença que obste os objetivos das partes.

Verifica-se que o conjunto de elementos trazidos aos autos aponta inequívoca existência de colusão entre os réus, a fim de, em fraude à lei, simular processo trabalhista, com o objetivo apenas de obter a homologação de acerto efetuado entre as partes, pelo Judiciário.

Resta necessário, portanto, que a colusão envolva os litigantes; que o pronunciamento judicial resulte influenciado pelo conluio, ou seja, é imprescindível o nexo de causalidade entre a colusão e a decisão; e que o conluio haja sido praticado com o objetivo de fraudar a lei. Vale ressaltar, ademais, que a colusão entre partes é rescindível, não em defesa da parte, mas porque a lei não pode ser fraudada.

Depreende-se na espécie dos autos, que a empresa-ré jamais rebateu, de modo apropriado, os fatos lançados na petição inicial, mais precisamente no que concerne às nítidas evidências de colusão e as implicações dali decorrentes, em virtude do que aplica-se o quanto contido no art. 302 do Diploma Processual Civil.

A ré não se manifestou acerca de uma série de questões, sequer tentou contrapor os fatos declinados na inicial.

Como bem referiu o Ministério Público do Trabalho em suas manifestações sobre as defesas, à fl. 284: "...Os demandados não explicam, por exemplo, porque os titulares da Construtora, Sr. Mário Gomes e Sra. Gilca Gomes, não opuseram qualquer resistência à execução, especialmente quanto à penhora do imóvel que possuíam, quando se sabe que, normalmente, as empresas e seus sócios adotam todos os recursos e medidas possíveis para impedir a expropriação de seu patrimônio. Isso somente pode ser compreendido, como está dito na inicial, "pela necessidade de essas execuções fictícias serem mais

rápidas do que aquelas outras existentes contra a reclamada, atinentes aos débitos que a mesma possui perante terceiros e a Fazenda Pública, dado o propósito de prejudicar estes terceiros”.

No caso dos autos, entende-se perfeitamente delineada a existência de colusão entre as partes, com o intuito de fraudar a lei, não havendo falar em desenvolvimento regular do processo. Não se verifica a existência de efetivo conflito de interesses que autorize a tutela jurisdicional.

Nesse sentido, julga-se procedente a ação rescisória para, em iudicium rescindens, desconstituir a sentença homologatória de acordo proferida pelo Juízo da MM. Vara do Trabalho de Camaquã, nos autos do processo nº 0-115.941/00-2 e, em iudicium rescissorium, extinguir o processo originário, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[◀ volta ao sumário](#)

4. Seção de Dissídios Coletivos. Processo 01390-2003-000-04-00-4 AA. Relator o Exmo. Juiz Darcy Carlos Mahle. Publicação em 29.01.2004.

EMENTA: Ação Anulatória. Cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho. Contribuição Assistencial. Instituída com Expresso Afastamento do Direito de Oposição. A autonomia da vontade coletiva encontra limitação no resguardo da liberdade individual e nos direitos individuais indisponíveis. Ainda que ajustada coletivamente, a disposição normativa que retira do trabalhador o direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial viola a liberdade e o direito individual constitucionalmente assegurado. Ação que se julga parcialmente procedente.

VISTOS e relatados estes autos de AÇÃO ANULATÓRIA, em que é autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e réus SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO-RS, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE PASSO FUNDO - SENALBA/PF, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE CRUZ ALTA - SENALBA/CA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE SANTA ROSA - SENALBA/SR, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE SANTO ÂNGELO - SENALBA/SA E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE SÃO BORJA - SENALBA/SB.

[◀ volta ao índice](#)

O Ministério Público do Trabalho, por seu órgão regional, ajuíza AÇÃO ANULATÓRIA contra o Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SECRASO-RS, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SENALBA/RS, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional de Passo Fundo - SENALBA/PF, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional de Cruz Alta - SENALBA/CA, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional de Santa Rosa - SENALBA/SR, Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional de Santo Ângelo - SENALBA/SA e Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município de São Borja - SENALBA/SB, pretendendo ver reconhecida a nulidade da cláusula 4.25 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelas referidas entidades, em 9 de junho de 2003, com vigência entre 01/04/2003 e 31/03/2004, para que os descontos das contribuições assistenciais estipuladas sejam limitados aos empregados sindicalizados. Destacando que parte das contribuições deverão ser descontadas já no mês de novembro e o difícil ressarcimento que resulta do seu repasse aos cofres das entidades beneficiadas, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Pretende, ainda, que

se imponha aos réus obrigação de não inserir em futuros acordos ou convenções coletivas cláusula de igual conteúdo, que não oportunizem oposição aos descontos. Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00. Por meio da decisão proferida nas fls. 42 a 46, em 20 de outubro de 2003, é deferida a antecipação dos efeitos da tutela para tornar possível a oposição dos interessados ao desconto programado para o mês de novembro, facultando a manifestação diretamente aos empregadores.

Citados, os réus apresentam defesa conjunta (fls. 63 a 84). Dizem que os efeitos das pretensões deduzidas pelo autor não se esgotam na anulação da mencionada cláusula normativa, pois atingem também o princípio da autodeterminação das vontades coletivas ou a auto-regulamentação dos contratos coletivos de trabalho, ou, ainda, a autonomia da vontade das entidades no ajuste de convenções coletivas de trabalho, que é assegurada nos incisos VI e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal. Nesse passo, “suscitam, desde logo, PREQUESTIONAMENTO DA EFICÁCIA,” dessa garantia constitucional, mormente ante o comprometimento que tal anulação causa ao princípio da boa fé. No que tange à antecipação dos efeitos da tutela, alegam que o deferimento parcial do pedido pressupõe sua condenação “provisória”, o que não se afina com o preceituado no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna. Aduzem que, assim, como a antecipação da tutela não faz coisa julgada material, a reversão da decisão que concede seus efeitos lhes causará prejuízos irreparáveis, uma vez que, seguramente, os empregados atualmente “incluídos na folha de pagamento” não serão os mesmos no caso de trânsito em julgado da decisão que vier a julgar improcedente a ação. Requerem a aplicação do “princípio da proporcionalidade para superação do requisito da reversibilidade” e a revogação da decisão que antecipa os efeitos da tutela. Invocam os precedentes normativos que tratam da contribuição assistencial. Sustentam que a cláusula em tela tem fundamento no artigo 513, alínea “e”, da CLT, na vontade soberana da categoria, tomada em assembléia geral extraordinária para a qual são convocados todos os integrantes, associados ou não, e no conteúdo ético e moral do estado democrático de direito revelado no artigo 1º, inciso I, da Constituição Federal, que elege a cidadania como princípio fundamental da República Federativa do Brasil. Destacam que somente a partir do Decreto-lei nº 229, de 28.02.1967, as convenções coletivas de trabalho passaram a beneficiar, indistintamente, associados e não-associados das entidades que congregam trabalhadores. Divisam, no objeto da ação, um viés de abuso de autoridade contra a liberdade de associação. Lembram que a convenção coletiva emana do princípio da autonomia da vontade, que tem assento no pluralismo jurídico, e que o teor da cláusula combatida é de direito coletivo e não individual, sendo descabida a associação do teor da cláusula em questão ao disposto nos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da

[◀ volta ao índice](#)

Carta Magna. Traçam longa distinção, que consideram indispensável, entre o direito coletivo e o direito individual, perpassando por dispositivos da CLT vigentes à época da Constituição Federal de 1937 até a atual Carta Magna e suas origens. Asseveram que o princípio da irreduzibilidade salarial não dá esteio à pretensão, na medida em que é excepcionado justamente pelas condições estabelecidas em convenção ou acordo coletivo. De outra parte, discorrem sobre o respeito ao direito individual da cidadania, advertindo que a cláusula que o autor objetiva anular consagra nada mais do que uma contraprestação do benefício alcançado pelo trabalhador, fruto da assinatura de convenção coletiva de trabalho, não podendo ser considerada uma punição. Afirmam que a provocação do Ministério Público do Trabalho ressenete-se da falta de legalidade, porque fundada em denúncias de empregados que, embora trabalhem em entidade de assistência social representada pelo sindicato que assinou a convenção coletiva, contribuem, segundo informam, para o Sindicato dos Administradores e não para os SENALBA’s. Finalizam reproduzindo decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria. Requerem a revogação dos efeitos da tutela antecipada, o prequestionamento das normas constitucionais atinentes à garantia da eficácia da convenção coletiva de trabalho à vista dos princípios da auto-regulamentação, da autodeterminação e da autonomia da vontade no ajuste de regras de direito material nos contratos coletivos de trabalho.

Os autos vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. Ação Anulatória de Cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho. Contribuição Assistencial. Ausência de Previsão do Direito de Oposição.

A leitura da petição inicial permite concluir que o autor, para o pretendido reconhecimento da nulidade da cláusula nº 4.25 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio

Grande do Sul - SECRASO-RS e os vários Sindicatos dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional - SENALBA's (fls. 16 a 34), busca suporte no Precedente Normativo nº 119 do C. Tribunal Superior do Trabalho, e nos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal.

A chamada contribuição assistencial, diferentemente da contribuição sindical, que é devida por todos os integrantes de uma categoria ou profissão e decorre de imposição legal (artigo 580 da CLT), se vincula às prerrogativas conferidas aos sindicatos pelo disposto no artigo 513, da CLT, particularmente na sua alínea "e". Sua concretização, via de regra, resulta de negociação coletiva (artigo 545 da CLT). Destina-se, basicamente, à reposição das despesas efetuadas pelo sindicato com as negociações que visam a obter melhorias para a categoria.

A cláusula que o autor pretende ver anulada assim dispõe (fl. 23):

4.25 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL- SENALBAS

Os empregadores descontarão dos seus empregados pertencentes à categoria profissional, ora representados pelos respectivos SENALBAs, à título de Contribuição Assistencial, com fundamento na Constituição Federal, art. 8º, incisos III e IV, e na CLT, art. 513, alínea "e":

4.25.1 - Para o SENALBA/RS quantia equivalente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração já reajustada pelo presente ato normativo, na folha de pagamento do mês de maio/2003 e 1/60 (um sessenta avos) sobre os salários vigentes na folha de pagamento do mês de novembro de 2003.

4.25.2 - Para o SENALBA/PF, SENALBA/CA, SENALBA/SR, SENALBA/SA e SENALBA/SB quantia equivalente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração já reajustada pelo presente ato normativo na 1ª (primeira) folha de pagamento em que incidir as novas condições trabalho aqui estabelecidas, e, 1/30 (um trinta avos) sobre a remuneração vigente na folha de pagamento do mês de novembro de 2003.

4.25.3 Face ao decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos do Recurso Extraordinário nº 189.960-3 - Ementário nº 2038-3 de 07/11/2000, os Senalbas não aceitam oposição ao pagamento da Contribuição Assistencial.

"CONTRIBUIÇÃO - CONVENÇÃO COLETIVA. A contribuição prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, fruto do disposto no art. 513, alínea "e", da CLT, é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do art. 8º da Carta da República."

A imperatividade da cláusula, ao estabelecer a contribuição assistencial, atinge indistintamente aos associados e aos não associados das entidades profissionais. O seu item 4.25.3 retira expressamente dos empregados contribuintes qualquer oportunidade de discordância, pois, respaldados por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Ordinário os Senalbas não aceitam oposição ao pagamento da Contribuição Assistencial (o destaque é da petição inicial).

[◀ volta ao índice](#)

A contribuição assistencial questionada origina-se da livre manifestação de vontade da categoria profissional, expressa em assembléia geral extraordinária aberta a associados e não associados

Sendo inarredável que as disposições normativas ajustadas por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho ou de sentença normativa atingem a todos os trabalhadores que integram a categoria, sindicalizados ou não, se afigura razoável a posição dos contestantes, quando dizem das razões pelas quais não pode haver limitação do desconto da citada contribuição apenas aos trabalhadores sindicalizados.

Diversa é a disposição que retira dos empregados o direito de oposição ao desconto.

O artigo 545 da CLT, ao impor o desconto, em folha de pagamento, das contribuições devidas ao sindicato, não traça qualquer distinção entre empregados associados e não associados. Entretanto, é expresso ao determinar que tal desconto do salário dos empregados somente ocorrerá "desde que por eles devidamente autorizados".

A cláusula em tela, ao estatuir que as entidades beneficiadas não aceitam oposição ao pagamento da contribuição assistencial, vai de encontro à regra inscrita no dispositivo legal.

Como já ficou destacado na decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, o item 4.25.3 "exclui qualquer possibilidade de resistência por parte dos representados que não são sócios dos vários sindicatos da categoria profissional. A original disposição normativa não deixa àqueles que não concordam com os descontos outra alternativa que não o recurso às vias judiciais em defesa dos seus interesses".

A Seção de Dissídios Coletivos desta Corte já firmou entendimento a respeito da matéria, decidindo que o desconto da contribuição assistencial subordina-se à não-oposição do trabalhador e que a

discordância pode ser manifestada perante o empregador até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado.

Além disso, não se pode desconsiderar que as disposições que resultam de negociações coletivas devem, de fato, ser respeitadas, em vista do princípio da autonomia das vontades coletivas, assegurado pelo artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Entretanto, há que se considerar que a autonomia da vontade coletiva encontra limitação no resguardo da liberdade individual e nos direitos individuais indisponíveis. Ainda que ajustada coletivamente, a norma que viola a liberdade ou o direito individual constitucionalmente assegurado não pode prevalecer.

Não se evidencia, portanto, na limitação que o órgão do Ministério Público do Trabalho pretende introduzir na regra coletiva, qualquer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela defesa. Tampouco se desenha qualquer desprezo aos princípios da auto-regulamentação, da autodeterminação e da autonomia da vontade coletiva.

A despeito disso, o pedido deduzido na alínea "a" do item III da petição inicial não pode ser acolhido nos termos propostos. Não há razão para o reconhecimento da nulidade da cláusula impugnada, e nem para limitar a contribuição aos empregados sindicalizados. A intangibilidade dos salários dos trabalhadores, a sua livre associação, a autonomia dos sindicatos e a soberania das assembleias gerais não de ser preservadas com a simples ressalva do direito de oposição, como vem decidindo esta Seção Especializada.

Diante disso, julgo parcialmente procedente o pedido para estabelecer que o desconto da contribuição assistencial prevista na cláusula 4.25 subordina-se à não-oposição dos trabalhadores não-associados, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento.

02. Obrigação de Não Fazer.

O Ministério Público do Trabalho pretende, ainda, impedir que os réus estabeleçam, em futuros acordos coletivos ou convenções coletivas, a inserção de cláusulas que imponham contribuições assistenciais, nos moldes da ora questionada, sem o direito de oposição.

A defesa dos réus centra-se no direito coletivamente estipulado de descontar o valor da contribuição assistencial dos empregados associados ou não. Não investe especificamente contra a pretensão.

Mesmo assim, tem-se que tal pedido desborda do limite de atuação do Poder Judiciário, sobretudo porque, como já decidido por esta Seção Especializada, quando do julgamento da ação anulatória com semelhante objeto, ajuizada também pelo Ministério Público do Trabalho e que teve como Relatora a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann Sulzbach, "(...) a prestação jurisdicional toma impulso a partir de uma provocação, oriunda de uma lesão ou ameaça de lesão a determinado bem jurídico - o que não se vislumbra na espécie. Nessa senda, tem-se que a fixação de contribuição assistencial deve ser objeto de deliberação da categoria profissional, enquanto a efetivação de seu desconto, pelos empregadores, deve ser fruto de negociação coletiva realizada juntamente com as entidades representantes da categoria econômica." (processo TRT nº 07850-2002-000-04-0 AA, publicado no DJU que circulou no dia 06.11.2003).

Improcede o pedido.

[◀ volta ao índice](#)

[◀ volta ao sumário](#)

5. 1ª Turma. Processo 01299-2001-007-04-00-1 RO. Relatora a Exma. Juíza Ione Salin Gonçalves. Publicação em 21.09.2004.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. É indiscutível a responsabilidade solidária do OGMO e dos operadores portuários, no que tange aos encargos trabalhistas e obrigações previdenciárias, diante de expressa previsão legal (§ 4º do artigo 2º da Lei nº 9.719/98). Não menos certa, igualmente, é a responsabilidade dos operadores portuários no que tange ao fiel cumprimento das obrigações impostas pelas Leis 8.630/93 e 9.719/98, dentre elas a de distribuição equitativa do trabalho. Tratando-se os operadores portuários daqueles que requisitam a mão-de-obra ao órgão de gestão, estão envolvidos de forma indissociável com o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer impostas aos demais requeridos na presente ação. Nesse contexto, e por força do que dispõe o art. 37, inciso I e § 2º, da Lei 8.630/93, impõe-se à manutenção da sentença quanto à imposição de responsabilidade solidária relativamente ao pagamento das multas por descumprimento das obrigações de fazer e não fazer impostas. Apelo desprovido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrentes SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS FLUVIAIS DO RIO GRANDE DO SUL e AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA e OUTROS e recorridos OS MESMOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS NOS PORTOS FLUVIAIS DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, EMPREGADOS E AVULSOS NOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA, CONEXOS E ADMINISTRATIVOS NOS PORTOS FLUVIAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIPORTO, WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS S/A e ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO organizado DE PORTO ALEGRE - OGMO.

Inconformados com a sentença (fls. 743/763) que julgou procedente em parte a ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, interpõem recurso ordinário o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos Fluviais do Rio Grande do Sul (fls. 794/808) e as operadoras portuárias Agência Marítima Orion Ltda., Cranston Transportes Integrados Ltda. - CTIL, Fertimport S.A e Sampayo Nickhorn S.A (fls. 810/817).

O Sindicato recorrente postula a concessão do benefício da Justiça Gratuita e argüi a nulidade do processado por vício de origem, requerendo a sua exclusão do feito. Alega, outrossim, a ocorrência de cerceamento de defesa. Argüi, ainda, a incompetência do Juízo de origem. Rebela-se, ademais, contra a sentença no ponto em que rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, de carência de ação, e de ilegitimidade ativa para a causa. Postula, por fim, a reforma total da sentença para o fim de julgar-se improcedente a ação, bem como seja afastada a pena pecuniária que lhe foi imposta em razão de haver sido considerados protelatórios os embargos declaratórios que opôs.

[◀ volta ao índice](#)

Os operadores portuários, por sua vez, recorrem insurgindo-se contra a sentença no ponto em que os condenou a responder solidariamente com o OGMO de Porto Alegre pelo pagamento das multas decorrentes da presente ação. Postulam a sua exclusão da lide, por ilegitimidade passiva, ou seja julgada improcedente a ação relativamente a eles. Requerem, por fim, a absolvição da condenação ao pagamento da multa imposta com base no art. 538, § único, do CPC.

O autor apresenta contra-razões às fls. 855/863.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

O Ministério Público do Trabalho, nas contra-razões apresentadas, argüi prefacial de não-conhecimento do recurso ordinário do Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos Fluviais do Rio Grande do Sul (fls. 794/808) em face de deserção.

Acolhe-se a preliminar.

A sentença que julgou procedente em parte a ação atribuiu à condenação o valor de R\$ 50.000,00. Cumpria ao Sindicato réu, ao interpor recurso ordinário, efetuar o depósito recursal, o que, contudo, não comprovou ter realizado, tendo efetuado apenas o recolhimento das custas (fl. 809)

Não lhe aproveita os recolhimentos efetuados pelos operadores portuários recorrentes (fls. 818/821), sexto, sétimo, oitavo e nono réus, tendo em vista que esses pretendem ser excluídos da lide, aplicando-se à espécie o contido no Precedente Jurisprudencial nº 190 da SDI-1 do TST.

Não merece acolhida, de outra parte, a pretensão do Sindicato recorrente quanto à concessão do benefício da justiça gratuita, de forma a isentá-la do recolhimento do depósito recursal. O preparo do recurso é devido por força § 1º do artigo 899, ambos da CLT. A única hipótese em que é possível a dispensa do preparo, pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ou da justiça gratuita, é dirigida ao empregado, para dispensa das custas.

Desse modo, inadmissível a concessão de tal benefício à pessoa jurídica, mormente quando se trata de depósito recursal, que é pressuposto de admissibilidade do recurso.

Em decorrência, não é conhecido o recurso ordinário do Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos Fluviais do Rio Grande do Sul (fls. 794/808), por deserto.

DO RECURSO ORDINÁRIO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS (fls. 810/817).

Agência Marítima Orion Ltda., Cranston Transportes Integrados Ltda. - CTIL, Fertimport S.A. e Sampayo Nickhorn S.A., operadores portuários, insurgem-se contra a sentença, no ponto em que os condenou a responder solidariamente com o OGMO de Porto Alegre e com os Sindicatos réus pelo pagamento das multas decorrentes do descumprimento das obrigações impostas na presente ação.

Postulam a sua exclusão da lide, por ilegitimidade passiva, ou seja julgada improcedente a ação relativamente a eles. Requerem, por fim, a absolvição da condenação ao pagamento da multa imposta com base no art. 538, § único, do CPC.

Não merece guarida o apelo.

Trata-se de sentença que julgou procedente em parte ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho com a finalidade de fazer cessar lesão aos direitos coletivos dos trabalhadores sindicalizados ou não, e regularmente registrados ou cadastrados no OGMO - POA, decorrente das diversas irregularidades constatadas pela inspeção federal na escalação dos trabalhadores portuários avulsos, a configurar a não-observância da distribuição equitativa do trabalho.

Tendo o autor da ação apontado a conduta omissiva e comissiva dos requeridos, sendo eles o Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso, o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga, o Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios, o Sindicato dos Trabalhadores Portuários, Empregados e Avulsos nos Serviços de Capatazia, Conexos e Administrativos e os operadores portuários que operam na área do porto organizado como ensejadora da lesão aos direitos coletivos dos trabalhadores, correta a sentença ao rejeitar a arguição de ilegitimidade passiva dos operadores portuários, ao fundamento de que a legitimidade das partes decorre do seu envolvimento nas relações jurídicas de direito material trazidas a juízo.

Releva destacar, inicialmente, que, a teor do art. 18 da Lei 8.630/93, o Órgão Gestor de Mão-de-Obra é constituído pelos operadores portuários.

O exame da Lei nº 8.630/93, que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, assim como da Lei nº 9.719/98, que dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, e institui multas pela inobservância de seus preceitos, revela estreita vinculação entre as obrigações do Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso e as dos Operadores Portuários, no que tange à administração e contraprestação da mão de obra necessária para as operações portuárias.

[◀ volta ao índice](#)

Dispõe o art. 16 da Lei 8.630/93 que "O operador portuário é titular e responsável pela direção e coordenação das operações portuárias que efetuar". O § 2º do artigo 19 da Lei 8.630/93 dispõe que "o órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso", e o § 3º do mesmo artigo, que "o órgão pode exigir dos operadores portuários, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos, prévia garantia dos respectivos pagamentos."

Da mesma forma, o § 4º do artigo 2º da Lei nº 9.719/98, dispõe que "O operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos encargos trabalhistas, das contribuições previdenciárias e demais obrigações, inclusive acessórias, devidas à Seguridade Social, arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, vedada a invocação do benefício de ordem."

Todos os dispositivos legais citados revelam a estreita vinculação entre as obrigações afetas aos operadores portuários a aos OGMOs que os primeiros têm a obrigação legal de formar em cada porto organizado (v. art. 18 da Lei 8.630/93), designando inclusive os membros da Diretoria Executiva (v. art. 24, parágrafo 2.º combinado com inciso II do artigo 31 da Lei 8.630/93). Assim, é indiscutível a responsabilidade solidária do OGMO e dos operadores portuários, no que tange aos encargos trabalhistas e obrigações previdenciárias, diante de expressa previsão legal, e em consonância com o artigo 265 do Código Civil Brasileiro de 2002. Não menos certa, igualmente, é a responsabilidade dos operadores portuários no que tange ao fiel cumprimento das obrigações impostas pelas Leis 8.630/93 e 9.719/98, dentre elas a de distribuição equitativa do trabalho. Tratando-se os operadores portuários daqueles que requisitam a mão-de-obra ao OGMO por eles formado e dirigido, estão envolvidos de forma indissociável com o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer impostas aos demais requeridos na presente ação. Nesse contexto, e por força do que dispõe o art. 37 da Lei 8.630/93, impõe-se a manutenção da sentença quanto à imposição de responsabilidade solidária relativamente ao pagamento das multas por descumprimento das obrigações de fazer e não fazer impostas.

Nos termos do referido dispositivo legal "Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe: I -na realização de operações portuárias com infringência ao disposto nesta lei ou com inobservância dos regulamentos do porto;". E de acordo com o § 2º do mesmo artigo "Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, qualquer pessoa física ou jurídica que, intervindo na operação portuária, concorra para a sua prática ou dela se beneficie."

Diante de todo o exposto, impende negar-se provimento ao recurso, inclusive no que tange à pretensão atinente à absolvição da condenação ao pagamento da multa do art. 538, § único, do CPC. A sentença embargada contém expressa fundamentação, na qual apontados os dispositivos legais em que amparada a condenação, tendo os embargos se caracterizado como manifestamente protelatórios. Nega-se provimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[◀ volta ao sumário](#)

6. 1ª Turma. Processo 00338-2001-122-04-00-4 RO. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa – Convocado. Publicação em 30.08.2004.

EMENTA: LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Em se tratando de lesão ou ameaça a direito de uma classe de trabalhadores, possui o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública, consoante se infere do disposto no art. 129, inciso III da Constituição Federal c/c os art. 6º, incisos "a" e "d" e 83, inciso III, ambos da Lei Complementar 75/93. Rejeito.

TRABALHADORES PORTUÁRIOS. CADASTRO JUNTO AO OGMO. LEI 8.630/93. O cadastro dos trabalhadores portuários junto ao OGMO, deve ser prévio à contratação do empregado por prazo indeterminado, requisito exigido a todos os trabalhadores portuários. Provimento negado.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande, sendo recorrente TERMINAL GRANELEIRO S/A - TERGRASA E TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S/A - TERMASA e recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Inconformadas com a decisão do primeiro grau que julgou procedente a ação civil pública interposta pelo Ministério Público do Trabalho, recorrem as rés. Suscitam a extinção do processo, sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa e por impossibilidade jurídica do litisconsórcio passivo. Quanto à questão de fundo buscam seja declarada a possibilidade de manutenção dos vínculos de emprego, por prazo indeterminado, com trabalhadores portuários para os serviços de capatazia e bloco, independentemente de cadastro prévio dos mesmos junto ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra, desde que, no entanto, venham a atender ao requisito para a obtenção do cadastro.

Com contra-razões vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

[◀ volta ao índice](#)

ISSO POSTO:

ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Sustentam as rés que falta ao Ministério Público do Trabalho legitimidade para agir, na medida em que "a matéria versada nos autos não se refere a direitos sociais constitucionalmente assegurados, mas aos direitos legalmente conferidos a determinadas categorias de trabalhadores portuários através da Lei n. 8.630/93". Por conseguinte, buscam a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC.

Sem razão.

A Lei Complementar 75/93 atribui ao Ministério Público legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública trabalhista, já que decorre da relação de emprego ou de trabalho - artigo 114 da Constituição Federal - e está afeta a proteção dos direitos coletivamente considerados, nos termos do seu artigo 83, inciso III:

Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

...

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (grifei).

Entendo que, nada obstante o parquet, na presente ação civil pública, busque o cumprimento de legislação ordinária, nos termos do brilhante parecer do jurista Paulo Brossard, juntado às fls. 415/435, "A questão é constitucional", a exegese da Lei 8.630/93 implica obrigatoriamente o seu confronto com os princípios sociais e trabalhistas insertos na Carta Magna, entre eles o da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

De outra parte, a defesa, pelo Ministério Público, de interesses coletivos, não se restringe ao desrespeito de direitos expressamente previstos na Constituição Federal. Tal conclusão se infere de outro dispositivo constitucional, o 129, inciso III, que estabelece como função institucional do Ministério Público, a promoção de ação civil pública “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (grifei).

Ademais, da conceituação de ação civil pública redigida por Hely Lopes Meirelles (in “Mandado de Segurança. Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade, e Ação Declaratória de Constitucionalidade”. 22ª ed. Atual. e ampl. São Paulo : Malheiros, 2000; pág. 156), se extrai a pertinência do ingresso dessa medida pelo Ministério Público do Trabalho:

"A ação civil pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações da ordem econômica (art. 1º), protegendo, assim, os interesses difusos da sociedade" (grifei).

Em razão disso e tratando os autos de alegada lesão ou ameaça a direito de uma classe de trabalhadores, eventual extinção do processo acarretaria em ofensa ao direito constitucional de acesso à Justiça, nos termos dos artigos 5º, XXXV e 7º, XXIX da Constituição Federal.

Nesta senda, por não se configurar a carência de ação pretendida, nego provimento ao recurso, no particular.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO LITISCONSÓRSIO PASSIVO.

As reclamadas buscam ainda a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão de impossibilidade jurídica do litisconsórcio passivo. Argumentam que, apesar de fazerem parte do mesmo grupo econômico, são empresas totalmente distintas.

[◀ volta ao índice](#)

Sem razão.

Consoante oportunamente destacado na sentença, fl. 700,

“a coligada TERMASA realiza operação portuária nas dependências da outra, segundo conclusão do Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 21 e 220, ratificada pela perícia (fl. 455, 1-12). As reclamadas, assim, agem em comum nas duas atividades de operação portuária e, por isso, atraem o feixe de interesses defendido pelo Ministério Público na presente ação”.

Ademais, em razão da incontroversa existência de grupo econômico entre as demandadas, incide à espécie a norma do § 2º do art. 2º da CLT.

Desse modo, nego provimento ao recurso no tópico.

TRABALHADORES PORTUÁRIOS. CADASTRO JUNTO AO OGMO. LEI 8.630/93.

A sentença julgou procedente a ação civil pública interposta pelo Ministério Público do Trabalho para condenar as rés a abster-se de:

(a) manter sob vínculo empregatício a prazo indeterminado para os serviços de capatazia, estiva, conferência de carga, bloco e vigilância de embarcações obreiros que não tenham sido contratados dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados ou cadastrados, no caso da capatazia e bloco, junto ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra do porto local (art. 26 e parágrafo único da Lei nº 8.630/93);
(b) manter mão-de-obra através de interposta pessoa para os serviços de capatazia, estiva, conferência de carga, bloco e vigilância de embarcações, ressalvada a hipótese de utilização de trabalhadores portuários avulsos, registrados ou cadastrados, requisitados ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra do porto local (art. 26 da Lei nº 8.630/93); sob pena de: (c) multa diária equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada trabalhador que venha a ser utilizado em violação ao preceito estabelecido nas alíneas “a” e “b” acima, reversível ao FDD - Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo de incorrer o administrador responsável pela violação do preceito nas penas do artigo 330 do Código Penal.(grifei).

Inconformadas, recorrem as rés, pretendendo a reforma da sentença para que seja declarada a possibilidade de os Recorrentes manterem sob vínculo empregatício, por prazo indeterminado trabalhadores portuários para os serviços de capatazia e bloco, independentemente de cadastro prévio dos mesmos junto ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra, desde que, no entanto, venham a atender ao requisito para a obtenção do cadastro. Argumentam que, ainda que tivessem utilizado, para os serviços de capatazia e bloco, mão-de-obra não cadastrada previamente, com contratação por prazo indeterminado, tal fato não configuraria infração legal, porquanto, uma vez preenchidos por estes trabalhadores os requisitos do art. 27, § 1º, da Lei 8.630/93, inexistente óbice ao cadastro nos moldes do

inciso I, do referido dispositivo. Aduzem que o princípio constitucional de igualdade perante a lei veda que se estabeleça a exclusividade do trabalho portuário para algumas pessoas, em detrimento de outras. Argumentam que os empregados contratados por prazo indeterminado, estando cadastrados, podem firmar vínculo diretamente com empregador, o mesmo se aplicando às situações em que a mão-de-obra é fornecida por interposta pessoa.

Sem razão as rés.

Inicialmente, cumpre referir que a presente ação civil pública foi ajuizada com o objetivo de coibir as rés de continuarem a descumprir a legislação referente à contratação ou requisição de trabalhadores portuários, ao argumento de que verificadas irregularidades neste sentido pelos agentes da DRTE.

As rés, entre outros argumentos, centraram sua defesa nas teses de que, na condição de "terminais privados", que operam em suas próprias instalações, não estão obrigadas a requisitarem trabalhadores avulsos através do OGMO, e de que os trabalhadores de capatazia e bloco não foram abrangidos pelo disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 8.630/93. Contudo, em razões recursais, abandonam tais argumentos, ao referirem que a questão não mais é se é obrigatório, ou não, para os operadores portuários recrutar mão-de-obra ao OGMO, qual a definição dos terminais e se integram, em razão disto, ou não, o porto organizado. Agora redirecionam a discussão para a possibilidade de os Recorrentes manterem sob vínculo empregatício, por prazo indeterminado trabalhadores portuários para os serviços de capatazia e bloco, independentemente de cadastro prévio dos mesmos junto ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra, desde que, no entanto, venham a atender ao requisito para a obtenção do cadastro.

A par da questão suprareferida apresentar-se inovatória, entendo que o cadastro, embora não possa ser negado aos trabalhadores que atenderem aos requisitos do art. 27, § 1º, da Lei 8.630/93, deve ser prévio à contratação do empregado por prazo indeterminado, tendo em vista o próprio dispositivo citado, que estabelece:

[◀ volta ao índice](#)

A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá exclusivamente, de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão-de-obra (grifei).

Isso porque, conforme destacado no texto legal transcrito, se faz necessário o treinamento do interessado ao exercício da profissão, requisito exigido a todos os trabalhadores portuários.

Nessa linha, cito o entendimento esposado no parecer do jurista Paulo Brossard, fl. 312:

"Tenho como incontestável que a atividade de capatazia, tal como definida em lei, art. 57, § 3º, I, pode ser exercida por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos, consoante o art. 26. Também tenho como certo que em nenhum passo a lei limita a escolha a ser feita pelo operador portuário na seleção de seus trabalhadores, com vínculo empregatício a prazo indeterminado ou sem ele. Igualmente me parece acima de dúvida eu o passaporte de trabalhador portuário não pode ser concedido ou negado ao arbítrio ou mesmo à discricção de qualquer autoridade, seja ela qual for, mas com estrita observância da lei, ou seja, "prévia habilitação profissional, mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão-de-obra", art. 27, § 1º.

Para as situações em que a mão-de-obra é fornecida por terceiros, segundo tópico de proibição imposta pela sentença, vale o mesmo raciocínio, no sentido de que o cadastramento junto ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra deve ser prévio à contratação.

Pelos fundamentos acima, nego provimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[◀ volta ao sumário](#)

7. 2ª Turma. Processo 00663-2003-004-04-00-9 RO. Relatora a Exma. Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente. Publicação em 09.12.2004.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

TERCEIRIZAÇÃO. A prova produzida nos autos demonstra inequivocamente constituírem os serviços médicos prestados diretamente pela reclamada na condição de operadora de planos de assistência médica atividade essencial de seu empreendimento econômico. A prestação da assistência médica

coberta pelos planos que comercializa impõe a contratação de empregados e não a delegação a terceiros, como efetuado, pois tratando-se de atividade-fim, o trabalho - principal fator da produção - é dirigido e fiscalizado pela recorrente, que assume os riscos do empreendimento, do que decorre a subordinação. Tal procedimento constitui fraude e, na forma do art. 9º da CLT, é nulo de pleno direito. Por estes fundamentos, entende-se correta a condenação imposta à recorrente para que contrate diretamente, mediante relação jurídica de emprego, os trabalhadores necessários à execução de serviços ligados à atividade fim; rescinda os contratos com as cooperativas de trabalho COOPERSAM - Cooperativa dos Profissionais Administrativos e de Apoio Técnico na Área de Saúde e UNISAÚDE/RS - Cooperativa de Trabalho Médico do Rio Grande do Sul; e se abstenha de celebrar contratos com cooperativas de trabalho com a finalidade de intermediação de mão-de-obra, permitida apenas a terceirização de serviços nos moldes do Enunciado 331 do TST. Entende-se, todavia, passível de reforma a sentença relativamente ao prazo de cumprimento da decisão, fixado em quinze dias, que ora se aumenta para noventa dias, a contar do trânsito em julgado, considerando a relevância do serviço prestado, a área de sua abrangência e o número de profissionais envolvidos. Recurso parcialmente provido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrente DOCTOR CLIN CLÍNICA MÉDICA LTDA. e recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

[◀ volta ao índice](#)

A reclamada insurge-se, por meio do recurso ordinário das fls. 753/783, contra a sentença do MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, na qual, foram afastadas a denúncia à lide e as preliminares de inépcia, coisa julgada e carência da ação, e, no mérito, julgada parcialmente procedente a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, para "condenar a ré a: a) Contratar, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, diretamente, mediante relação jurídica de emprego, os trabalhadores necessários à execução de serviços ligados à atividade fim, sob pena de multa, não substitutiva da obrigação principal, no valor de R\$ 10.000,00, atualizável pelo FADT, por trabalhador encontrado em situação irregular, e em cada oportunidade em que for verificado o descumprimento, reversível ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD). b) Rescindir, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, os contratos com as cooperativas de trabalho COOPERSAM - Cooperativa dos Profissionais Administrativos e de Apoio Técnico na Área de Saúde e UNISAÚDE/RS - Cooperativa de Trabalho Médico do Rio Grande do Sul, sob pena de multa diária, não substitutiva da obrigação principal, no valor de R\$ 3.000,00, atualizável pelo FADT, até a comprovação do cumprimento da ordem judicial nos autos, reversível ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD). c) Abster-se de celebrar contratos com cooperativas de trabalho com a finalidade de intermediação de mão-de-obra, permitida apenas a terceirização de serviços nos moldes do Enunciado 331 do TST, sob pena de multa, não substitutiva da obrigação principal, no valor de R\$ 100.000,00, atualizável pelo FADT, por contrato em desacordo com o comando judicial e em cada oportunidade em que for verificado o descumprimento, reversível ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD)."

Sustenta a nulidade da sentença, porque em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reafirma a pretensão de denúncia à lide das cooperativas contratadas, bem como as preliminares de inépcia, coisa julgada e carência da ação. No mérito, renova a tese de legalidade da terceirização sob exame.

Com contra-razões às fls. 794/800, sobem os autos ao Tribunal para julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Sustenta a recorrente a nulidade da sentença, por afronta ao disposto no inciso LV do art. 5º da CF, por não ter suspenso o processo em face da tramitação e julgamento de mandado de segurança impetrado contra o deferimento de antecipação de tutela, mantendo o indeferimento da denúncia à lide das cooperativas contratadas Unisaúde e Coopersan e por ter indeferido a produção de prova testemunhal, a qual visava demonstrar a regularidade da contratação das cooperativas e a condição de cooperados dos trabalhadores. Aduz ter sido revogada, por meio de mandado de segurança, a antecipação de tutela no sentido de que rescindisse os contratos de prestação de serviços com ditas cooperativas, não mais contratasse cooperativas de trabalho e que contratasse empregados para substituir os cooperados contratados, sob pena de multa e indenização em favor do Fundo de Defesa

dos Direitos Difusos. Atenta para o fato de ter sido concedida liminar no mandamus. Em face disso, entende ter o juiz de origem decidido pela não-suspensão do processo e pelo indeferimento de prova oral, conforme ata de audiência da fl. 724, em pré julgamento e em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Observa ter registrado protesto antipreclusivo.

Sem razão.

O processo não se ressente da nulidade invocada. Observa-se a suspensão da eficácia da decisão de antecipação de tutela diante da liminar concedida no mandado de segurança contra ela impetrado, cujo julgamento acarretou na cassação da ordem. Não há embasamento legal nem motivo relevante para a suspensão dos demais atos processuais não abrangidos por tal remédio constitucional. Ressalta-se, ainda, não ter sido a denúncia à lide objeto do julgamento do mandado de segurança, tampouco da liminar de que tinha ciência o juízo no momento da audiência formalizada à fl. 724. Ademais, a decisão de indeferimento da denúncia à lide, no Processo do Trabalho, só é atacável após a prolação da sentença, por meio de recurso ordinário, consoante o disposto no art. 893, § 1º, da CLT, observação feita pelo julgador de origem, a qual não traduz pré-julgamento.

Em relação à prova testemunhal, a recorrente a requereu aduzindo: "que reputa indispensável para o deslinde do feito, em especial porque não foi admitida a integração no pólo das duas Cooperativas, as quais poderiam trazer melhores subsídios.", tendo sido indeferida, ao fundamento de não comportar a controvérsia prova testemunhal diante de sua natureza. No aspecto, também não se vislumbra cerceamento de defesa, pois o cerne da questão de fato restou incontroverso, qual seja, de que a recorrente não possui empregados atuando na área de assistência médica por ela prestada, sendo os trabalhadores (médicos, enfermeiros, auxiliares e técnicos de enfermagem) todos contratados por meio das referidas cooperativas. A prova de que atividade terceirizada é ou não atividade-fim da recorrente foi produzida documentalmente, não comportando prova testemunhal, na forma do art. 400 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. Diante dos elementos presentes nos autos até então, a aferição sobre a legalidade ou não de tal contratação e seus efeitos efetivamente não depende de prova testemunhal, estando o seu indeferimento amparado pelos arts. 130 e 400 do CPC.

Provimento negado.

[◀ volta ao índice](#)

2. DENÚNCIAÇÃO À LIDE.

Aduz a recorrente ser imprescindível a presença das cooperativas contratadas no pólo passivo da presente demanda, porquanto a controvérsia acerca da regularidade da contratação implica a análise do cooperativismo, da constituição e do funcionamento regulares daquelas.

A denúncia à lide requerida pela recorrente restou indeferida ao fundamento de não ser viável a ação regressiva entre denunciante e denunciadas neste processo, porquanto refoge à competência da Justiça do Trabalho.

Não comporta reforma a decisão.

Primeiramente, observa-se, ao contrário da tese recursal, não estar sub judice a regularidade da constituição e funcionamento das cooperativas, bem como a relação entre cooperativa e sócio cooperativado, mas a legalidade do objeto do contrato celebrado entre tomador de serviços e as prestadoras (cooperativas).

Não obstante, entende-se não ser cabível na Justiça do Trabalho a intervenção de terceiros, considerando as hipóteses previstas no art. 70 do CPC, porquanto a competência prevista no art. 114 da CF não abrange o julgamento de eventuais relações jurídicas havidas entre denunciante e denunciadas, de natureza civil, na forma prevista pelo art. 76 do mesmo diploma legal.

Cita-se ementa produzida no acórdão resultante do julgamento do RO nº 00222-2002-305-04-00-7, pela 4ª Turma deste Tribunal, relatado pelo Juiz Milton Varela Dutra: "CERCEAMENTO DE DEFESA. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de intervenção de terceiro mediante "chamamento ao processo" ou denúncia da lide, quando ausentes quaisquer um dos pressupostos previstos nos arts. 70 e 77 do Código de Processo Civil, seja porque a solidariedade não se presume, mas resulta da lei ou da vontade das partes (CCB, art. 896), seja porque a natureza civilista da relação existente entre tais pessoas jurídicas refoge à esfera de competência do Juízo Especial perante o qual formulado o pedido." Transcreve-se também parte da ementa produzida no acórdão resultante do julgamento do RR nº 616892/1999, pela 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, publicado em 17/09/2004: "RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. INDEFERIMENTO DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. A rejeição da denúncia da lide não evidencia cerceamento do direito de defesa, nem ofensa ao princípio do contraditório, conforme entendimento já

pacificado no âmbito desta Corte, mediante a OJ nº 227 da SDI, no sentido de que o referido instituto é incompatível com o processo do trabalho. Assim, estando a decisão recorrida em consonância com jurisprudência desta Corte Superior, inviável o processamento do apelo, consoante disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Logo, não há se falar em violação dos art. 5º, LV, da CF e 70 do CPC. Recurso não conhecido.”

Refira-se, por fim, terem sido juntados aos autos documentos a comprovar os contratos de prestação de serviços entre a recorrente e as cooperativas, bem como documentos pertencentes a estas, como folha de pagamento, não se vislumbrando prejuízo à recorrente a ausência das cooperativas no pólo passivo desta demanda, remetendo-se ao quanto já foi dito no item supra sobre a prova da questão de fato aqui posta.

Provimento negado.

3. INÉPCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE DECORRÊNCIA LÓGICA ENTRE OS FATOS NARRADOS E O PEDIDO.

Aduz a recorrente neste tópico estar a causa de pedir embasada em premissa falsa e equivocada, qual seja, a relação mantida entre ela e as cooperativas é ilegal, o que não procede diante da prova produzida nos autos. Insurge-se contra a proibição de contratar cooperativas de trabalho, afirmando não haver causa de pedir para que as atividades das cooperativas contratadas e futuras relações sejam consideradas fraudulentas, a partir da relação em exame. Aduz também estarem os fatos narrados relacionados à fraude na contratação das cooperativas de trabalho, porém os pedidos abrangem a impossibilidade de continuidade das atividades de toda e qualquer cooperativa de trabalho em todo o território nacional em relação à recorrente.

[◀ volta ao índice](#)

Sem razão.

A primeira alegação da recorrente não se enquadra em quaisquer das hipóteses de inépcia da petição inicial, previstas no parágrafo único do art. 295 do CPC. Revela, outrossim, inconformidade com a condenação relativa à proibição de contratar cooperativas de trabalho com a finalidade de intermediação de mão-de-obra, exceto nos moldes do Enunciado 331 do TST, o que será apreciado no mérito da questão.

Quanto à segunda alegação de inépcia, melhor sorte não assiste à recorrente. Narra o autor que a recorrente mantém sua atividade essencial com trabalhadores contratados por meio de cooperativas de trabalho, conduta por ele afirmada ilegal, pretendendo seja evitada e abolida tal contratação fraudulenta no presente e no futuro. O pedido de abster-se a recorrente de celebrar contratos com cooperativas de trabalho é somente no caso de intermediação de mão-de-obra, porque ilegal, estando expressamente excetuados os casos de terceirização referidos no Enunciado 331 do TST, o qual decorre logicamente dos fatos narrados.

Provimento negado.

4. COISA JULGADA.

Renova a recorrente alegação de coisa julgada, em face de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho e por ela juntada aos autos.

Sem fundamento a insurgência.

Conforme decidido na origem: “Rejeita-se de plano a argüição, porque no presente processo não se reproduz questão de fato e de direito, objeto das decisões invocadas.” Diga-se também que os documentos das fls. 431/434 referem-se a processo extinto sem julgamento do mérito e os documentos das fls. 435/460 não envolvem a recorrente, referindo-se à regularidade das cooperativas, o que não é objeto desta ação civil pública.

Provimento negado.

5. CARÊNCIA DA AÇÃO.

Sustenta a recorrente não versar o caso sobre lesão a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, mas direito individual puro, divisível e individualizável, sendo parte ilegítima o Ministério Público para defendê-lo, conforme o disposto nos arts. 127 e 129 da CF e na Lei nº 7347/85, não sendo possível a substituição processual. Aduz não ser a ação civil pública o meio processual adequado para a discussão desse direito, não havendo também interesse processual do parquet em ajuizá-la.

O julgador de origem rejeitou as argüições, ao fundamento de que o direito defendido na presente ação é coletivo ou individual homogêneo.

Consoante o disposto no art. 129, III, da CF, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, estando assim disposto no art. 6º

da Lei Complementar nº 75/93 - que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União - VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: a) a proteção dos direitos constitucionais; c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos; incumbindo ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 83, III, da referida Lei Complementar "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesse coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos".

No caso dos autos, o Ministério Público do Trabalho insurge-se contra a contratação realizada pela recorrente de trabalhadores por meio de cooperativas de trabalho para a realização de atividade-fim, em fraude aos direitos trabalhistas. Observa-se assim estar legitimamente o parquet a defender direito individual homogêneo - direito ao emprego e as garantias dele decorrentes, o qual por sua relevância social é equiparado aos direitos coletivos, sendo assim classificado porque decorrente de origem comum (de acordo com a conceituação do art. 81 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor) que recomenda a defesa coletiva a um só tempo.

Nesse sentido, transcreve-se ementa do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho no Processo nº 971/2002-067-03-00, RR, publicado em 06/08/04:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM DEFESA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Tanto a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) quanto a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) introduziram em nosso ordenamento jurídico as figuras dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (com características próprias e distintivas uns dos outros, ainda que semelhantes), ensejadores da defesa de causas que envolvam elevado número de pessoas, sem, no entanto, afetarem a sociedade como um todo (intermediários entre o interesse público e o meramente individual privado). 2. Os interesses difusos, definidos legalmente como aqueles transindividuais de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (CDC, art. 81, parágrafo único, I), supõem

[◀ volta ao índice](#)

a existência de uma lesão a um bem usufruído por muitos, sem que se possa definir previamente os lesados. Assim, as lesões ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, artístico, estético, turístico ou paisagístico, bem como aos direitos do consumidor, são típicas lesões de caráter difuso, na medida em que o bem lesado é indivisível (um rio contaminado, um monumento destruído, um remédio ineficaz, um posto de trabalho com discriminação no preenchimento) e as pessoas afetadas não são passíveis de imediata identificação, uma vez que, potencialmente, aqueles que utilizam os produtos de um determinado fabricante, freqüentam um determinado lugar ou ambicionam um determinado emprego compõem o conjunto (fluido) dos afetados (ligados, pois, apenas pela circunstância do fato de usufruírem ou pretenderem usufruir do bem lesado) pelo descumprimento do ordenamento jurídico protetivo desses bens. 3. Os interesses coletivos, cuja definição legal os identifica como os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base (CDC, art. 81, parágrafo único, II), distinguem-se dos difusos pela possibilidade de determinação do conjunto dos potencialmente lesados, uma vez que não se ligam por mera circunstância de fato, mas por relação jurídica, tanto entre si (assode um sindicato) como com a parte contrária (empregados de uma empresa). 4. Quanto aos interesses individuais homogêneos, a lei singelamente os define como aqueles decorrentes de origem comum (CDC, art. 81, parágrafo único, III). Essa definição, substancialmente distinta das demais, pois não traz em seu bojo a característica da indivisibilidade, denota que, nessa hipótese, a lesão não é potencial, mas efetiva (empregados que não receberam horas extras e que efetivamente as prestaram, quando a empresa não admite a realização de sobrejornada), a demandar uma reparação determinada. 5. No caso da ação civil pública, tanto a Carta Magna (CF, art. 129, III) quanto a Lei nº 7.347/85 apenas admitem o seu uso para a defesa de interesses difusos e coletivos, comportando (pela lei da ação civil pública) provimento jurisdicional meramente cominatório ou condenatório genérico (reversível a um fundo de reparação dos bens lesados e não diretamente aos indivíduos lesados), tendo em vista a inviabilização da execução, em sede de ação civil pública, de qualquer sentença condenatória em favor dos lesados diretamente. 6. A postulação do Ministério Público na presente ação civil pública, tal como deferida pela Vara, continha quase que exclusivamente pedidos de natureza cominatória, no sentido de impor obrigações de fazer (registro de empregados, fornecimento de EPI, implantação do PCMSO e da CIPA, fornecimento de água potável, instalação de abrigos, alojamentos e

sanitários dignos e adequados, fornecimento de material de primeiros socorros e realização de exames médicos periódicos) e de não fazer (terceirização de mão-de-obra para atividades-fim da empresa e exploração de trabalho infantil), sob pena de pagamento de multa diária reversível ao FAT (R\$ 1.000,00). A única postulação de natureza efetivamente condenatória (dano moral coletivo), que poderia reverter em favor dos lesados (caracterizando interesses individuais homogêneos (sic) extirpada pela decisão reAssim (sic), tal como acolhida parpelo (sic) Regional, a ação civil pública em exame alberga tão somente interesses difusos e coletivos, passíveis de tutela pela via eleita. Nesse sentido, o provimento jurisdicional oriundo do TRT diz respeito ao futuro (obrigações de fazer e não fazer) e não ao passado (indenização ou salários), a par de não reverter ao trabalhador lesado, mas ao FAT, o que enquadra a ação civil pública em tela estritamente nos cânones dos arts. 129, III, da Constituição Federal e 1º da Lei nº 7.347/85, que admitem à ação civil pública a veiculação de interesses difusos e coletivos. Daí a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para a defesa dos referidos interesses em juízo e pela via eleita. 7. Quanto à matéria de fundo, referente à proibição de contratação de terceiros para a prestação de serviços relacionados à atividade de produção de carvão, a revista patronal esbarra no óbice das Súmulas nos 126 e 331 do TST, tendo em vista que a premissa fática da qual partiu o TRT, no sentido da terceirização de atividade-fim da Recorrente, já não pode ser mais rediscutida em sede de revista. E quanto à conclusão jurídica, da ilegalidade de terceirização permanente de atividade-fim, sob a modalidade de intermediação de mão-de-obra, a decisão regional consona com a jurisprudência sumulada desta Corte. Recurso de revista não conhecido.”

Bem como a ementa do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho no Processo nº 724.248/2001, RR, publicado em 14/02/03:

[◀ volta ao índice](#)

“CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO PROCESSO DO TRABALHO. DEFESA DE INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. A Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho, decorre da tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, provenientes de causa comum, que atinge uniformemente o universo de trabalhadores. O órgão do judiciário, consciente da relevância social do tema relacionado à utilização de mão-de-obra de trabalhadores rurais, de forma fraudulenta, via cooperativas de trabalho, deve recepcionar a tutela pretendida pelo Douto Ministério Público, cuja legitimidade para o ajuizamento de Ação Civil Pública está prevista tanto na Constituição Federal, art. 127 c/c 129, inciso II quanto na LC 75/93, que conferiu legitimidade ao parquet para a defesa dos interesses difusos e coletivos na Justiça do Trabalho. Constatando-se o bem tutelado, direitos trabalhistas negados a trabalhadores rurais que atuam na colheita de laranja, é de se verificar que encontra-se a matéria inserida naqueles direitos que visam a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que torna legitimado o douto Ministério Público.”

Por estas razões entende-se ser o Ministério Público do Trabalho parte legítima para ajuizar a presente ação civil pública, meio adequado para a defesa do direito individual homogêneo deduzido.

Provimento negado.

6. TERCEIRIZAÇÃO.

A recorrente sustenta, inicialmente, ter o julgador de origem adotado como fundamento da sentença aqueles da decisão de antecipação de tutela cassada por este Tribunal em sede de mandado de segurança, cuja decisão lhe assegurou, inclusive, maior dilação probatória, o que não foi respeitado. Afirma não ser empresa prestadora de serviços médicos, mas operadora de planos de saúde, conforme objeto social descrito à fl. 290, no contrato social alterado, fato não considerado na sentença. Saliencia ter se adaptado à legislação federal, transformando-se em operadora de planos de saúde, com registro perante a Agência Nacional de Saúde. Aduz que pretendia provar por meio da prova testemunhal que a prestação de serviços médicos e de enfermagem representa apenas uma pequena parte de toda uma gama de produtos oferecidos (medicamentos, procedimentos odontológicos, seguro-saúde, serviços de diagnóstico através de equipamentos, realização de exames, internação hospitalar, etc.), não representando 30% de seu faturamento mensal. Ressalta que a execução da sentença acarretará, além da sua insolvência, considerando o exíguo prazo para cumprimento e os valores das multas, além do descredenciamento em massa de profissionais cooperados da sua rede, que atendem em ambulatórios da recorrente, como em estabelecimentos de terceiros. Afirma não poder obrigar os cooperados a firmarem contratos de trabalho com ela, inclusive não sendo isto de seu interesse, pois possuem outras atividades. Alega também que essa situação gerará inúmeras reclamações dos consumidores dos planos de saúde. Refere sobre a legalidade das cooperativas, da ausência de prova em contrário e que, na realidade, a ação visa a atacar a existências das cooperativas, tanto que pretendeu o autor e foi

vencedor quanto à proibição imposta a recorrente de contratar quaisquer cooperativas. Alude não estar a sentença embasada na prova dos autos, conforme se infere do depoimento de uma cooperada colhido no inquérito civil no sentido de que não era empregada da recorrente, pois podia faltar sem ser punida, recebia por hora e tinha outro emprego. Observa o disposto no art. 442 da CLT quanto à formação de vínculo de emprego, bem como defende o cooperativismo.

O julgador de origem condenou a recorrente a: "a) Contratar, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, diretamente, mediante relação jurídica de emprego, os trabalhadores necessários à execução de serviços ligados à atividade fim, sob pena de multa, não substitutiva da obrigação principal, no valor de R\$ 10.000,00, atualizável pelo FADT, por trabalhador encontrado em situação irregular, e em cada oportunidade em que for verificado o descumprimento, reversível ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD). b) Rescindir, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado desta sentença, os contratos com as cooperativas de trabalho COOPERSAM - Cooperativa dos Profissionais Administrativos e de Apoio Técnico na Área de Saúde e UNISAÚDE/RS - Cooperativa de Trabalho Médico do Rio Grande do Sul, sob pena de multa diária, não substitutiva da obrigação principal, no valor de R\$ 3.000,00, atualizável pelo FADT, até a comprovação do cumprimento da ordem judicial nos autos, reversível ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD). c) Abster-se de celebrar contratos com cooperativas de trabalho com a finalidade de intermediação de mão-de-obra, permitida apenas a terceirização de serviços nos moldes do Enunciado 331 do TST, sob pena de multa, não substitutiva da obrigação principal, no valor de R\$ 100.000,00, atualizável pelo FADT, por contrato em desacordo com o comando judicial e em cada oportunidade em que for verificado o descumprimento, reversível ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD)", ao fundamento de ser incontroversa a utilização de mão-de-obra de médicos por meio da cooperativa de trabalho UNISAÚDE, e de enfermeiros, auxiliares e técnicos de enfermagem, da cooperativa COOPERSAM, em serviços relacionados diretamente com a atividade fim da recorrente, qual seja, prestação de serviços de assistência médica, conforme objeto disposto em seu contrato social. Fundamenta ser tal conduta fraudulenta, pois a atividade-fim não pode ser objeto de terceirização.

Comporta parcial reforma a decisão.

[◀ volta ao índice](#)

Primeiramente, refira-se não ter havido desrespeito à decisão proferida no mandado de segurança, a qual não versou sobre a produção de provas, ressaltando-se que os fundamentos das decisões não fazem coisa julgada (art. 469 do CPC). Repita-se não ter havido cerceamento de defesa, conforme já analisado em item específico.

Dito isto, observa-se centrar a controvérsia na natureza da atividade prestada pelos trabalhadores contratados pela recorrente mediante contrato de prestação de serviços com as Cooperativas UNISAÚDE e COOPERSAM, se relacionadas com a atividade-fim, isto é, atividade principal da empresa, ou com atividades-meio, as quais dão suporte para a realização da principal. Diga-se desde já serem as atividades essenciais indelegáveis e, portanto, necessariamente objeto de contrato de trabalho, nos moldes do art. 3º da CLT, diversamente das atividades-meio, atividades de apoio, as quais podem ser terceirizadas, conforme entendido pela jurisprudência (En. 331 do TST).

No caso ora em análise, infere-se da alteração do contrato social da recorrente (fls. 289/290), na cláusula terceira, a descrição de seu objeto: "O objeto social da sociedade passa a ser a operação de planos privados de assistência à saúde, por serviços próprios ou de terceiros, a nível ambulatorial, internação hospitalar, atendimento obstétrico e atendimento odontológico, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, em caráter particular ou através de convênios individuais ou coletivos." Nessa condição, sua atividade está regida pela Lei nº 9.656/98 (fls. 563/576), a qual dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. De acordo com esta lei, constituem operadoras de planos privados de assistência à saúde "toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, independente da forma jurídica de sua constituição, que ofereça tais planos mediante contraprestações pecuniárias, com atendimento em serviços próprios ou de terceiros" (inciso I do § 1º do art. 1º) podendo, para o fim de cumprir o contrato, "manter serviços próprios, contratar ou credenciar pessoas físicas ou Jurídicas legalmente habilitadas e reembolsar o beneficiário das despesas decorrentes de eventos cobertos pelo plano" (inciso I do art. 2º). Conforme se infere destes dispositivos e do depoimento da recorrente registrado na ata das fls. 278/278 ("Inquirida a reclamada, esta informa que possui clínicas no qual presta diretamente serviços de assistência médica àqueles que são seus clientes, sendo que para esse serviço não possui médicos empregados; que até 98 possuía médicos empregados, sendo que a partir de então foram todos cooperativados" - sic), o qual ratifica o

depoimento do sócio-gerente Marcelo Sanches Ditrech no inquérito civil documentado às fls. 105/106 ("A investigada é operadora de planos de assistência à saúde, além de prestação de serviços médicos. ... Parte dos benefícios comercializados são prestados pela Doctor Clin, mediante a contratação empregados nas seguintes atividades: recepção, administração, higienização, psicologia, telefonia, limpeza. Possui contratos com cooperativas de trabalho para prestação de serviço nas áreas médica e de enfermagem. Há em torno de 130 empregados e 100 cooperados. Os médicos pertencem a UNISAÚDE/RS e os enfermeiros a COOPERSAM."), a recorrente é operadora de planos de assistência médica, realizando por serviços próprios a assistência médica coberta pelos planos.

Resta inequívoco, portanto, constituírem os serviços médicos por ela prestado atividade essencial de seu empreendimento econômico. A prestação da assistência médica coberta pelos planos que comercializa impõe a contratação de empregados e não a delegação a terceiros, como efetuado, pois tratando-se de atividade-fim, o trabalho - principal fator da produção - é dirigido e fiscalizado pela recorrente, que assume os riscos do empreendimento, do que decorre a subordinação. Situação diversa e prevista na lei supra mencionada é a opção de não prestar a assistência médica por serviços próprios, mas por meio de terceiros, por ela credenciados, os quais não sofrem qualquer ingerência por parte da operadora e assumem os riscos de sua atividade profissional. Ressalta-se não ser esta a realidade da recorrente, que ao prestar diretamente a assistência médica - em local e com materiais por ela fornecidos, como se infere do próprio depoimento da recorrente supracitado e dos contratos com as cooperativas de trabalho (fls. 392/425 e 426/430) - o fez por meio da contratação de médicos e profissionais de enfermagem cooperados, com fim óbvio de livrar-se dos encargos trabalhistas decorrentes da relação de emprego, tanto que até 1998 possuía empregados nestas áreas e a partir de então substituiu-os por trabalhadores cooperativados. Tal procedimento constitui fraude e, na forma do art. 9º da CLT, é nulo de pleno direito.

[◀ volta ao índice](#)

Por estes fundamentos, entende-se correta a condenação imposta à recorrente para que contrate diretamente, mediante relação jurídica de emprego, os trabalhadores necessários à execução de serviços ligados à atividade fim; rescinda os contratos com as cooperativas de trabalho COOPERSAM - Cooperativa dos Profissionais Administrativos e de Apoio Técnico na Área de Saúde e UNISAÚDE/RS - Cooperativa de Trabalho Médico do Rio Grande do Sul; e se abstenha de celebrar contratos com cooperativas de trabalho com a finalidade de intermediação de mão-de-obra, permitida apenas a terceirização de serviços nos moldes do Enunciado 331 do TST.

Frisa-se não se estar aqui a analisar a atividade da cooperativa, isto não foi objeto do inquérito civil nem da presente ação civil pública, tampouco se pretende impedir a recorrente de contratar cooperativas, em qualquer situação, mas apenas quando pretender delegar atividade fim, consoante entendimento jurisprudencial consubstanciado no item I do Enunciado 331 do TST.

Entende-se, todavia, passível de reforma a sentença relativamente ao prazo de cumprimento da decisão, fixado em quinze dias, que ora se aumenta para noventa dias, a contar do trânsito em julgado, considerando a relevância do serviço prestado, a área de sua abrangência e o número de profissionais envolvidos. Mantêm-se as multas fixadas, porquanto visam a constranger o devedor ao cumprimento das obrigações de fazer e não-fazer.

Assim, dá-se parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para aumentar o prazo de cumprimento da sentença para noventa dias, a contar do trânsito em julgado.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[◀ volta ao sumário](#)

8. 2ª Turma. Processo nº 00489-2002-010-04-00-5 RO. Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publicação em 27.01.2005.

EMENTA: AÇÃO CIVIL COLETIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. NATUREZA DO DIREITO A SER TUTELADO. Ainda que se entenda pelo cabimento de ação civil coletiva na Justiça do Trabalho, bem como pela legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar essa espécie de ação em defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos, a natureza do direito tutelado impede o acolhimento da demanda, porquanto não evidenciada a origem comum dos direitos individuais lesados e reconhecidos em ação de conhecimento individualmente

ajuizada, sendo de todo despropositada a ação civil coletiva com o objetivo de responsabilizar sócios (de fato ou de direito) de empresas pelos débitos trabalhistas, especialmente em razão da incidência dos seus efeitos apenas na fase de execução sobre direitos já reconhecidos em ação individual. Releva mencionar, ainda, a amplitude dos efeitos que uma decisão favorável na situação descrita na exordial poderia gerar, já que nem todas as partes envolvidas estão presentes no pólo passivo da presente relação processual. Nega-se provimento ao apelo, diante da natureza do interesse que o Ministério Público objetiva tutelar.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e recorridos JOB RECURSOS HUMANOS LTDA, LUIZ PAULO PEREIRA PRATES, VALÉRIA PINHEIRO PRATES SOARES E RONALDO PINHEIRO PRATES.

Inconformado com a decisão proferida pela Exma. Juíza Patrícia Iannini (fls. 516/521), que declarou a ilegitimidade dos demandados para figurarem isoladamente no pólo passivo da relação processual quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica das empresas Abrasul Assessoria Técnica Sul Brasileira Ltda e Alerta Vigilância Patrimonial Ltda, extinguindo o processo, sem exame do mérito, no particular, e julgou improcedentes os pedidos veiculados nos itens 3 e 4 da petição inicial, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário (fls. 545/554). Pretende a reforma da sentença quanto à ilegitimidade passiva declarada, sustentando que as empresas não incluídas no pólo passivo (Abrasul e Alerta) já não são mais utilizadas e não mais existem de fato, tendo direcionado corretamente a ação contra aqueles que pretende ver condenados. Aduz que a pretensão atinge o patrimônio jurídico dos reclamados, estando eles, pois, legitimados para figurar no pólo passivo da presente ação. No que diz respeito à responsabilidade do primeiro reclamado pelo pagamento das débitos da quarta reclamada, afirma que os elementos probatórios que se apresentam comprovam a existência de fraudes diversas, as quais conduzem à conclusão de que, a despeito da existência de várias empresas sob denominações diversas, se está diante de um único empreendimento capitaneado

[◀ volta ao índice](#)

pelo Sr. Luiz Paulo Pereira Prates, o qual, mediante o auxílio de familiares, vem se utilizando, ao longo do tempo, das diversas razões sociais como escudo para sonegação de direitos, dentre eles os trabalhistas. Aduz que o procedimento fraudatório ocorre por meio de “descarte” das empresas com dívidas acumuladas, que descapitalizadas ou desaparecidas não tem mais como honrar as obrigações trabalhistas contraídas. Daí a necessidade de atuação preventiva do MPT materializada na presente ação civil coletiva, com o intuito de ver declarada a responsabilidade solidária do reclamado Luiz Paulo Pereira Prates pelo adimplemento das obrigações trabalhistas já constituídas ou que venham a ser constituídas pelas empresas contra a Abrasul Assessoria Técnica Sul Brasileira Ltda e Job Recursos Humanos Ltda e, da mesma forma, a condenação solidária desta última e seus sócios ostensivos, Valéria Pinheiro Prates e Ronaldo Pinheiro Prates, pelas obrigações trabalhistas já constituídas ou que venham a ser constituídas contra as empresas Abrasul Assessoria Técnica Sul Brasileira Ltda e Alerta Vigilância Patrimonial Ltda, o que beneficiará genericamente a todos os trabalhadores lesados, conforme determina o art. 95 da Lei nº 8.078/90.

Apresentadas contra-razões apenas pela quarta reclamada (fls. 575/579), os autos ascendem à esta Corte.

É o relatório.

ISTO POSTO:

AÇÃO CIVIL COLETIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. FRAUDE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. EXECUÇÃO.

O Ministério Público do Trabalho, insatisfeito com a decisão da Julgadora a quo, almeja a sua reforma, tanto na parte em que declarou a ilegitimidade passiva dos reclamados relativamente aos itens 1 e 2 do pedido, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito (art. 267, inciso IV, do CPC c/c art. 769 da CLT), quanto em relação ao julgamento de improcedência dos pedidos de desconsideração da personalidade jurídica da 4ª reclamada (Job Recursos Humanos Ltda) e de declaração de responsabilidade solidária dos seus sócios e de Luiz Paulo Pereira Prates pelo débitos trabalhistas da aludida empresa. Sustenta o recorrente que não se cogita de ilegitimidade passiva, pois o objetivo da demanda é justamente a condenação solidária dos demandados, os quais devem arcar com o seu patrimônio jurídico no adimplemento dos débitos trabalhistas constituídos e que vierem a ser constituídos em relação as empresas Abrasul Assessoria Técnica Sul Brasileira Ltda, Alerta Vigilância

Patrimonial Ltda e Job Recursos Humanos Ltda. Alega que o Sr. Luiz Paulo Pereira Prates tem procedido de forma temerária e afrontosa, constituindo empresas, sonhando direitos trabalhistas aos seus empregados e acumulando dívidas, sendo que quando as execuções se avolumam cria ou adquire novas empresas transferindo os bens e empregados, furtando-se ao pagamento dos débitos trabalhistas. Assevera que as empresas não incluídas no pólo passivo não mais existem de fato, não se verificando sequer grupo econômico ou sucessão de empregadores, mas sim, verdadeiro empreendimento único, capitaneado pelo primeiro réu, mediante a utilização de amigos parentes e diversas empresas jurídicas como forma de legitimar o esquema montado, que deve ser desfeito. Busca a declaração quanto à inegável participação do primeiro réu nas empresas mencionadas e a sua conseqüente responsabilidade pelo empreendimento, a fim de assegurar aos empregados que não possuem outra forma de execução a possibilidade de buscar a satisfação dos seus direitos trabalhistas no patrimônio daqueles que se beneficiaram dos seus serviços, no caso os reclamados. No que tange à pretensão de responsabilidade do primeiro reclamado (Luiz Paulo Pereira Prates) pelos débitos trabalhistas da quarta ré (Job Recursos Humanos Ltda), diz que os elementos probatórios são fartos a comprovar os ilícitos já mencionados anteriormente, inclusive desvendados pela Polícia Federal. Por fim, assevera que embora a responsabilização dos réus dispense ação autônoma, podendo ser postulada de forma individual, tal não obsta a defesa na forma coletiva.

Antes de adentrarmos no exame da questão de fundo, faz-se necessária a análise do cabimento Ação Civil Coletiva na Justiça do Trabalho em relação aos direitos individuais homogêneos e à pretensão vindicada.

A ação civil coletiva, instrumento novo de defesa dos interesses metaindividuais, constitui-se em espécie de ação civil pública jungida à tutela dos interesses individuais. Surgiu no sistema processual brasileiro por intermédio do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 91) e da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso VII, letra "d"), por influência do direito norte-americano, nas class actions.

[◀ volta ao índice](#)

A despeito da divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito do tema, entende-se que a ação civil coletiva é cabível na Justiça do Trabalho, em razão do disposto nos artigos 8º e 769 da CLT, os quais autorizam a utilização suplementar do direito processual comum, no caso a norma inserta no art. 21 da Lei 7.347/85, que estabelece a aplicação subsidiária das disposições do CDC. Nesse sentido, aliás, a lição de Raimundo Simão de Melo, na obra "Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho", São Paulo, LTr, 2002, pág. 207: "Essa ação tem cabimento na Justiça do Trabalho por força do que dispõe o art. 21 da Lei nº 7.347/85 - Lei de Ação Civil Pública - que manda aplicar a esta, subsidiariamente, as disposições do CDC (tudo porque o processo do trabalho é omissivo a esse respeito e o art. 769 da CLT autoriza o uso suplementar do direito processual comum)."

De outra parte, mesmo o ilustre doutrinador Carlos Henrique Bezerra Leite, que se posiciona no sentido de que a ação civil coletiva é incabível na Justiça do Trabalho, conclui que, pela aplicação do princípio da instrumentalidade, a referida ação pode ser recebida pelo Juízo como ação civil pública. Em artigo publicado na Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho, Ano IX, nº 9, São Paulo, LTr, 2001, pág. 91, leciona que: "Não há previsão legal para a Justiça do Trabalho processar e julgar ACC, o que implica a sua incompetência absoluta, no particular. Todavia, em homenagem ao princípio da instrumentalidade, poderá o juiz converter a ACC em ACP, desde que isso não implique violação ao devido processo legal ou traga prejuízos para o demandado."

Nesses termos, é inegável o cabimento da ação civil coletiva na Justiça do Trabalho, destinando-se à defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, com a finalidade de reparação dos danos individualmente sofridos pelas vítimas, nos moldes do disposto no art. 81, inciso III, do CDC, que na esfera trabalhista são os próprios trabalhadores.

No que tange à legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor esse tipo de ação, seguimos os passos de Nelson Nery Junior (in "O Processo do Trabalho e os Direitos Individuais Homogêneos - Um Estudo Sobre Ação Civil Pública Trabalhista", Revista LTr, São Paulo, LTr, ano 64, nº 2, pág. 151/160, fev/2000), no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para defender os direitos ou interesses individuais homogêneos por meio de ação civil coletiva. Isso porque, não obstante inexistir expressa previsão constitucional nesse sentido (nem poderia ter, já que os interesses individuais homogêneos foram criados em pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor em 1990), a Carta Magna, em seu art. 129, inciso IX, deixa aberta a possibilidade para o legislador ordinário, ao estabelecer que o MP pode "exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis

com sua finalidade”, que veio a ser concretizado pelo art. 81, incisos II e III do CDC e pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93).

Nesse sentido, a decisão da lavra do Exmo. Juiz Edvaldo de Andrade (TRT 13ª Reg. Acórdão nº 055548, REOR nº 1572, de 01.09.1999): “AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. Tratando-se de direito individual homogêneo, assim entendido aquele que tem origem comum e interessa a uma coletividade, no caso, de trabalhadores, está o Ministério Público do Trabalho legitimado a ingressar com ação civil coletiva objetivando a reparação do dano em concreto experimentado pelos obreiros. Nesse caso, atua o Parquet em defesa do grupo, tal como definido no Código Nacional do Consumidor (art. 81, incisos II e III) e pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993), cujo art. 25, inciso IV, letra “a”, o autoriza como titular da ação, dentre muitos, para a proteção de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos. Recurso provido.”

Ocorre que, a despeito da viabilidade de o Ministério Público poder propor ação civil coletiva na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos na Justiça do Trabalho, entende-se que a pretensão veiculada na presente demanda não se classifica como interesse ou direito individual homogêneo passível de ser tutelado de forma coletiva, na medida em que, para tanto, é exigida a origem comum da lesão.

Segundo Hugo Nigro Mazzili, citado por Carlos Henrique Bezerra Leite na obra Ação Civil Pública, São Paulo, LTr, 2001, pág.60: “Os interesses individuais homogêneos, para o CDC, são aqueles de grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum, ou seja, oriundos das mesmas circunstâncias de fato (...).”(grifei).

Na espécie, embora se possa vislumbrar do contexto probatório a existência de fraude no âmbito fiscal, previdenciário, e mesmo na seara trabalhista, não há como concluir que os direitos reconhecidos nas ações individuais já ajuizadas ou que venham a ser ajuizadas por ex-empregados das empresas Abrasul, Alerta Vigilância e Job Recursos Humanos decorram da alegada fraude, circunstância que afasta a necessária origem comum da lesão.

[← volta ao índice](#)

Entende-se que a responsabilidade dos sócios (formais ou de fato), em relação a débitos trabalhistas constituídos ou que vierem a ser constituídos contra as suas empresas devem ser analisados caso a caso. A questão debatida nos autos, em que pese tenha como esteio a alegada existência de fraude, não pode ser analisada de forma genérica, não só pelas situações distintas que envolvem cada uma das ações, a exemplo da existência de outros sócios não incluídos no pólo passivo desta demanda, mas também em razão da amplitude que uma decisão desse porte certamente irá gerar.

Não bastasse isso, tem-se que a ação civil coletiva para a tutela de interesses ou direitos individuais homogêneos é admitida apenas na fase de conhecimento do processo trabalhista para o reconhecimento de direitos negados a um grupo de trabalhadores (a exemplo da supressão do pagamento de adicional noturno embora persistindo o trabalho em jornada noturna), mediante condenação do(s) responsável(is) com efeito genérico, passível de execução tão-somente com a iniciativa individual dos trabalhadores lesados. Dessa forma, não se revela na pretensão vindicada a defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos, mas apenas a pretensão de viabilizar o adimplemento de direitos individuais já constituídos em ação de conhecimento, dos quais não se conhece a origem, na fase de execução.

Releva reiterar que não se pode dizer que os direitos reconhecidos em Juízo nas mais diversas ações de conhecimento e contra várias empresas, as quais contam inclusive com sócios diferentes, decorram do mesmo fato gerador, ou seja, a alegada fraude. Nessa esteira, ainda considerando a existência de outros sócios, inviável afirmar a impossibilidade de cobrança desses débitos sem a responsabilização pretendida nesta ação, situação que só pode ser analisada individualmente.

Vale lembrar, ainda, do perigo que a ação coletiva representa no presente caso de se ter decisões paralelas para um mesmo indivíduo, pois visa estabelecer a quem incumbe a responsabilidade pelo adimplemento de débitos trabalhistas das empresas Abrasul, Alerta Vigilância e Job Recursos Humanos, matéria que já pode inclusive ter sido decidida nas próprias ações individuais ajuizadas pelos ex-empregados.

Não se evidencia, tampouco, a possibilidade de simplificação do exame da matéria debatida nos autos por meio de ação civil coletiva, pois não demonstrada a origem comum da lesão ou a necessidade de responsabilização dos reclamados na forma genérica exigida por esta espécie de ação, isso sem falar na possibilidade de trazer prejuízos irreparáveis às partes.

Por todos esses fundamentos, nega-se provimento ao recurso, ainda que por fundamentos diversos daqueles expendidos na sentença, restando prejudicado o exame dos demais tópicos suscitados pelo recorrente.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[◀ volta ao sumário](#)

9. 2ª Turma. Processo 01026-1999-001-04-00-3 RO. Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco – Convocada. Publicação em 08.11.2004.

EMENTA: PRELIMINARMENTE. NÃO-CONHECIMENTO DAS CONTRA-RAZÕES DA RECLAMADA POR INTEMPESTIVAS. Não se conhece das contra-razões apresentadas pela reclamada, porque protocoladas além do octódio legal.

MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COOPERATIVA DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. A condenação ao cumprimento de obrigação de não-fazer, por meio de ação civil pública, justifica-se somente para elidir lesão ou ilicitude ocorrida em um caso concreto preexistente, atual, não podendo ser prestada a jurisdição de forma condicionada a fato futuro, o qual sequer apresenta previsão de ocorrência (art. 11 da Lei 7.347/85).

CUSTAS PROCESSUAIS. Por força do disposto no art. 790-A, inciso II, da CLT, o Ministério Público do Trabalho está isento do pagamento das custas processuais.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e recorrida COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SOLDA INDUSTRIAL LTDA - COOPERSOLDA.

Inconformado com a decisão proferida pela Exma. Juíza Marilene Sobrosa Friedl (fls. 341/347), que julgou improcedente a presente ação civil pública, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário (fls. 351/353). Pretende a condenação da demandada na obrigação de não-fazer consistente na abstenção de fornecer ou locar mão-de-obra, sob pena de multa, sustentando que as provas apresentadas com a petição inicial evidenciam prática irregular e ilegal no fornecimento de mão-de-obra para empresas tomadoras de serviços, a exemplo da CGTEE, na qual os trabalhadores laboram mediante subordinação e pessoalidade, desempenhando as mesmas funções que os empregados desta, a fim de suprir atividade-fim e burlar a exigência constitucional de contratação mediante concurso público.

Apresentadas contra-razões pela reclamada (fls.364/370), os autos ascendem a este Tribunal.

É o relatório.

[◀ volta ao índice](#)

ISTO POSTO:

I - PRELIMINARMENTE.

CONTRA-RAZÕES DA RECLAMADA. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece das contra-razões oferecidas pela reclamada (fls. 364/370), porque apresentadas a destempo. De acordo com a certidão da fl. 356, a Nota de Expediente nº 223/2003, cientificando a reclamada acerca da interposição do recurso do autor, foi publicada no Diário da Justiça do dia 27.11.2003 (quinta-feira), transcorrendo o seu prazo, pois, de 28.11.2003 (sexta-feira) a 05.12.2003 (sexta-feira). Todavia, as contra-razões ao apelo do reclamante só foram trazidas aos autos em 12.05.2004 (fl. 364), sendo, à toda evidência, intempestivas.

II - MÉRITO.

1. COOPERATIVA DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER.

Recorre o Ministério Público do Trabalho, pretendendo a reforma da sentença que não acolheu a pretensão de condenação da reclamada na obrigação de não-fazer consistente na abstenção de fornecer ou locar mão-de-obra, sob pena de multa de 2.000 UFIRs em caso de descumprimento, por trabalhador flagrado em situação irregular, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Sustenta que a prova apresentada com a peça vestibular é suficiente para demonstrar a prática inaceitável pelo ordenamento jurídico de intermediação de mão-de-obra, tendo em vista que os associados trabalhavam e ainda trabalham com os empregados das tomadoras de serviço, a exemplo da CGTEE, mediante pessoalidade e subordinação, com a finalidade de suprir a mão-de-obra na atividade-fim, inclusive como meio de burlar a exigência constitucional de contratação por aprovação

em concurso público. Refere como prova do quanto expendido, o relatório fiscal produzido pela DRT, bem como a inspeção fiscal desta na Cooperativa, que revela que os 400 trabalhadores que a formam são originários do Pólo Petroquímico de Triunfo, o que atesta a ligação direta entre a tomadora de serviços e os trabalhadores. Assevera que são ilegais os contratos de fornecimento de mão-de-obra por fixarem o horário de trabalho dos cooperados e horário de escala de revezamento, alegando, ainda, que o próprio representante da CGTEE reconhece que a prestação de serviços decorreu da necessidade de pessoal para a operação da Usina. Aduz que a prova dos autos revela, inclusive, o desvirtuamento dos propósitos fixados no Estatuto da Cooperativa.

Analisa-se.

Dos elementos probatórios apresentados nos autos, evidencia-se que a reclamada é uma Cooperativa regularmente constituída, mediante a observância da legislação específica, com o “objetivo principal de proporcionar o exercício da atividade profissional aos seus cooperados, nas atividades de industrialização e montagem de tubulação e estruturas metálicas nas especialidades de soldador, caldeireiro, encanador, mecânicos e outras atividades afins, auxiliares montadores e todos os profissionais na área de metalurgia, ...” (fl. 123 - Estatuto Social). Nesse aspecto, necessário destacar a disposição contida na Lei nº 5.764/71, que instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas, em seu art. 5º, estabelece a livre escolha do objeto das cooperativas: “As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão ‘cooperativa’ em sua denominação.” A referida lei prevê, ainda, no art. 90 que: “Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores daquela.” Nessa mesma esteira, a norma inserta no parágrafo único do art. 442 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 8.849/94. Diante disso, conclui-se que os serviços contratados pela CGTEE - operação de caldeiras (fls. 64/108) se inserem no objetivo da Cooperativa reclamada.

[◀ volta ao índice](#)

De outra parte, o art. 3º da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, dispõe que “A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer” (grifei), ao passo que o art. 11 determina que “Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor” (grifei). A partir disso, temos que a condenação ao cumprimento de obrigação de não-fazer, decorrente de ação civil pública, justifica-se somente para elidir lesão ou ilicitude ocorrida em um caso concreto preexistente, atual (“cessação da atividade nociva”), não podendo ser prestada a jurisdição de forma condicionada a fato futuro, o qual sequer apresenta previsão concreta de ocorrência.

No caso dos autos, fica demonstrado que o contrato mantido entre a Coopersolda e a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE para a prestação de serviços junto à Usina Termelétrica Presidente Médici, em Candiota/RS, já se encontrava extinto na data do ajuizamento da presente ação, consoante demonstra o contrato de prestação de serviços (fls. 64/72) e o Termo de Reunião do Procedimento Investigatório nº 358/98 (fl. 30). Entretanto, o contrato mantido entre a mesma Cooperativa e a CGTEE para prestação de serviços junto à Usina Termelétrica de São Jerônimo, firmado em 05.05.98 pelo período de 12 meses (fls. 75/108), foi prorrogado por mais 12 meses, consoante Termo Aditivo ao Contrato (fls. 73/74), tendo perdurado, portanto, até 05.05.2000. Não se tem notícia de que tenha sido novamente prorrogado, diante do que é tido como efetivamente extinto em 05.05.2000, no curso da presente ação. Dessa forma, inviável a determinação para que a Cooperativa-ré se abstenha de assim continuar procedendo, em virtude do término dos contratos (mantidos entre a Cooperativa e a CGTEE) em que a propalada ilicitude ou lesão estaria ocorrendo em prejuízo dos trabalhadores, restando sem objeto o pleito deduzido na pela vestibular.

Além do mais, as provas produzidas nos autos são insuficientes para demonstrar possível vínculo de emprego entre os sócios da cooperativa reclamada e a empresa que contratou os serviços, circunstância que, se evidenciada, comprovaria o desvirtuamento dos objetivos conferidos às cooperativas de trabalho e, aliada à continuidade da lesão, seria determinante para o acolhimento do pedido de condenação da reclamada à obrigação de não-fazer.

Conclui-se, assim, que nenhum dos aspectos abordados pelo recorrente autoriza o acolhimento da pretensão veiculada na petição inicial, de modo a impedir atuação da cooperativa reclamada com relação a eventual ato futuro. Na hipótese de efetiva ocorrência de ato futuro que venha a fraudar,

impedir ou desvirtuar a aplicação dos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, a situação deverá ser examinado de acordo com as peculiaridades do caso concreto e em consonância com a legislação aplicável.

Analisando matéria idêntica, o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha sintetiza com muita propriedade a decisão proferida no Processo nº 01816-2002-402-04-0, publicada em 03.08.2004, na qual atuou como Relator: "EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE ATO EM SENTIDO AMPLO. Embora se reconheça louvável a preocupação do Ministério Público do Trabalho em preservar os trabalhadores, no caso membros de entidade cooperativa, objetivando garantir-lhes remuneração de serviços com a conotação e o respaldo da legislação trabalhista e, ainda, que deve ser coibida a fraude no funcionamento dessas entidades, refoge a todos os princípios desta Justiça os efeitos de uma decisão em tese, ou seja, de caráter abstrato, sem o competente exame do caso concreto."

Por derradeiro, frisa-se que os próprios cooperativados firmaram documento no qual destacam estar conscientes da condição de sócios da Coopersolda, da eventualidade e temporariedade dos trabalhos prestados, da tomada de decisões em conjunto nas assembleias, em observância da legislação que rege a matéria, suplicando, finalmente, pela não-intervenção do ora recorrente, sob pena de lhes subtrair a única fonte de renda das suas famílias (fls. 247/250).

Por todos esses fundamentos, nega-se provimento ao recurso ordinário.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[◀ volta ao sumário](#)

10. 2ª Turma. Processo 00323-2004-009-04-00-0 RO. Relator o Exmo. Juiz João Ghisleni Filho. Publicação em 18.03.2005.

EMENTA: PRELIMINARMENTE. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO POR INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A legitimidade recursal deve ser limitada ao princípio da demanda, e ao princípio da devolutividade plena, de modo que o parquet não poderia invocar matéria ou questão não suscitada nem discutida no processo, sob pena de violação à norma contida no art. 127 da Constituição Federal, assumindo indevidamente atividade típica de defesa da parte passiva da lide, além de provocar verdadeiro tumulto processual. Ainda, diante dos elementos reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal em recente decisão de 27.05.2004 - MS 22357/DF - Ministro-Relator Gilmar Mendes -, que apontam para validade das admissões procedidas antes de 23.04.93 pela Administração Pública Indireta e face a observância ao princípio da segurança jurídica, rejeita-se a prefacial de nulidade contratual invocada pelo Ministério Público do Trabalho.

(...)

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrentes MARIA LIONE KOTIK DA SILVA E OUTROS e recorrido HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

ISTO POSTO:

EM PRELIMINAR.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Hábil e tempestivamente interposto o recurso ordinário dos reclamantes, bem como observados os demais requisitos legais, impõe-se o conhecimento do mesmo.

2. DA ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer das fls. 160-70, opinou, em preliminar prejudicial de mérito, pela declaração de nulidade do contrato de trabalho da reclamante admitida em 13.02.1992, Marta Cecília de Abreu e do reclamante Norberto Luiz Meneguzzi, admitido em 22.11.1999. Em síntese sustenta que a inobservância do concurso público atrai a hipótese da Súmula nº 363 do C. TST, o que importaria a declaração de nulidade da relação mantida entre o reclamado e os referidos reclamantes.

Inicialmente, destaca-se não haver dúvidas acerca da legitimidade do Ministério Público para interpor recursos em que se discute a existência de vínculo de emprego com a Administração Pública Indireta

sem prévia aprovação em concurso público, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 338 da SDI-I do C. TST:

"Há interesse do Ministério Público do Trabalho para recorrer contra decisão que declara a existência de vínculo de empregatício com sociedade de economia mista, após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público."

Por outro lado, entende-se que tal legitimidade deveria ser limitada ao princípio da demanda (arts. 128 e 460 do CPC), e ao princípio da devolutividade plena (art. 515, § 1º, do CPC), de modo que o parquet não poderia invocar matéria ou questão não suscitada nem discutida no processo, sob pena de violação à norma contida no art. 127 da Constituição Federal, assumindo indevidamente atividade típica de defesa da parte passiva da lide, além de provocar verdadeiro tumulto processual.

Nesse sentido já se manifestou a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, conforme ementa que a seguir se transcreve:

"Nulidade do Contrato de Trabalho. Arguição pelo Ministério Público do Trabalho. Parecer. Ilegitimidade.

1. Não atuando o órgão do Ministério Público do Trabalho como parte no processo e não lhe sendo dado, em virtude de proibição constitucional, exercer a 'representação judicial' de entidades públicas (CF/88, art. 129, IX), carece de legitimidade para aduzir matéria de defesa inovatória em favor da Administração Pública, por ocasião de parecer, tal como arguir a nulidade de contrato de emprego em virtude de ausência de aprovação em concurso público.

2. Não viola o artigo 127 da Constituição Federal decisão de Turma do TST que, em respeito aos limites da lide, não conhece de recurso de revista do Ministério Público, abstendo-se de pronunciar-se sobre nulidade de contrato de trabalho suscitada, pela primeira vez nos autos, em parecer da Procuradoria Regional do Trabalho." (Proc. Nº TST-E-RR- 469.612/98.0, SBDI-I do C. TST, João Oreste Dalazen, 01.04.2002).

[◀ volta ao índice](#)

No caso concreto, o Ministério Público do Trabalho reconhece que a reclamante Marta Cecília de Abreu e o reclamante Norberto Luiz Meneguzzi, por terem sido admitidos em 1992 e 1999, respectivamente, estariam enquadrados, a primeira, em grupo de funcionários admitidos de 07 de junho de 1990 até abril de 1995, quando teriam sido contratados irregularmente cerca de mil empregados, sem concurso público, com exceções de apenas para alguns cargos, o que também teria ensejado a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, no Inquérito Público nº 033/95, no ano de 1997, e o segundo, em grupo de contratados sem concurso apenas para alguns cargos e de forma eventual, eis, que, em face do TAC referido, a ausência daquele é objeto de controle pelo Ministério Público (v. fl. 162). Admitida a existência de "exceção", ou seja, da admissão de determinados funcionários por meio de concurso público ou para atender determinada demanda, e inexistindo nos autos qualquer elemento de prova acerca de eventual ingresso dos reclamantes em questão por intermédio de concurso público, situação sequer discutida pelas partes, seria temerário acolher-se a tese do parquet, sob pena implicar julgamento sem amparo probatório e causar lesão de difícil reparação. Tal quadro, por si só, justificaria a rejeição da preliminar invocada, conclusão que se reforça ante a impossibilidade de reabertura da fase de instrução em sede recursal.

De qualquer forma, destaca-se que este Juiz-Relator há anos filia-se à corrente doutrinária e jurisprudencial que reconhece o princípio administrativo da segurança jurídica, segundo o qual os atos irregulares praticados pela Administração Pública, quando permanecem vigentes por longo tempo, com a tolerância do Poder Público, dando causa a situações perfeitamente consolidadas, beneficiando particulares que estão em boa fé, convalidam, convalidam ou sanam, conforme se observa dos seguintes acórdãos: REO/RO 00998.281/00-0, de 23.06.2003, REO/RO 01443-2001-521-04-00-7, de 11.09.2003, e RO 01281-2002-281-04-0, de 08.06.2004.

Em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, em que se julgou, à luz do referido princípio da segurança jurídica, Mandado de Segurança impetrado por funcionários da Infraero contra determinação do Tribunal de Contas da União, consolidou-se entendimento que encerra a questão acerca da admissão de funcionários no âmbito da administração pública indireta, como é o caso do reclamado, notória entidade paraestatal.

Neste acórdão, Mandado de Segurança 22.357-0 Distrito Federal, julgado em 27.05.2004, o ilustre Ministro-Relator Gilmar Mendes destacou manifestação da Procuradoria-Geral da República:

"7. Por certo, a obrigatoriedade de realização de concurso público para provimento de cargos em empresas públicas e sociedades de economia mista, prevista nos incisos I e II, do art. 37, da

Constituição Federal, não é mais objeto de controvérsias, tornando-se pacífico esse entendimento após decisão dessa Suprema Corte, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 21.322, Ministro-Relator Paulo Brossard, publicado no Diário Oficial de 23.04.93.

8. Entretanto, antes do acórdão pioneiro do Supremo Tribunal Federal, a matéria inspirou intensa polêmica, em razão de aparente antinomia entre o disposto nos artigos 37, II e 173, § 1º, da Constituição Federal, reconhecida pelo próprio Tribunal de Contas da União, conforme extrai-se dos presentes autos."

A seguir, o Ministro-Relator, aponta que: "É verdade, igualmente, que o próprio TCU houve por bem estabelecer o dia 23 de abril de 1993, data da publicação do acórdão no MS 21.322/DF, Plenário, rel. Paulo Brossard, como termo inicial a partir do qual haveriam de ser tornadas nulas as admissões de pessoal. Neste julgamento, firmou-se o entendimento de que 'as autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas à regra, que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios' estão sujeitos ao princípio constitucional do concurso público para acesso aos cargos e empregos públicos."

Por fim, o STF ao examinar a situação dos impetrantes, contratados sem concurso público pela Infraero há vários anos, concluiu que: "Vale lembrar que o próprio Tribunal de Contas da União aceitou a situação de fato existente à época, convalidando as contratações e recomendando a realização de concurso público para admissões futuras. Observa-se que mais de 10 anos já se passaram em relação às contratações ocorridas entre janeiro de 1991 e novembro de 1992, restando constituídas situações merecedoras de amparo.

Dessa forma, meu voto é no sentido de deferimento da ordem, tendo em vista as específicas e excepcionais circunstâncias do caso em exame. E aqui considero, sobretudo: a boa fé dos impetrantes; a existência de processo seletivo rigoroso e a contratação conforme o regulamento da Infraero; a existência de controvérsia, à época da contratação, quanto à exigência de concurso público, nos moldes do art. 37, II, da Constituição, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista; o fato de que houve dúvida quanto à correta interpretação do art. 37, II, em face do art. 173, § 1º, no âmbito do próprio TCU; o longo período de tempo transcorrido das contratações e a necessidade de garantir segurança jurídica a pessoas que agiram de boa-fé."

Diante dos elementos reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal, que apontam para validade das admissões procedidas antes de 23.04.93 pela Administração Pública Indireta, como ocorreu com a reclamante Marta Cecília de Abreu, admitida em 13.10.92, podendo também ser incluído o reclamante Norberto Luiz Meneguzzi, admitido em 22.11.99, e face a observância do princípio da segurança jurídica, rejeita-se a prefacial de nulidade contratual invocada pelo Ministério Público do Trabalho.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[◀ volta ao sumário](#)

11. 3ª Turma. Processo 00627-2001-721-04-00-6 RO. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Carvalho Fraga. Publicação em 10.08.2004.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade ativa para postular em juízo pretensões referentes aos direitos difusos e coletivos, bem como os direitos trabalhistas individuais homogêneos de relevante interesse social.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Cachoeira do Sul, sendo recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e recorridos COOTRAVALE - COOPERATIVA DE TRABALHO DO VALE DO JACUÍ LTDA., CORISCAL - COOPERATIVA AGRÍCOLA CACHOEIRENSE LTDA., MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL E MUNICÍPIO DE NOVO CABRAIS.

Inconformado com a Sentença das fls. 532/536, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário às fls. 544/554.

Objetiva a reforma da Decisão, para que seja reconhecida a sua legitimidade ativa para a presente ação civil pública, com o retorno dos autos à Origem para a apreciação do mérito da questão.

Inicialmente, o recurso não foi recebido, por intempestivo (fl. 555). Tal decisão foi reconsiderada (fl. 575).

A primeira reclamada, Cootravale - Cooperativa de Trabalho do Vale do Jacuí Ltda., a segunda reclamada, Coriscal - Cooperativa Agrícola Cachoeirense Ltda., e o terceiro reclamado, Município de Cachoeira do Sul, apresentam contra-razões (fls. 579/583).

As contra-razões do quarto reclamado, Município de Novo Cabrais (fls. 585/587) não são conhecidas por intempestivas (fl. 588).

Sem custas nem depósito recursal, sobem os autos para julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA.

O Juízo de origem, entendendo que a presente ação trata da tutela de direitos individuais plúrimos, considerou que o Ministério Público do Trabalho não teria legitimidade ativa, na forma do art. 83, III, da Lei Complementar 75/93, e extinguiu o processo sem julgamento do mérito (Sentença, fl. 536).

O Ministério Público do Trabalho, inconformado, pugna pela sua legitimidade ativa para propor ações que tratam dos interesses coletivos, in lato sensu, dos trabalhadores, inclusive dos direitos individuais homogêneos. Alega que o art. 83, III, da Lei Complementar 75/93, deve ser interpretado sistematicamente, em consonância com art. 6º, VII, do mesmo diploma legal. Cita jurisprudência e doutrina, no sentido da tutela coletiva dos interesses indisponíveis dos trabalhadores, inclusive do direito de reconhecimento da existência de vínculo de emprego por trabalho prestado a falsas cooperativas. Aduz que um único fato pode ensejar a lesão múltipla de interesses difusos, coletivos stricto sensu e individuais homogêneos, os quais seriam examinados pelo Poder Judiciário conforme a pretensão jurídica postulada. Salienta que, na presente ação civil pública, o Ministério Público do Trabalho visa à tutela dos direitos difusos e coletivos stricto sensu, através do pedido de condenação da primeira reclamada na obrigação de fazer correspondente a anotação da CTPS dos empregados que venha admitir em desvio de sua finalidade original e como locadora de serviços. Alega que tal tutela seria genérica, alcançando também todos os futuros empregados que viessem a ser contratados na condição de "falsos cooperados". Alega que tal tutela interessaria a sociedade brasileira como um todo, na busca da defesa dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da igualdade de tratamento e da busca do pleno emprego. Alega que tal pretensão, por outra face, configuraria direito individual homogêneo, com sujeitos determináveis, ligados por uma origem comum, qual seja, a fraude à relação de emprego. Tais direitos alcançariam relevância social, na medida que são direitos indisponíveis fundamentais. Pretende a reforma da decisão e o retorno dos autos à origem para o julgamento do mérito.

[◀ volta ao índice](#)

Examina-se.

Inicialmente, cabe referir que a presente Ação Civil Pública foi proposta pelo Ministério Público do Trabalho, com o pedido liminar para que a primeira reclamada, COOTRAVALE - Cooperativa de Trabalho do Vale do Jacuí Ltda., se abstinisse de intermediar mão-de-obra, sob pena de multa diária, bem como para que anotasse a CTPS daqueles não sócios, admitidos para prestação de serviços a terceiros. Pretendeu, em provimento definitivo, que a COOTRAVALE - Cooperativa de Trabalho do Vale do Jacuí Ltda., anotasse a CTPS dos empregados em atividade e os admitidos para prestar serviços para terceiros, bem como daqueles que viesse a admitir, sob pena de multa diária reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Pretendeu ainda a condenação da primeira reclamada e, subsidiariamente, das demais, ao pagamento de indenização por danos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, em quantia a ser calculada, por "pseudo" sócio que atualmente estivesse prestando serviço como empregado ou que, futuramente, o prestasse nestas condições. Tal indenização também deveria ser revertida ao FAT (Petição Inicial, fls. 16/17).

Verifica-se, de plano, sem adentrar no mérito da questão, que na presente ação, o Ministério Público do Trabalho busca a condenação da primeira reclamada na obrigação de fazer, anotar a CTPS, e indenizar o alegado dano coletivo e difuso, ocasionado pela alegada prática de precarização dos direitos trabalhistas.

O Ministério Público do Trabalho pretende o cumprimento das disposições legais e constitucionais referentes aos direitos trabalhistas.

Não se visualiza que a pretensão do Ministério Público do Trabalho fosse a reparação de lesões individuais.

O Ministério Público do Trabalho pretende que a condenção pecuniária reverta ao FAT, evidenciando ainda mais que a pretensão em tela destina-se aos direitos coletivos e difusos, alcançando os direitos individuais homogêneos por mera consequência.

Entende-se que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade ativa para postular em juízo pretensões referentes aos direitos difusos e coletivos, bem como os direitos trabalhistas individuais homogêneos, principalmente quando de relevante interesse social.

Neste sentido, a Constituição Federal assegura, no seu art. 129, a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para tutelar "...outros interesses difusos e coletivos...", compreendendo-se nesses os interesses de índole trabalhista.

A Lei Complementar 75/93, no seu art. 6º, inciso VII, alínea "d", dispõe:

"Compete ao Ministério Público da União:

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;..."

Na mesma senda, o art. 83, III, da Lei Complementar 75/93, dispõe:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

Ambos os artigos da mesma Lei devem ser interpretados harmonicamente. Ademais, no presente caso, não se enquadra em possível área que estivesse prevista apenas no primeiro destes artigos.

Entende-se que não há a limitação dada pelo Juízo de origem, quanto à legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para tutela dos direitos trabalhistas individuais homogêneos, mormente quando de relevante interesse social.

[◀ volta ao índice](#)

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem assim entendido:

"RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos. A situação da sociedade cooperativa, em que se configura a fraude no propósito de intermediação de mão-de-obra, com a não-formação do vínculo empregatício, configura direito individual homogêneo revestido de interesse social relevante". Processo: RR 612525 ANO: 1999, DJ - 21/06/2002, Relator Wagner Pimenta. (grifo atual).

E ainda:

"CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO PROCESSO DO TRABALHO. DEFESA DE INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. A Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho, decorre da tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, provenientes de causa comum, que atinge uniformemente o universo de trabalhadores. O órgão do judiciário, consciente da relevância social do tema relacionado à utilização de mão-de-obra de trabalhadores rurais, de forma fraudulenta, via cooperativas de trabalho, deve recepcionar a tutela pretendida pelo Douto Ministério Público, cuja legitimidade para o ajuizamento de Ação Civil Pública está prevista tanto na Constituição Federal, art. 127 c/c 129, inciso II quanto na LC 75/93, que conferiu legitimidade ao parquet para a defesa dos interesses difusos e coletivos na Justiça do Trabalho. Constatando-se o bem tutelado, direitos trabalhistas negados a trabalhadores rurais que atuam na colheita de laranja, é de se verificar que encontra-se a matéria inserida naqueles direitos que visam a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que torna legitimado o douto Ministério Público." DJ - 14/02/2003, PROC. Nº TST-RR-724.248/2001.9, 1ª Turma, Relator Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga (grifo atual).

Do mesmo modo tem julgado este Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. No Acórdão 00812.661/98-2, publicado 07.01.2002, da lavra do Juiz Hugo Carlos Scheuermann, é referido o seguinte Acórdão:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - As relações de trabalho já não são vistas nos dias de hoje sob o prisma individual; antes, despertam interesse nos aspectos globais, que dizem respeito a todos os trabalhadores, ou a muitos deles, pois uma única e mesma conduta ilícita pode constituir violação de direitos ou interesses de centenas e até milhares de trabalhadores. A orientação diretora das reformas processuais deste final de século aponta para a universalização da tutela jurisdicional e para a consequente criação de instrumentos modernos,

hábeis para solucionar os conflitos envolvendo interesses difusos e coletivos em suas várias modalidades. Um desses novos instrumentos é a ação civil pública, cuja legitimidade ativa é atribuída ao Ministério Público pelo art. 129, III, da Constituição da República. A par dessa atribuição constitucional, a Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83, III, estabeleceu a competência do "Parquet" no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses difusos e coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores. Por meio da ação civil pública o "Parquet" cumpre sua missão de defender a própria ordem jurídica que assegura aqueles direitos, na tutela não somente de um grupo específico de trabalhadores, mas também dos futuros, dos ausentes, dos minoritários, dos dissidentes e dos desconhecidos, na expressão do eminente jurista Messias Pereira Donato. É de decisiva importância o comprometimento do Ministério Público e do Poder Judiciário, na aplicação deste instrumento processual relativamente novo, que é a ação civil pública, pois permitirá extrair dela todo o seu potencial de virtude e eficácia, conforme pretendeu o legislador." (TRT 3ª R - RO 17507/99 - 5ª T - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - DJMG 30.09.2000 - in Revista de Jurisprudência Trabalhista, HS Editora, nº 202, pg. 92.).

[◀ volta ao índice](#)

No mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, processo nº 0417.221/00-2, publicado em 10.03.2003, da lavra do Juiz Raul Zoratto Sanvicente, em que discutida a legitimidade do Ministério Público do Trabalho em processo contra uma cooperativa de trabalho.

Por fim, cabe salientar que mesmo se considerados apenas os direitos individuais homogêneos, o que, frise-se, não é o caso, a jurisprudência também, tem entendido pela legitimidade do Ministério Público do Trabalho, como no Acórdão do Processo do TST-RR-689.716/00.5, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França, publicado em 16.04.2004, referindo a seguinte Decisão do STF:

"...O Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Maurício Corrêa, expressamente reconhece que os direitos individuais homogêneos constituem uma subespécie de interesses coletivos (STF - 2ª T. RE-163231-3/SP julgado em 1º.9.96)... " (grifo atual)".

Diante do exposto, entende-se pela legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para a presente ação.

Uma vez que o Ministério Público do Trabalho busca o retorno dos autos à origem para o julgamento da questão, determina-se este retorno dos autos à origem.

Dá-se provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para reformar a decisão que extinguiu o feito sem julgamento do mérito e determinar o retorno dos autos à origem para seu regular prosseguimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[◀ volta ao sumário](#)

12. 5ª Turma. Processo 00850-2002-371-04-00-8 RO. Relatora a Exma. Juíza Berenice Messias Corrêa. Publicação em 26.07.2004.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO RECLAMADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESCISÃO CONDICIONADA. Prova dos autos que indica a cobrança de contribuição confederativa como condição para a assistência à rescisão contratual, pelo sindicato, em prática que deve ser penalizada. Recurso desprovido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sapiranga, sendo recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA De CALÇADOS DE CAMPO BOM e recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Inconformado com a r. sentença das fls. 744-59, complementada às fls. 773-5, que julgou procedente a ação civil coletiva ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, recorre ordinariamente o sindicato reclamado, conforme razões das fls. 780-800.

Não concorda com sua condenação em indenizar os valores cobrados a título de contribuição assistencial.

Custas processuais (fl. 802) e depósito reursal (fl. 801), ao feitiço legal.

O Ministério Público do Trabalho apresenta contra-razões às fls. 803-7.

Sobem os autos a este Tribunal para julgamento, sendo distribuídos a esta Relatora.

É o relatório.

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO RECLAMADO.

1. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA.

Sustenta o sindicato reclamado que a ação, embasada no Código de Defesa do Consumidor, encontra-se comprometida pelos prazos decadenciais e prescricionais previstos na lei citada. Não concorda com o reconhecimento expresso em sentença do prazo prescricional de vinte anos, prevista no art. 177 do Código Civil.

Sem razão.

Veja-se que o procedimento para a ação civil pública está previsto na Lei nº 7.347/85. Tal regulamento remete, em seu art. 21, ao Título III da Lei nº 8.078/90. Inaplicável, pois, o previsto nos arts. 26 e 27 de tal lei, referente a prazos prescricionais, porquanto contidos no Título I, a que não há remessa específica pela Lei nº 7.347/85.

Diante da natureza da discussão, ademais, inaplicável a previsão do art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em inteligência incorporada ao art. 11 da CLT por força da Lei nº 9.658/98, uma vez que de relação de trabalho "stricto sensu" não se discute nos autos.

Mantém-se, pois, o entendimento da sentença, quanto à aplicação dos arts. 177 e 179 do antigo Código Civil, vigente à época dos fatos narrados na denúncia.

Nega-se provimento.

2. NATUREZA DA AÇÃO.

Não concorda o sindicato reclamado com a atribuição de natureza coletiva à ação interposta. Entende que a discussão é eminentemente individual, devendo ser provocada pelos particulares. Sinala que a ação tenta aproximar uma relação puramente sindical em relação de comércio ou de consumo, entendendo equivocado o Ministério Público do Trabalho em propor ação civil pública para a discussão pretendida nos autos. Entende, ainda, que não se trata, na espécie, de defesa de interesses individuais homogêneos, o que afasta a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura da ação.

[◀ volta ao índice](#)

Sem razão.

Veja-se que a ação civil pública se presta para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. Na área trabalhista, em regra, deve ser proposta pelo Ministério Público do Trabalho quando há violação ao direito dos trabalhadores, previsto na Constituição Federal de 1988, e a matéria for de competência da Justiça do Trabalho. Age o Ministério Público do Trabalho, nestes casos, em nome próprio, exercendo função institucional, e não como representante da parte ou substituto processual.

Como se vê, não há que se falar em relação de consumo, na espécie, uma vez que a Lei nº 7.347/85 apenas remete ao Código de Defesa do Consumidor enquanto complemento para norma de ordem procedimental. A legitimidade para o ajuizamento, como se vê, é também evidente da lei citada.

Nega-se provimento.

3. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.

Entende o sindicato reclamado que não conta com obrigação legal de prestar assistência no momento da rescisão contratual. Não concorda, ainda, que a prova documental produzida seja capaz de demonstrar a suposta obrigatoriedade na cobrança de taxa para a assistência quando da despedida. Assevera que a contribuição confederativa é, de qualquer sorte, devida pelo trabalhador, autorizada na via constitucional.

Sem razão.

O que se depreende dos autos, sequer tendo sido expressamente negado em defesa, é que o sindicato recorrente adotou a prática de somente assistir e viabilizar as rescisões contratuais quando os trabalhadores, no momento do ajuste, alcançavam os valores atinentes à contribuição confederativa não recolhida até aquela data. É evidente a prática extorsiva adotada pelo sindicato reclamado. A crítica à prova documental adunada aos autos afigura-se intempestiva, a par de desacompanhada de qualquer outro meio de prova. Gize-se que não foi negada, pelo sindicato reclamado, tal prática.

É evidente a obrigação do sindicato profissional de assistir o trabalhador no momento do distrato. Tal previsão é clara do art. 477 da CLT. Ademais, vem inscrita, em todo TRCT, a frase "A assistência na rescisão contratual é gratuita", conquista do trabalhador que deve ser respeitada.

A figura do sindicato autoral aparece nestes momentos como a mão amiga que acompanha e orienta o trabalhador quando da despedida, uma vez que, normalmente, a empresa se faz presente por preposto e assistência profissional na figura do advogado. A proteção pretendida pelo Ministério Público do

Trabalho nesta ação é exatamente de fazer voltar ao trabalhador tal assistência. O que vinha ocorrendo aos trabalhadores calçadistas em Campo Bom era o oposto da proteção sindical, já que no momento do distrato eram forçados ao pagamento de uma taxa expressiva como forma de liberação dos documentos do FGTS e do seguro-desemprego, uma distorção que denigre a imagem dos sindicatos dos trabalhadores e que deve ser corrigida.

A matéria atinente à validade da cobrança da contribuição confederativa escapa à discussão no caso concreto.

Nega-se provimento.

4. MULTA.

Não concorda o sindicato reclamado com a condenação imposta às fls. 773-5, que analisou os embargos de declaração opostos, entendendo-os protelatórios. Observa que as leis citadas em defesa não foram analisadas na sentença, o que ensejou a apresentação daquele remédio.

Sem razão.

Conforme se verifica das fls. 769-71, o sindicato reclamado pretendeu uma reapreciação da causa, e não o esclarecimento de omissão ou contradição no julgado, na forma prevista pelo art. 897-A da CLT. Também não buscou a revisão de manifesto equívoco, desde que restrito ao exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme acréscimo à CLT por força da Lei nº 9.957/00. Não observou, pois, as hipóteses legais para a apresentação de embargos de declaração.

Daí o entendimento da origem, no interesse meramente protelatório na apresentação do remédio, inserta na previsão dos arts. 16 e seguintes do CPC, em posição que se mantém.

Nega-se provimento.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[◀ volta ao sumário](#)

13. 5ª Turma. Processo 01033-2003-771-04-00-0 RO. Relator o Exmo. Juiz Leonardo Meurer Brasil. Publicação em 23.09.2004.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Tem legitimação o Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública perante a Justiça do Trabalho, na defesa de interesses individuais indisponíveis, sociais, difusos e coletivos, quanto à matéria atinente ao Direito do Trabalho (artigo 6º, VII, d, Lei Complementar 75/93).

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Lajeado, sendo recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e recorrida COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS.

Inconformado com a sentença proferida às fls. 119-24, que julgou improcedente a ação, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, às fls. 126-32, buscando reforma do referido julgado, com o fito de impedir que a reclamada parcele as verbas rescisórias e reduza o valor das indenizações dos empregados que está dispensando imotivadamente, ainda que por instrumento normativo, apontando o caráter preventivo de que pode e deve revestir-se a ação civil pública, consoante se depreende do disposto nos artigos 3 e 11 da Lei n. 7.347/85, aliado ao fato de que a obrigação de não fazer enseja, necessariamente, comando futuro, amparado em situação aleatória (possível descumprimento).

A empresa oferece contra-razões às fls. 134-54, suscitando carência de ação, por ilegitimidade de parte e impossibilidade jurídica, bem como requerendo a confirmação da decisão proferida pelo Juízo de origem.

É o relatório.

ISTO POSTO:

DA CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA

Sustenta a demandada, em suas contra-razões, que a Carta Magna está a legitimar, em seu art. 129, III, 'a', a função do Ministério Público de intentar inquérito e ação civil pública, tendo por fito a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, bem como de 'outros interesses difusos e coletivos'.

Assinala que, pela ausência de especificação em relação à amplitude da expressão 'outros interesses difusos e coletivos', ocorreu a necessidade da regulamentação do dispositivo constitucional, o que se

deu por intermédio da edição da Lei Complementar n. 75/1993, mais precisamente, o quanto contido no inciso III do art. 83.

Pondera que a partir do exame do indigitado dispositivo legal, depreende-se que restou conferida legitimidade ao Ministério Público do Trabalho apenas para proteção de interesses coletivos, e, ainda, apenas quando ocorrer violação a direitos sociais assegurados na Lei Maior. Aduz que em relação aos interesses difusos, indigitada Lei Complementar (e nem outra qualquer) não deferiu poderes ao 'parquet' para intentar qualquer espécie de ação.

Destaca que a legitimidade do ente público para ajuizar Ação Civil Pública, cinge-se àquelas destinadas à proteção de interesses coletivos, de direitos sociais assegurados pela Carta Magna, no que não se reveste o objeto da presente ação.

Ressalta que o interesse do autor reside na abstenção futura de atos, estando o Ministério Público, no seu entender, a vindicar a proteção e tutela do direito de pessoas indeterminadas, transindividuais, inidentificáveis, tanto na data do oferecimento da ação, como quando da prolação da decisão, ou mesmo do trânsito em julgado, tendo em vista que qualquer pessoa, no futuro, poderá vir a fazer parte dos quadros de empregados da empresa, e restar abarcada pelos efeitos da decisão.

Assinala que haveria defesa de interesses coletivos, se o objeto da ação estivesse limitado ao pacto coletivo a que faz menção na causa de pedir, hipótese em que os efeitos da ação alcançariam os empregados partícipes da aludida negociação.

Entende que além da ausência de legitimidade para a defesa de interesses difusos, a pretensão do autor não tem por fito o respeito aos direitos sociais, constitucionalmente assegurados, aliado ao fato de que reforça a inexistência de previsão constitucional a circunstância de o autor não ter identificado o preceito alegadamente violado, referindo-se, unicamente, à legislação infraconstitucional, na espécie, o quanto contido no art. 477 da Consolidação.

[◀ volta ao índice](#)

Argumenta, no que tange à multa fundiária, que ela não se encontra discriminada nos "Direitos Sociais", da Lei Maior, já que a Lei n. 8.036/90 que trata da matéria e define os seus percentuais e casos de cabimento, tanto que somente a ela o autor se utiliza como fundamento.

Ressalta que, considerando que o Ministério Público do Trabalho está a pleitear a defesa de interesses difusos, bem como de direitos não identificados dentre os sociais assegurados pela Lei Maior, o mesmo se afigura carecedor do direito de ação, em virtude da falta de legitimidade legal para a propositura da ação, requerendo a extinção do feito, forte no art. 267, inciso VI, do CPC.

Sem razão.

Na esteira do entendimento manifestado pela decisão de origem, a Lei Complementar n. 75/93 (art. 6º, inciso VII, letra 'd') assinala que compete ao Ministério Público intentar ação civil pública para proteção de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

Segundo o art. 83 da indigitada Lei Complementar, compete ao Ministério Público do Trabalho, "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos". Essa orientação já era encontrada no inciso II do art. 129 da Carta Magna, tendo esta, ainda, assegurada a intervenção do Ministério Público em relação a 'outros interesses difusos e coletivos'. Em regra, poderíamos dizer que a ação civil pública será proposta desde que haja violação ao direito dos trabalhadores, previsto na Carta Magna, e a matéria esteja incluída na competência desta Especializada.

No mesmo sentido encontra-se acórdão proferido pela Exma. Juíza Tânia Maciel de Souza, nos autos do processo n. 01410.251/99-3 RO, publicado na data de 18.11.2002: "A causa de pedir exposta na inicial informa ter o Ministério Público do Trabalho instaurado procedimento investigatório em face da Cooperativa de Manutenção Ltda. - COOPEMA, visando apurar a regularidade da prestação de serviços por cooperativa de trabalho, tendo aquela informado manter vários contratos de prestação de serviços com inúmeras empresas, dentre elas a reclamada. Refere ainda que, instaurado procedimento investigatório, restou constatado que a reclamada, visando a prestação de serviços nas áreas de mecânica, caldeiraria, solda, projetos e elétrica, contratou a Cooperativa para a realização de trabalhos que constituem a finalidade da empresa, o que não pode ser aceito.

Analizados os termos da inicial e os pedidos, verifica-se que a presente ação, ao contrário do que assegura a recorrida, não visa a proteção de direitos individuais, mais sim coletivos e difusos, cujos titulares são classe de pessoas unidas com a parte demandada em razão de relação jurídica (trabalhadores da mesma empresa) e pessoas indeterminadas e indetermináveis interligadas por idênticas circunstâncias de fato, restando indelével a legitimidade ativa do Ministério Público para

propor a ação civil pública, a teor do disposto no artigo 129, III da Carta Magna, art. 83, III, da Lei Complementar 75/93, Lei 7347/85 e art. 81, parágrafo único, inciso I, da Lei 8.078/90.

Neste sentido recente acórdão publicado pela 5ª Turma deste Tribunal, em que foi Relatora a Exma. Juíza Flávia Lorena Pacheco, julgado em 04.07.2002, RO 00730.291/98-7, in verbis:

“CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Dar provimento parcial ao recurso para, afastada a impossibilidade jurídica do pedido, julgar improcedente a ação”.

(...)

Da análise das condições da ação, no caso, possibilidade jurídica do pedido, o juiz decidirá se o pedido de tutela jurisdicional é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, sem cogitar da sua procedência ou improcedência diante das regras substanciais da ordem jurídica. Não concorrerá, por isso mesmo, coisa julgada material e não estará a parte impedida de voltar a propor ação, depois de preenchidos os requisitos que faltou na primeira oportunidade. Assim, a possibilidade jurídica reside na permissão, ou não, do direito positivo a que se instaure a relação processual em torno da pretensão do autor.

Entende esta Juíza-Relatora, que na forma como postulada a ação restou evidenciada a impossibilidade jurídica do pedido. No entanto, a Turma Julgadora, na sua composição majoritária, entende pela existência da possibilidade jurídica do pedido e, por se tratar de matéria de direito, de acordo com o artigo 515 do CPC, passa analisar o mérito, de imediato.

No caso, a pretensão é de que a empresa somente possa firmar contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas que utilizem na sua execução mão-de-obra de trabalhadores, associados seus, ou não, admitidos sob vínculo de emprego. Assim, entende a Turma que havendo lei a autorizar a contratação com cooperativa sem a formação de vínculo empregatício, a verificação da fraude no tipo de contratação dos empregados deverá apreciada caso a caso.

Deste modo, vencida esta Juíza-Relatora, dá-se provimento parcial ao recurso para, afastar a impossibilidade jurídica do pedido e julgar improcedente a ação”.

[◀ volta ao índice](#)

Também a 7ª Turma deste Regional já se pronunciou a respeito, em acórdão que teve como Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles, julgado em 01.07.2002, RO 00571.023/99-1, verbis:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. É indiscutível o cabimento da Ação Civil Pública trabalhista e a legitimação do Ministério Público do Trabalho para propô-la, sendo aplicáveis as Leis 7.347/85 e 8.078/90, os arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar nº 75/93. 2. Caso em que o Ministério Público do Trabalho pretende que o réu mantenha Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, na forma prevista na NR-4, da Portaria nº 3.214/78, comprovando a contratação de um Técnico de Segurança do Trabalho. Caracterização evidente do interesse coletivo ou direito coletivo, concernente a um grupo de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, no caso, o contrato de trabalho. Ação que não se destina apenas aos atuais trabalhadores empregados do réu, mas também aos futuros, sujeitos indeterminados, que passam a ser determináveis quando estabelecida a relação jurídica”.

Provimento negado.

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

Destaca a empresa, em suas contra-razões, que não obstante a prejudicial retromencionada, o ente ministerial seria, da mesma forma, carecedor de ação, em virtude da impossibilidade jurídica do pedido declinado na exordial.

Assinala que o Ministério Público do Trabalho, mesmo tendo na causa de pedir se referido a um ajuste coletivo específico, pactuado pela demandada com um determinado sindicato profissional, não realizou qualquer pretensão no que alude à sua validade, unicamente buscando o pronunciamento desta Especializada, a fim de impor à ré obrigação futura de não realizar outras negociações coletivas, objetivando o parcelamento de verbas rescisórias e redução da indenização por despedida imotivada.

Entende que o pedido se afigura juridicamente impossível, já que não há como o julgador ser instado a se pronunciar acerca de fato ou situação ‘em tese’, cuja ocorrência se traduz em simples hipótese e, ainda, que venha a ocorrer, estar fulcrada em premissas completamente distintas.

Alega que a negociação coletiva que resultou no parcelamento das rescisórias, e na satisfação de multa fundiária de 20%, se deu com base em fatos únicos de um determinado momento temporal, objeto de profunda análise dos empregados e da sua entidade sindical representativa, traduzindo-se em premissas específicas, que efetivamente não serão as mesmas e, muito menos semelhantes, em caso de novas negociações coletivas que vieram a ocorrer.

Assinala que cada caso tem que ser analisado de forma concreta, com fulcro em situação fática preexistente, restando impossível (ou pelo menos desaconselhável) que o Judiciário determine a obrigação à empresa para adotar certa conduta, como se houvesse a possibilidade de prever a motivação futura, a qual ensejará a repetição de um determinado fato.

Cita entendimentos jurisprudenciais a confortar sua tese.

Sem razão.

Uma das condições da ação, a impossibilidade jurídica do pedido, é de ser visualizada não com intuito à existência de uma previsão no ordenamento jurídico que torne a pretensão viável (em tese), mas sim considerada a inexistência, no ordenamento, de uma vedação que a torna inviável. Se houver esta proibição, o caso será de impossibilidade jurídica, com extinção do feito sem o exame do mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC) por falta de uma das condições da ação (adotada pelo legislador processual pátrio a teoria de Liebmann).

No caso, não há qualquer vedação legal ao pedido deduzido na inicial em relação ao tópico.

Sentença que se confirma.

DO PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO.

Visando propiciar um melhor entendimento dos fatos ocorridos nos autos, a seguir traça-se uma breve sinopse do ocorrido.

O 'parquet', por meio da presente ação, requereu a condenação da empresa, no sentido de impedir o parcelamento das parcelas rescisórias, bem como a redução da indenização pela despedida imotivada dos empregados, não obstante tenha sido utilizado instrumento coletivo. Na hipótese de violação, à aplicação da multa no valor de R\$ 3.000,00, a cada infração e trabalhador prejudicado.

Sustenta o Ministério Público que a tese esgrimada pelo autor encontra respaldo na doutrina, do que cita-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho - Exmo. Procurador de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cujo entendimento transcreve em parte, o qual resta acompanhado pelo eminente Dr. Ives Gandra Martins Filho, ao apontar que a utilização da ação civil pública se volta para a '...defesa daqueles que poderão vir a ser afetados se o procedimento não cessar'.

[← volta ao índice](#)

Salienta, nesse sentido, que a pretensão de imposição de comando que determine que a reclamada se abstenha de parcelar rescisórias e de reduzir a indenização por despedida imotivada, mediante cominação, demonstra a natureza preventiva de que a ação civil pública se reveste, conforme o disposto nos artigos 3º e 11 da Lei n. 7.347/85, atentando-se para a circunstância de que a obrigação de não fazer implica, necessariamente, comando futuro, amparo em situação aleatória (eventual inobservância).

Sem razão.

O art. 3º da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, dispõe que "A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (grifei), ao passo que o art. 11 determina que "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor" (grifei).

Portanto, a condenação ao cumprimento de obrigação de não-fazer, em decorrência de ação civil pública, somente se aplica para impedir lesão ou ilicitude ocorrida em hipótese concreta atual ("cessação da atividade nociva"), sendo inadmissível a prestação de jurisdição de forma condicionada a fato futuro, sem que haja previsão concreta de ocorrência.

Cumpra transcrever, ainda que de forma parcial, as cláusulas do acordo coletivo juntado aos autos, visando propiciar o deslinde da controvérsia (fls. 19-0): "1. A EMPRESA, diante das dificuldades econômicas e financeiras que lhe afetam de forma substancial, para possibilitar a continuidade do negócio e a manutenção do maior número de empregos possíveis, situação caracterizadora de força maior e do pleno conhecimento dos trabalhadores e do SINDICATO PROFISSIONAL, viu-se na contingência de redefinir o seu tamanho de acordo com o mercado, o que a obrigou a promover o fechamento da unidade de Passo Fundo, com o conseqüente desligamento de um número significativo dos seus colaboradores, o que foi feito com data de 11.11.2002 e relativo aos envolvidos neste no dia 18/11/2002. 2.0 - As partes, de comum acordo, em decorrência da situação retratada no item anterior, resolvem ajustar a forma e prazos para pagamento e quitação das parcelas rescisórias dos empregados desligados no dia 18/11, sem incidência do § 8º do art. 477 da CLT, bem como da multa prevista na

cláusula 19.3 da Convenção Coletiva da categoria. 2.1 - As rescisões serão processadas sob a forma de 'fechamento de filial', código 03 do FGTS. Para compensar o parcelamento concedido (conforme cláusula 2.3), por liberalidade, a EMPRESA pagará a multa do FGTS indenizatória pelo rompimento dos contratos, em valor equivalente a 20% (vinte por cento)... 3.0 - O presente acordo representa a vontade das partes, tendo o SINDICATO PROFISSIONAL ouvido os trabalhadores em assembléia realizada no dia 22/11, às 09h:00min, em sua sede de Passo Fundo, oportunidade em que, dentre outros assuntos, os trabalhadores foram esclarecidos dos efeitos do presente acordo...".

No caso dos autos, a prova testemunhal demonstra as alegações tecidas na sentença.

A primeira testemunha convidada pela ré assinalou: "...que em razão da situação econômica da empresa, passou-se a observar o atraso no pagamento de salários, bem como falta de dinheiro para comprar ração para os frangos; que em razão dessa crise, houve a necessidade da empresa buscar uma negociação para a solução do problema; que, primeiramente houve uma negociação de 10 dias de férias coletivas; que no fim de novembro de 2002, diante da crise mencionada, houve novo acordo para rescisão contratual em relação a vários empregados; que acredita-se que não havia dinheiro para pagar os direitos de uma vez só de todos os empregados, por isso houve uma negociação e aquilo que foi acertado foi pago corretamente pela empresa; ...".

Já a segunda testemunha convidada pela ré, aduziu: "respondeu que trabalha na reclamada desde 1986, no cargo de auxiliar de escritório, no setor de RH; que em razão da crise econômica sentida pela empresa no final do ano passado, houve a necessidade de dispensar um determinado número de funcionários; que a reclamada não tinha condições de pagar as verbas rescisórias de uma vez só, por isso buscou-se o Sindicato para entabular um acordo; que foi feita uma assembléia com a presença de todos os funcionários; que essa assembléia visava expor a situação financeira da empresa, bem como buscar uma solução para a forma como a reclamada iria fazer o pagamento das verbas rescisórias dos empregados dispensados. ...que atualmente a situação econômica da empresa está melhor, pois os pagamentos dos salários e das rescisões estão em dia; que atualmente, não existe nenhuma negociação para dispensa de novos funcionários, sendo que o número de funcionários hoje na empresa é estável, havendo apenas a rotatividade normal, com regular pagamento das verbas rescisórias no prazo legal; que no auge da crise foram fechados a fábrica de rações (outubro de 2002) a unidade de Passo Fundo (novembro de 2002) e a área comercial (dezembro de 2002); que atualmente a unidade de Passo Fundo voltou a funcionar, sendo que tem trabalhando no local em torno de 70 pessoas, das quais acredita a depoente que 30% são ex-funcionários readmitidos, que procuraram a empresa....".

[◀ volta ao índice](#)

Comunga-se, portanto, com o entendimento manifestado pelo Juízo de origem, no sentido de que não se vislumbra ameaça concreta de que tal violação venha a se dar novamente, comprometendo referidos direitos de outros trabalhadores da empresa.

Nesse sentido o mérito das razões recursais concerne à análise de presença ou não de uma ameaça futura, e não abstrata, no tocante ao fato de que a empresa venha se valer de tal artifício em um futuro não muito distante, prejudicando outros empregados.

Segundo a prova oral e documental, depreende-se que o ocorrido se constitui numa circunstância episódica, não obstante coletivo, objetivando solucionar uma necessidade imediata da empresa, frente sua situação econômica, deficitária naquele momento.

Ademais, do contexto probatório extrai-se que as condições econômico-financeiras da ré já obtivera uma melhora, o que restou exteriorizado pelas novas admissões, muitas das quais de ex-empregados dispensados naquele momento, no Município de Passo Fundo.

Como bem ponderou a sentença de origem, há a possibilidade de a ré, a exemplo de outras empresas, vir a proceder a mesma forma novamente ou dispensá-los sem realizar qualquer pagamento a título de rescisórias, o que jamais rechaçaria a busca do Judiciário para apreciação de eventual lesão.

Assim sendo, impende confirmar-se a decisão de origem, no particular.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[▶ volta ao sumário](#)

14. 5ª Turma. Processo 00799-2003-662-04-00-9 RO. Relator o Exmo. Juiz Paulo José da Rocha. Publicação em 11.03.2005.

EMENTA: DA NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DO FEITO. Na hipótese de ação que envolva interesses de menor, sem que o Ministério Público tenha sido intimado do feito, deve ser declarada a nulidade do processado, especialmente levando em conta a irregularidade na representação da sucessão.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo, sendo recorrente IVANIO NAZARI (SUCESSÃO DE) e recorrido RUDIMAR VIACELLI M.E. (OPPIUM PLACE).

O MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo julgou improcedente a ação.

Recorre ordinariamente o reclamante. Busca o reconhecimento do vínculo empregatício.

Houve contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho exara manifestação às fls. 39/40.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

NULIDADE DO PROCESSO.

Requer o Ministério Público seja declarada a nulidade do processo. Esclarece que necessária sua intervenção no feito, por se tratar de demanda em que há interesse de menor absolutamente incapaz, integrante da sucessão demandada.

A presente ação é ajuizada pela sucessão de Ivanio Nazari (certidão do INSS na fl. 06), constituída pela esposa e duas filhas menores de 18 anos.

Conforme revelam os documentos já mencionados, a demanda envolve interesse de menor absolutamente incapaz.

Salvo melhor entendimento, há elementos nos autos que justificam a intervenção do Ministério Público na defesa dos interesses das menores, mormente em face da ausência de procuração por instrumento público às filhas menores e a aplicação da pena de confissão ficta imposta à sucessão reclamante, no que prejudica a defesa dos interesses das menores.

Como se vê, há fortes elementos nos autos a demonstrar a necessidade de intervenção do Ministério Público, na defesa dos interesses da sucessão.

Assim, considerando a obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público no feito, face à existência de menores na demanda, conforme determinações dos artigos 82 do CPC e 202 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e, ainda, tendo em vista a cominação expressa de nulidade contida nos artigos 84 e 246 do CPC, quando a intervenção obrigatória não se verifica, declara-se a nulidade do processado a partir da audiência de ata na fl. 15, determinando seja devidamente intimado o Ministério Público, para que acompanhe o feito, desde a audiência inicial. Resta prejudicada, portanto, a análise do recurso interposto pela sucessão reclamante.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, preliminarmente, à unanimidade de votos, em declarar a nulidade do processado a partir da audiência de ata na fl. 15, e determinar o retorno dos autos à origem, para processamento do feito, com a notificação do Ministério Público, este para que acompanhe o feito, desde a audiência inicial.

[◀ volta ao índice](#)

[◀ volta ao sumário](#)

15. 6ª Turma. Processo 00375-2003-761-04-00-6 RO. Relator o Exmo. Juiz João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Publicação em 04.03.2005.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. Situação em que não resta demonstrado nos autos que o Projeto Pescar, enquadra-se na hipótese de contrato de aprendizagem, de conformidade com os artigos 428 e 429 da CLT. Provido o recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, para condenar a reclamada a empregar e matricular adolescentes aprendizes no percentual de até 15% do número de trabalhadores cujas funções demandem formação profissional, mantendo-os nas Unidades Operacionais do SENAI-RS.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM.

Juízo da Vara do Trabalho de Triunfo, sendo recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e recorrida COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso ordinário, às fls. 191/200, contra a sentença de fls. 166/174, que julgou improcedente a ação civil pública por ele ajuizada. Insiste na condenação da reclamada na obrigação de empregar e matricular adolescentes aprendizes no percentual de até 15% do número de trabalhadores cujas funções demandem formação profissional, mantendo-os nas Unidades Operacionais do SENAI-RS, em cumprimento ao disposto no artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por aprendiz que deixe de contratar (artigo 461, § 4º, do CPC), valor este reversível ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Triunfo.

Há contra-razões, às fls. 207/225. Nestas são renovadas as arguições da defesa de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, e carência da ação, por ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

DA INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DA CARÊNCIA DE AÇÃO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Em contra-razões, inconforma-se a ré (recorrida) com a decisão proferida pelo Juízo de origem, que rejeitou a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, para julgar a presente ação, bem como a de carência da ação, por ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho, pedindo a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. A decisão de origem foi fundamentada no artigo 114 da Constituição Federal e no artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93.

A presente ação, movida pelo Ministério Público do Trabalho, visa a condenação da reclamada na obrigação de empregar e matricular adolescentes aprendizes no percentual de até 15% do número de trabalhadores cujas funções demandem formação profissional, mantendo-os nas Unidades Operacionais do SENAI-RS, em cumprimento ao disposto no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por aprendiz que deixe de contratar (artigo 461, § 4º, do CPC), valor este reversível ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Triunfo (item 2, fl. 10).

[◀ volta ao índice](#)

Não há qualquer fundamento para se concluir pela incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, porquanto se trata da hipótese prevista no artigo 114 da Constituição Federal, uma vez que a controvérsia reside na relação do menor aprendiz, que se encontra regulamentada na CLT, como um contrato de emprego especial.

Trata-se de conflito relacionado com a existência de um contrato de emprego, matéria nitidamente trabalhista e que deve ser decidido pela Justiça do Trabalho, em decorrência das disposições do artigo 114 da Constituição Federal.

Quanto à legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, tratando-se de interesses coletivos, aplica-se à situação dos autos a norma contida no artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75, de 20-05-93, estabelecendo que ao Ministério Público do Trabalho compete promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Também deve ser citado o que dispõe o artigo 201, inciso V, VII e X do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que dá competência ao Ministério Público para zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes.

Deste modo, porque a matéria em discussão decorre das relações de emprego especial, previsto pela CLT, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o conflito, por força do dispositivo constitucional invocado, sendo o Ministério Público do Trabalho parte legítima para ajuizar a ação correspondente, nos termos da legislação mencionada.

Confirma-se, pois, a decisão recorrida na parte em que rejeitou as arguições em epígrafe (fl. 168).

NO MÉRITO.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM.

Insiste o Ministério Público do Trabalho no deferimento do pedido de obrigação de empregar e matricular adolescentes aprendizes no percentual de até 15% do número de trabalhadores cujas

funções demandem formação profissional, mantendo-os nas Unidades Operacionais do SENAI-RS, em cumprimento ao disposto no artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por aprendiz que deixe de contratar (artigo 461, parágrafo 4º, do CPC), valor este reversível ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Triunfo. Sustenta que a escola profissionalizante em que a reclamada mantém adolescentes, chamada Projeto Pescar, não tem por objetivo a profissionalização do adolescente aprendiz, nos termos dos artigos 428 e 429 da CLT. Ressalta que o referido Projeto não possui registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Município de Triunfo, requisito fundamental para ser enquadrado na hipótese da chamada aprendizagem supletiva, conforme o previsto no artigo 430, inciso II, da CLT, bem como não prevê direitos trabalhistas para seus alunos adolescentes (tais como: férias; gratificação natalina; repouso semanal remunerado; FGTS; e benefícios previdenciários), não restando, portanto, configurado o contrato de aprendizagem a que se refere o artigo 428 da CLT. Logo, a reclamada não cumpriu a obrigação prevista no artigo 429 da CLT.

A defesa atacou a pretensão ao fundamento de que se trata de uma empresa petroquímica de primeira geração, e, assim, não poderia contratar menores, em face à situação de risco. Invoca as normas contidas no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e no artigo 405 da CLT.

O Juízo de origem indeferiu a postulação sustentando que mesmo que a sede da empresa esteja situada em área de risco, a mesma contratou menores para desenvolver atividades fora da área do pólo, ao implantar o Projeto Pescar - que é de cunho social, fazendo com que jovens adolescentes sejam preparados para um mercado de trabalho promissor, pois, os alunos-adolescentes, paralelamente, ao desenvolvimento do projeto estão cursando escola profissionalizante -, que se enquadra na hipótese do artigo 429 da CLT. Acrescentou, ainda, que o documento de fl. 137 comprova a manutenção de 12 (doze) menores no Projeto Pescar, no ano de 2003 (dobro do percentual fixado pelo Juízo).

De início, ressalte-se que é a própria defesa (em especial à fls. 59 e 74) que admite a não contratação de menores aprendizes, em face à empresa encontrar-se em área de risco, e, assim, se efetivada a referida contratação, restaria violada norma constitucional (artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal).

[← volta ao índice](#)

Contudo, equivoca-se a reclamada, pois, não há óbice legal que impeça o empregador de desenvolver as atividades dos menores aprendizes, - e assim cumprir a lei - fora da sede da empresa. Na verdade é ônus do empregador cumprir a lei, ou seja, as disposições do artigo 429 da CLT. Tal disposição legal exige a contratação de menores aprendizes, com todas as garantias que a lei determina, ou seja, registro na CTPS, salário mínimo hora, etc.

Na verdade, não nos parece que o empregador fique em uma situação conflitante com a Constituição Federal ao contratar menores aprendizes ao feito legal, se a atividade que desenvolve é insalubre. Nada impede que ocorra a contratação e a matrícula nos cursos do SENAI. Não há qualquer óbice constitucional a que isso ocorra. Evidentemente haverá um óbice constitucional ao cumprimento da última parte do parágrafo 4º do artigo 428 da CLT. Isto não significa, no entanto, que o empregador fique liberado do cumprimento do restante dos dispositivos legais citados, apenas porque não pode cumprir, por óbice constitucional, uma parte do comando legal.

Estabelecida esta premissa, somente resta saber-se se o Projeto Pescar - que foi na implantação do mesmo em que se embasou a sentença - se enquadra, ou não, na hipótese de contrato de aprendizagem.

Dispõem o artigo 428, caput e parágrafos, da CLT o seguinte:

Artigo 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) anos e menor de 18 (dezoito) anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

Parágrafo 1º. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Parágrafo 2º. Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

Parágrafo 3º. O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos.

Parágrafo 4º. A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

A seu turno, o artigo 429, caput, do mesmo Diploma legal estabelece que:

Artigo 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

A documentação juntada aos autos, relativa ao Projeto Pescar (fls. 127/140 e 147/151), não revela o preenchimento pela reclamada dos requisitos previstos nas normas retro transcritas. Não foram juntados aos autos contratos de aprendizagem dos adolescentes (maiores de quatorze e menores de dezoito anos) que participam do citado Projeto, bem como não há prova de que os mesmos tenham tido seus contratos anotados em suas carteiras de trabalho. Igualmente não há prova de que os mesmos percebam salário mínimo e demais verbas trabalhistas, como, por exemplo, férias (parágrafo 2º do artigo 136 da CLT) e FGTS (artigo 15 da Lei nº 8.036/90).

[◀ volta ao índice](#)

Assim, não se pode concluir que o referido Projeto constitua-se num programa de aprendizagem de formação técnico-profissional metódica, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do adolescente maior de quatorze e menor de dezoito anos e que resguarde ao menor os direitos previstos na CLT.

Por fim, sinal-se que, na esteira da tese do recurso, não há indícios nos autos de que o Projeto Pescar tenha sido inscrito no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do inciso II do artigo 430 da CLT, e do parágrafo único do artigo 90 da Lei nº 8.069, de 13-07-1990, de conformidade com a Portaria nº 702, de 18-12-2001, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Constata-se, portanto, que o Projeto Pescar satisfaz a responsabilidade social da ré, mas não a legal. O sentido do contrato de aprendizagem ultrapassa o sentido meramente educacional ou mesmo de simples treinamento profissional. Na verdade, o que busca o legislador é constituir uma iniciação ao trabalho, com o menor recebendo, em parte, o tratamento legal de um empregado adulto, recebendo conhecimentos técnicos e pouco a pouco sendo inserido no ambiente profissional, não havendo apenas um intuito de propiciar ao menor uma profissão mas, também, prepará-lo de forma global para a vida profissional, paralelamente criando condições para a existência de mão-de-obra qualificada.

Por essas razões, dá-se provimento parcial ao recurso do Ministério Público do Trabalho, para condenar a reclamada a empregar e matricular adolescentes aprendizes no percentual de até 15% do número de trabalhadores cujas funções demandem formação profissional, mantendo-os nas Unidades Operacionais do SENAI-RS, sob pena de incorrer em multa diária.

Quanto ao valor da multa diária, cabível nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do CPC, considera-se exagerado o valor pretendido na petição inicial, fixando-se tal valor, com base no princípio da razoabilidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, por aprendiz que deixe de contratar, valor este reversível ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Triunfo. Tal multa será devida, a partir do décimo primeiro dia, contado da citação para cumprimento da obrigação de fazer, desde que descumprida, tendo em vista a necessidade de um espaço de tempo razoável para a reclamada cumprir o comando judicial.

[◀ volta ao índice](#)

[◀ volta ao sumário](#)

16. 6ª Turma. Processo 00988-2000-006-04-00-1 AP. Relator o Exmo. Juiz Mario Chaves. Publicação em 16.07.2004.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQUENDA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. Correto o comando de prosseguimento da execução, inclusive quanto à multa diária imputada, enquanto não-comprovado pelo executado o efetivo cumprimento das obrigações de fazer contidas na sentença condenatória exequenda.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, interposto de decisão do Exmo. Juiz da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo agravante LUIZ ANTONIO GONÇALVES ENGRAZIA (FUNERÁRIA HAHN) e agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Inconformado com a decisão de improcedência de seus embargos à execução, às fls. 180/181, agrava de petição o executado. Pretende seja julgada cumprida a sentença exequenda que determinou a comprovação da regularidade dos depósitos do FGTS e a apresentação das fichas de registro de empregados. Alega já ter atendido o comando sentencial pelos documentos juntados às fls. 137/159. Requer, ainda, concessão de efeito suspensivo à multa de um salário mínimo por dia de atraso no cumprimento do julgado.

Há contraminuta às fls. 190/192.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Insurge-se o agravante contra o julgamento de improcedência de seus embargos à execução. Não aceita o entendimento de que não tenha comprovado o cumprimento das obrigações que lhe foram impostas na sentença exequenda. Afirma tratar-se de uma “empresa modesta” (sic), mantendo, atualmente, apenas um empregado, que está sendo executada com excessivo rigor pela não-apresentação de documentos para a comprovação de regularidade dos depósitos do FGTS e das fichas de empregados no prazo determinado pelo Juízo na fase cognitiva. Diz que os aludidos documentos, objeto da execução, já foram “apresentados” em audiência realizada no dia 09.10.2001, em que ausente representante do Ministério Público do Trabalho, ora agravado, não tendo ocorrido a juntada exigida por problemas junto ao seu contador. Sustenta ter cumprido integralmente o comando da sentença exequenda pela documentação “juntada” aos autos em 17.4.2002 e em 05.6.2003, bem como pela apresentação de termo de inspeção realizada pela Delegacia Regional do Trabalho, comprovando a regularidade da empresa no cumprimento nas normas trabalhistas. Requer seja julgada cumprida a sentença, recebendo-se o presente agravo de petição com efeito suspensivo quanto à aplicação da multa imposta por dia de atraso.

Não lhe assiste razão.

O Ministério Público do Trabalho, com base em relatórios da Delegacia Regional do Trabalho dando notícia de várias irregularidades, entre elas o fato de a empresa possuir quatro empregados, estando apenas dois devidamente registrados, ajuizou ação civil pública contra o ora agravante em 18.9.2000, requerendo a comprovação de registro de todos os atuais empregados mediante juntada de cópia autenticada e legível do livro de registro de empregados e das CTPS, devidamente anotadas, com a comprovação, no prazo de trinta dias, da regularidade dos depósitos do FGTS e da concessão do vale-transporte (fls. 02/23).

[◀ volta ao índice](#)

Consoante a ata da audiência realizada em 09.10.2001, o ora agravante apresentou fichas de registro dos empregados, na forma original, em número de quatro (sendo uma em branco), e, ainda, termo de abertura do livro de registro e comprovante de quitação dos depósitos do FGTS, emitido em 25.5.2000. Houve deferimento pelo Juízo de prazo de dez dias para que juntasse as cópias das fichas de registro de empregados e do termo de abertura do livro respectivo, além de comprovante atualizado do FGTS (fl. 29). O aludido prazo transcorreu sem a juntada da aludida documentação (fl. 29-verso), com posterior notificação do executado para cumprimento do quanto consignado na ata de audiência, sob pena de pagamento de multa (fls. 30, 37 e 39); novamente, não foi atendida a determinação.

Em 24.9.2001, foi prolatada a sentença exequenda, condenando o executado a: a) efetuar o registro dos empregados atuais e futuros, a ser comprovado por meio do livro de registro de empregados e das respectivas carteiras de trabalho; b) regularizar o recolhimento do FGTS, a ser comprovado em trinta dias por meio de certificado de regularidade do FGTS emitido pela Caixa Econômica Federal, devendo abster-se de recolher aquele em valor, tempo e modo diversos dos previstos na Lei nº 8.036/90; c) comprovar, em trinta dias contados do trânsito em julgado, a concessão do vale-transporte aos empregados que o solicitem na forma legal; d) apresentar à fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho os documentos referentes às relações de emprego que mantém, quando solicitados. Foi fixada, ainda, multa de um salário mínimo por dia de atraso no cumprimento de qualquer das obrigações de fazer estipuladas; ademais, o ora agravante foi condenado ao pagamento de custas processuais de R\$ 200,00 (fls. 45/49). Transitada em julgado a sentença, o ora agravante foi intimada para comprovar o cumprimento das obrigações nela previstas, além do pagamento das custas processuais, no prazo de cinco dias, o que não ocorreu (fl. 57).

Em 12.3.2002, foi calculado o valor da multa prevista na sentença e das custas processuais, considerando-se 58 dias de atraso (de 14.01 a 12.3.2002 - fl. 58), com a citação do executado, que ofereceu à penhora bem não-aceito (fls. 59/65) e opôs embargos à execução em 17.4.2002 (fls.

66/68), objeto de julgamento somente em 09.02.2004, após a garantia do juízo, em 15.9.2003 (auto de penhora da fl. 166).

A questão referente aos documentos apresentados na audiência realizada em 09.10.2001 (ata da fl. 29) restou superada pela sentença condenatória (fls. 45/49).

O ora agravante juntou os seguintes documentos em 17.4.2002 e em 05.6.2003: certificado de regularidade do FGTS datado de 22.8.2001 (fl. 71); guias de recolhimento do FGTS e relação dos empregados constantes do "Arquivo SEFIP" (fls. 72/84); cópia da abertura do livro de registro de empregados (fls. 85 e 149); cópias das fichas de registro de três empregados - Lázaro Roldão Fagundes, Jorge Luiz dos Santos Mascarenhas e Antônio Azzi Nunes (fls. 86/88 e 141/147); ata de acordo homologado em reclamatória ajuizada por Lázaro Fagundes (fl. 143) e termo de rescisão de contrato de Jorge Luiz Mascarenhas (fl. 145); recibos de concessão de vale-transporte a Antonio Azzi Nunes, datados de 09.10, 08.11 e 04.12.2001 (fl. 157), e a cópia de sua CTPS (fl. 158/159); cópias de registro de inspeção da Delegacia Regional do Trabalho referentes a 27.5, 14 e 25.6, 01.7, 05 e 12.8 e 02.9, todos do ano de 2002 (fls. 150/156).

[◀ volta ao índice](#)

Ao contrário do alegado pelo agravante, a documentação juntada não atendeu integralmente ao comando da sentença exequenda. Isto porque o certificado de regularidade do FGTS da fl. 71 (informação via computador) consigna expressamente estar sua validade condicionada à verificação de autenticidade no "site" da Caixa Econômica Federal. As guias de recolhimento do FGTS e a relação de trabalhadores constantes do arquivo SEFIP referem-se a dois meses dos anos de 2000 e 2001, indicando apenas dois empregados; os relatórios da Delegacia Regional do Trabalho (fls. 10/21) e a ata da fl. 29 fazem menção a quatro empregados. Além disso, foi juntada cópia da CTPS de um único empregado e não houve efetivo cumprimento do determinado na sentença exequenda quanto aos vales-transporte. Os termos de registro de inspeção das fls. 150/156 não servem como prova de integral cumprimento da condenação às obrigações de fazer, pois referem-se apenas a um empregado, em atividade no ano de 2002.

No tocante à multa diária de um salário mínimo, também não prospera a inconformidade do agravante, porquanto não logra comprovar o efetivo cumprimento de todas as determinações contidas na sentença exequenda, fato gerador da multa. A argumentação de que a penalidade imposta (um salário mínimo por dia de atraso) é excessiva não é cabível na execução, pois coberta pela coisa julgada, tutelada pelo art. 879, § 1º, da CLT.

Ademais, conforme a certidão do cálculo efetuado em 01.9.2003 (fl. 163), verifica-se que a multa foi calculada considerando-se apenas 58 dias de atraso (de 14.01 a 12.3.2002). Após, houve apenas atualização da conta datada de 12.3.2002 (fl. 58), sem o cômputo dos dias de atraso transcorridos após aquela data.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de petição, determinando-se o prosseguimento da execução na forma legal.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[◀ volta ao sumário](#)

17. 6ª Turma. Processo 01560.221/95-0 RO. Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publicação em 03.09.2004.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA. Pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, está o Ministério Público do Trabalho legitimado a promover ação civil pública para defesa de interesses difusos originários de contratos de trabalho.

IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. As medidas de proteção coletiva, indicadas pelo perito engenheiro, têm prazos diferenciados para sua adoção, quais sejam, curto, médio e longo prazo. Existindo, ainda, medidas relativas a condições de risco no campo de higiene e segurança do trabalho a ser implementadas, correta a decisão de origem que entende pela procedência da presente ação. Negado provimento ao apelo.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Os honorários arbitrados na sentença de origem estão em consonância com o trabalho pericial realizado, face ao volume e abrangência do mesmo. Negado provimento ao apelo.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Guaíba, sendo recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL CELULOSE E PAPEL GUAIBA LTDA - CELUPA e recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

A reclamada interpõe recurso ordinário da decisão de primeiro grau, que julgou procedente a ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, buscando a sua reforma, conforme as razões contidas nos itens ilegitimidade ativa "ad causam", implementação de medidas de higiene e segurança e honorários periciais. Alega, quanto à ilegitimidade de parte do Ministério Público do Trabalho, para propor a presente ação, que a ação civil pública está restrita a duas hipóteses, que devem se conjugar, obrigatoriamente, em uma mesma função fático-jurídica, ou seja, que os interesses tutelados sejam de natureza coletiva e que haja efetivo e inequívoco desrespeito aos direitos sociais garantidos na Constituição Federal, não servindo para ressarcimento de sujeitos individualmente lesados. Argumenta que não há prova de que a recorrente esteja violando dispositivo constitucional no âmbito social. Quanto à implementação de medidas de higiene e segurança, diz que todas as medidas sugeridas pelo perito do juízo tratam-se de plus, se cotejadas com os termos da legislação. Refere que a recorrente acatou todas as sugestões, sendo hoje empresa modelo, inclusive atestada pelo Programa Gaúcho de Qualidade e Produtividade - PGQP. Entende que a decisão não deve ser mantida, pois estaria condenando a recorrente a obrigação não prevista em lei e em desacordo com o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Salienta que no último laudo apresentado pelo perito ao Juízo, às fls. 764/765, verificou-se que, na data da inspeção, apenas uma providência sugerida não havia sido concluída (instalação de sistema de ventilação mecânica para aspiração dos vapores de colo - hot melt -, junto às coladeiras da máquinas WARO) e outra estava em andamento (Enclausuramento das máquinas WARO do departamento de Conversão). Diz que as demais providências sugeridas foram atendidas. Quanto aos honorários periciais, entende que o valor arbitrado está acima do normalmente praticado por esta Justiça Especializada, buscando sua redução.

São apresentadas contra-razões ao recurso ordinário.

É o relatório.

[← volta ao índice](#)

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

Através da presente ação, pretende o Ministério Público do Trabalho que a recorrente seja condenada a implementar medidas de proteção de saúde de seus empregados, sob pena de multa diária.

Insurge-se a recorrente com a não declaração da ilegitimidade de parte do Ministério Público do Trabalho para promover a ação pública perante à Justiça do Trabalho, argumentando não se tratar, no caso, de interesses coletivos.

Sem razão a inconformidade da recorrente.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente ação está fundamentada no art. 129, inciso III, da Carta Política de 1988, que consagra a ação civil pública como instrumento da tutela de interesses coletivos e difusos genericamente considerados, inclusive para a defesa de interesses difusos originários de contrato de trabalho.

Ademais, não se pode olvidar que a Lei Complementar nº 75, de 20.05.93, determina a competência do Ministério Público do Trabalho para promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Nessa esteira, tratando-se de interesse de parte da coletividade de trabalhadores, submetidos a uma determinada situação de risco que se quer ver eliminada, situação contemplada no inciso XXII do art. 7º da Constituição Federal, tem-se com legítima a defesa desses interesses mediante a presente ação.

Fica mantida, portanto, a decisão de primeiro grau no que pertine à legitimidade de parte do Ministério Público do Trabalho para compor o polo ativo da presente relação processual.

NO MÉRITO

IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DE HIGIENE E SEGURANÇA.

Não assiste razão, à empresa requerida, quando pretende a reforma da sentença de origem.

A presente ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, em 11 de outubro de 1995, decorreu de um processo administrativo contra a reclamada, com fundamento em Auto de Infração promovido pela Delegacia Regional do Trabalho, em novembro de 1994, pelo fato da empresa não manter controle periódico de riscos ambientais. Referiu o recorrido, em sua peça inicial, que o Serviço Social da Indústria - SESI, em novembro de 1990, efetuou laudo de levantamento de riscos

ambientais, atestando situação de grave e iminente risco em setor da empresa, sendo este acostado ao relatório da DRT. Assim, com base nesta documentação, busca o autor compelir a reclamada a implementar as medidas de proteção à saúde de seus empregados.

Segundo bem refere a sentença de primeiro grau, as medidas de proteção coletiva, indicadas pelo perito engenheiro - fls. 736/765 - , têm prazo de adoção a curto, médio e longo prazo. Às fls. 764/765, o perito esclarece quais seriam estes prazos: curto prazo - 0 a 1 ano, médio prazo - 1 a 3 anos e longo prazo - 3 a 5 anos, aduzindo, ainda, que algumas das metas já haviam sido atingidas, e outras se encontravam ainda em andamento.

Existia, portanto, quando da feitura do laudo, medidas relativas a condições de risco no campo da higiene e segurança do trabalho a ser implementadas pela empresa requerida, como aquelas contidas no laudo das fls. 736/741.

Assim, correta a decisão de origem, quando entendeu pela procedência da presente ação, para que implementadas as medidas contidas no laudo complementar das fls. 736/741 acima referido, excluídas, no entanto, aquelas já adotadas, discriminadas nos esclarecimentos das fls. 764/765.

Impõe-se, em decorrência, negar provimento ao apelo.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[◀ volta ao sumário](#)

18. 6ª Turma. Processo 00228-1999-541-04-00-8 AP. Relatora a Exma. Juíza Rosane Serafini Casa Nova. Publicação em 04.03.2005.

EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO EM RAZÃO DE SIMULAÇÃO. Constatado que as partes ajuizaram reclamatória trabalhista simulada, com objetivo de fraudar credores, resta viabilizada, com apoio nos artigos 125, inciso III e 129 do CPC, a extinção da execução.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, interposto de decisão do Exmo. Juiz da Vara do Trabalho de Palmeiras das Missões, sendo agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e agravados LUIZ BENEDETTI RODRIGUES E ILDO FERRARINI.

O Ministério Público do Trabalho apresenta agravo de petição inconformado com a decisão proferida pelo juízo da execução, que entendeu ser inviável a extinção do processo de execução, nada obstante ter constatado que a lide foi simulada. Requer a extinção da execução ou, sucessivamente, seu prosseguimento somente no item em que há prova nos autos, qual seja, adicional de insalubridade.

O agravado apresenta contraminuta (fls. 313/315).

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

Contraminuta.

Inviável o conhecimento da contraminuta das fls. 313/315 apresentada pelo novo procurador constituído pelo agravado, haja vista que a procuradora anteriormente constituída, na petição das fls. 304/306, abriu mão da sua apresentação.

MÉRITO.

EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO EM RAZÃO DE SIMULAÇÃO.

O juízo da execução constatou, conforme decisão das fls. 266/267, que as partes ajuizaram reclamatória trabalhista simulada, com objetivo de obter crédito privilegiado em detrimento dos demais credores. Contudo, entendeu ser inviável a extinção do feito, tendo em vista a existência de decisão trânsita em julgado.

O Ministério Público do Trabalho, discute, no presente agravo, tão-somente, a possibilidade de extinção do processo de execução, uma vez evidenciado o ajuizamento de reclamatória trabalhista simulada, com intuito de fraudar credores.

As partes não manifestaram contrariedade à decisão das fls. 266/267, no que respeita a conclusão de ter havido simulação.

Assim, a análise deve se restringir a possibilidade, ou não, de extinção do processo de execução. De início, vale sinalar que, segundo dispõe o Art. 598 do CPC, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Donde se conclui não existir óbice legal à extinção de processo na fase de execução, pela aplicação das disposições dos artigos 125, inciso III e 129 do CPC.

No caso, o juízo da execução entendeu que "a certidão de fls. 221/222, além de atender à determinação de fl. 219, confirma, juntamente com os documentos anexos, que a ré encontra-se com grandes dificuldades financeiras. E, a existência de reclamatória trabalhista, com trânsito em julgado (com procedência total, em decorrência de revelia aplicada à ré, onde o autor postulou valores extremamente superiores aos praticados na região para a função alegada), onde o executante requer, fl. 202, providências no sentido de lhe ser assegurado crédito apurado em leilão judicial, reforça a convicção quanto à prática de simulação de lide, visando fraudar credores" (fl. 266).

Constatada a existência de interposição de lide simulada, tendente a fraudar terceiros, a execução deve ser extinta pela inexigibilidade do título. Incide à espécie a disposição do artigo 129 do CPC, inserto do Capítulo IV, Seção I, que trata dos Poderes, dos Deveres e da Responsabilidade do Juiz, que dita: "convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes". Compete, ainda, ao juiz dirigir o processo e "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça" (artigo 125, inciso III do CPC).

Deste modo, dá-se provimento ao agravo de petição apresentado pelo Ministério Público do Trabalho, para extinguir o processo de execução, com apoio nos artigos 125, inciso III e 129 do CPC.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[◀ volta ao sumário](#)

19. 7ª Turma. Processo 00843-2000-010-04-00-0 RO. Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publicação em 05.04.2004.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESERVA LEGAL DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA HABILITADOS OU BENEFICIÁRIOS REABILITADOS. ART. 93 DA LEI 8.213/91 E ART. 36 DO DECRETO 3.298/99. Hipótese em que a sentença deu procedência à Ação Civil Pública para obrigar a empresa a contratar trabalhadores portadores de deficiência habilitados ou beneficiários reabilitados. A observância dos artigos 93 da Lei n. 8.213/91 e 36 do Decreto 3.289/99 que regulamentou a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Lei n. 7.853/99) deve levar em conta a OS Conjunta do INSS n. 90/98, segundo a qual a inexistência de vaga na empresa não enseja o descumprimento da norma. É certo que a reserva legal atende o objetivo de inserção, no mercado, dos trabalhadores recapitados ou portadores de deficiência física ou mental, habilitados para o desempenho de atividades laborais. Ocorre que esta inserção deve ser feita com uma margem mínima de critérios, de modo a permitir a aplicabilidade da norma, e atingir os objetivos legal e constitucional. Assim, em atenção aos interesses difusos dos diversos e inominados portadores de deficiência física e mental, representados pelo Ministério Público do Trabalho, e também em vista do interesse da empresa, de não ser condenada a cumprir ordem inexecutável, admite-se o atendimento gradativo do percentual mínimo, na medida em que venham surgir vagas capazes de provimento por pessoal habilitado. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrente PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e recorrido OS MESMOS.

(...)

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA:

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente Ação Civil Pública contra a empresa Puras do Brasil Sociedade Anônima para o imediato cumprimento do artigo 93, da Lei nº 8.213/91, no que concerne à contratação de trabalhadores portadores de deficiência habilitados ou beneficiários reabilitados pela Previdência Social.

A questão da reserva legal não é nova, posto que já havia disposição expressa no artigo 93 da citada Lei do Plano de Benefícios da Previdência, editada em 1991, que assim definiu a obrigatoriedade de contratação destes profissionais:

"Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados - 2%

II - de 201 a 500 - 3%

III - de 501 a 1.000 - 4%

IV - de 1001 em diante - 5%

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados”.

O Decreto 3.298, de 20.12.1999 regulamenta a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Na Seção IV, “Do Acesso ao Trabalho”, estabelece dito decreto a mesma proporcionalidade já reconhecida pela Lei nº 8.213/91.

Relata a inicial, instaurado procedimento investigatório pelo Ministério Público visando a apurar o cumprimento da norma inserta no artigo 93 da Lei 8.213/91, manifestou-se a ré no sentido do cumprimento da norma, ao informar que, dos seus 4.650 empregados, 165 seriam portadores de deficiência habilitados ou beneficiários reabilitados. O número, todavia, foi reputado insuficiente à luz do comando legal.

A sentença atendeu parcialmente o pedido, condenando a reclamada a “somente contratar trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados, até alcançar os percentuais a que se refere o artigo 93, da Lei 8.213/91 e 36 do Decreto 3.298/99, sob pena de incidir a cominação de 10.000 UFIRs por contratação realizada sem a observância do comando sentencial, reversível ao FDD - Fundo de defesa de Direitos Difusos, criado pelo Decreto nº 1.306, de 9.11.94” e “manter sempre o percentual de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados do quadro de pessoal rigorosamente de acordo com os artigos 93, da Lei 8.213/91 e 36, do Decreto 3.298/99, sob pena de, em não o fazendo, incidir na cominação diária de 200 UFIRs, para cada vaga que deveria estar sendo ocupada por trabalhadores naquelas condições, reversível ao FDD - Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pelo Decreto 1.306, de 9.11.94”.

[◀ volta ao índice](#)

Após uma longa explanação acerca da atividade exercida pela empresa, que atua no ramo de fornecimento de refeições, e que mantém, em média, 300 estabelecimentos autônomos administrativa e financeiramente no país, pretende a recorrente sejam revistos os critérios para a contratação dos servidores portadores de deficiência habilitados ou beneficiários reabilitados. Para tanto, sustenta que devem ser consideradas as diferentes necessidades de demanda, que se amoldam aos tomadores de serviços, bem como o tratamento individualizado destas unidades, dado o número de estabelecimentos. Informa que apenas em algumas unidades podem ser contados mais de 100 empregados, razão para entender que a reserva legal não pode abranger, de forma globalizada, o número de funcionários a ela vinculados. Pretende, ao menos, se aplique a norma por região ou estados.

Mantém-se em parte a sentença, na medida em que seu comando atende ao objetivo legal, cujo critério foi estabelecido em conformidade com o número de empregados, sem qualquer alusão a outros aspectos como o número de estabelecimentos ou sua abrangência.

De fato, o atendimento da regra tem por fundamento a reserva de mercado para trabalhadores portadores de alguma deficiência, habilitados para determinadas atividades, como para reabilitados da Previdência Social. Se, na prática, já existia a reserva, desde a edição da Lei 8.213/91, o decreto de 1999 apenas veio a regulamentar a política nacional para a integração destas pessoas. Já havia, portanto, desde 1991, a necessidade de que determinadas vagas fossem preenchidas por deficientes habilitados ou beneficiários reabilitados. E, pelo que se constata do processo, a empresa já estava em atividade desde 1986.

De outro lado, o artigo 93 da Lei 8.213/91 não comporta a interpretação que pretende a recorrente. A reserva está diretamente vinculada ao número de empregados, o que também contempla a dimensão da empresa, aspecto assim considerado em recurso. Não há outro enquadramento que não aquele do item IV do artigo 93 da Lei 8.213/91 que determina a obrigatoriedade no preenchimento de 5% das vagas para beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência.

Neste caso, não se discute que a empresa conta com mais de 1.000 empregados. Em que pese encontrem-se estes distribuídos nas 300 unidades, como descreve a empregadora, não se pode acolher

o pedido de que a reserva contemple tão-somente as “unidades autônomas” que contem com mais de 100 empregados, com reserva de 2%, conforme o item I do artigo analisado. Tal viria em flagrante ofensa ao determinado em lei. Do contrário, abrir-se-iam as portas para que a empresa, com a simples pulverização da sua área de atuação, pudesse se eximir da parcela de responsabilidade na socialização e inclusão deste pessoal no mercado de trabalho. E, diga-se, assim como o julgador, que não se trata de admitir pessoal desqualificado para a atividade da empresa. É certo que tais profissionais são admitidos via processo seletivo, assim como os demais. E, ainda, não é dado desconhecer que todas as atividades requerem a prática como elemento que lhes possibilite a melhor execução desta ou daquela atividade, tanto para os deficientes como para aqueles que não são portadores de qualquer anomalia. As informações trazidas pela reclamada quanto ao número de reabilitados e portadores de deficiência que estão em seus quadros à fl. 28 não corresponde à realidade. A listagem que acompanha a informação é de empregados afastados por acidente ou benefício previdenciário, situação diversa daquela objeto da ação.

De outro lado, inegável existirem outras funções, sobretudo na área administrativa da empregadora, que não aquelas descritas na fl. 65, que evidentemente se destinam à atividade-fim do empreendimento, que é o fornecimento de refeições.

Ainda que se considerem as oscilações próprias do mercado, como o número de contratos que são firmados com as unidades autônomas, é certo que a reserva estabelecida pelo julgador se mostra viável, mormente considerado o porte da empresa.

Sob outro aspecto, deve ser provido o recurso, de modo a não pairar dúvidas quanto ao alcance do provimento jurisdicional. À fl. 166, o juízo refere que, na hipótese de disponibilização de vaga e ausência de preenchimento, a empresa deverá comunicar ao Ministério Público do Trabalho ou à Delegacia Regional do Trabalho. Verificada esta situação, não se pode concluir pelo descumprimento da norma ou do comando da sentença. Nesse sentido, aliás, é a Ordem de Serviço Conjunta do INSS 90/98, que orienta a fiscalização:

[◀ volta ao índice](#)

“6.2. A empresa cujo quadro de recursos humanos já esteja preenchido, sem no entanto atender ao percentual de reserva de vagas a que se refere o item 4, promoverá o preenchimento do mesmo, de forma gradativa, a medida em que surjam as vagas.”

É salutar esta disposição, na medida em que não se pode retirar do empregador o jus variandi, para simplesmente determinar a criação de posto para o trabalhador em condições especiais. O que se pode, e deve, buscar é a prioridade no provimento de vaga eventualmente existente, por trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado em condições de exercê-la. Assim, o citado item “6.2” deve ser interpretado no sentido de que, verificada a inexistência de vaga, não resulta violado o artigo 93 da Lei n. 8.213/91. Mas é imperioso que sejam adotadas, no âmbito da empresa, providências no sentido de permitir o cumprimento gradativo da lei, na medida em que venham a surgir vagas passíveis de provimento por pessoal habilitado.

Não se pode chegar ao ponto de interpretar a lei sem levar em conta os interesses de ambas as partes. A construção jurisprudencial, neste aspecto, é importante, na medida em que se deve emprestar regular aplicabilidade ao dispositivo legal, sem afronta aos interesses difusos dos diversos e inominados portadores de deficiência física e mental representados pelo Ministério Público, e aos interesses da empresa, que não pode ser condenada a uma prestação inexecutável. A indicação precisa do modo como se deve cumprir a obrigação é necessária, sob pena de transformar-se a ação civil pública, de natureza declaratório-constitutiva em mero comando condenatório, em que o pedido acessório, que consiste na fixação da pena de que trata o artigo 461 do CPC, passa a sobrepor-se ao principal.

Os dados referidos pelo juiz, colhidos na Internet e editados pela Organização Mundial da Saúde e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística revelam que a reserva de mercado, a par de estar definida em lei, se mostra justificada pela consideração do número de habitantes portadores de algum tipo de deficiência, que somam 24,5 milhões em todo país, de acordo com o censo do ano 2000.

Não se constata a omissão apontada no recurso. As aparentes dificuldades de preenchimento das vagas não compatíveis com o trabalhador deficiente serão resolvidas em liquidação, e como se disse, a efetiva falta de beneficiários da lei para o provimento das vagas abertas não pode inviabilizar o funcionamento da empresa.

É imperioso referir, ainda, que também não pode ser obstáculo ao cumprimento da lei, as limitações próprias a que estão sujeitos os deficientes ou reabilitados, destinatários da reserva legal. Isto porque

as diversas atividades que envolvem a prestação de serviços da empresa certamente comportam o exercício de funções por pessoas portadoras de deficiências, cuja liberdade, tanto na contratação quanto aos locais de trabalho, fica a ela assegurada. Como bem refere a sentença, para cumprir sua função social, a empresa, que atua como elemento integrador da sociedade, poderá fazer ocupar ditas vagas por deficientes físicos, auditivos e até mesmo mental leve e visual.

A multa pelo não-cumprimento do comando da sentença deve ser revista. É certo que o seu fundamento é coibir a prática que obsta o pleno cumprimento da lei quanto à reserva legal. Entende-se exagerada, contudo, a fixação de 10.000 UFIR's. Além deste aspecto, é pertinente adotar, como padrão, a moeda corrente. Acolhe-se o apelo no aspecto, para reduzir para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a multa fixada para o caso de descumprimento do comando judicial.

[◀ volta ao índice](#)

Merece reforma a sentença, ainda, no que respeita à penalidade diária imposta que, em evidente equívoco, cominou a mesma em Unidades Fiscais de Referência (UFIR's). Cabe sanar, nesta oportunidade, o erro material, para fixar a pena em R\$ 200,00 (duzentos reais) diários por vaga.

Por todo o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso da reclamada para, afastando o comando de "somente contratar empregados portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados", determinar o cumprimento da regra do artigo 93 da Lei n. 8.213/91, observadas as normas regulamentares quanto ao modo de execução, apurado em execução de sentença o número de empregados que já atendem à exigência legal. Acolhe-se, ainda, o pedido de limitação da multa fixada por contratação sem observância do comando da sentença, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como, em relação à segunda multa, sanar erro material, convertendo-a em R\$ 200,00 (duzentos reais) diários por vaga.

RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

O Ministério Público pretende a exclusão da limitação posta em sentença, de que a apuração dos 5% das vagas a serem preenchidas nas condições em análise, levem em conta apenas os postos de trabalho abertos a contar da vigência da lei nº 8.213/91.

De fato, o artigo 93 da Lei 8.213/91 é claro e objetivo ao estatuir a obrigação de preenchimento das vagas para deficientes. De aplicação imediata o comando, deve-se considerar o número de empregados com os quais o empreendimento já contava na época da edição da referida lei.

Justifica-se esta ilação: se a contagem dos trabalhadores tomasse como marco o ano de 1991, aquelas empresas que não mais abrissem vagas, a partir de então, ficariam excluídas da necessária observância do percentual da reserva legal. Não seria atingida, assim, a finalidade da norma.

O indigitado artigo 93, portanto, não comporta a exclusão do número de trabalhadores vinculados à empresa na época da edição da lei, motivo pelo qual se acolhe o apelo do Ministério Público do Trabalho. E isto mesmo diante do entendimento da sentença de que tão-somente com a edição da Lei 10.998/00 passou a haver regulamento para a forma de acesso.

Dá-se provimento ao recurso para excluir a limitação posta em sentença, e determinar, na apuração das vagas asseguradas aos deficientes e reabilitados, o cômputo do número de trabalhadores vinculados na época da edição da Lei 8.213/91.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[◀ volta ao sumário](#)

20. 7ª Turma. Processo 01817-2001-231-04-00-7 RO. Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Publicação em 26.03.2004.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISCRIMINAÇÃO. Discriminação sofrida por empregado, em decorrência de sua orientação sexual, praticada pelo seu superior imediato. Condenação da ré em reclamatória trabalhista por ele movida, de indenização por danos morais, dada a culpa in eligendo. Ação civil pública, em que o Ministério Público do Trabalho pretende a adoção de medidas preventivas e de caráter educativo, como promoção de cursos em todos os estabelecimentos da empresa no país, além do custeio de campanha publicitária, de âmbito nacional, a ser veiculada em duas redes de televisão, com o propósito de prevenir e inibir condutas discriminatórias, julgada improcedente. Sentença que se mantém, tendo em vista que o conteúdo dos autos demonstra tratar-se de um caso isolado de discriminação, praticada pelo chefe imediato do empregado, não refletindo a filosofia da empresa, o que se entende insuficiente para a condenação pretendida. Acresce-se a isso, o fato de não

haver comprovação de a ré ter sido indiferente ou até mesmo conivente com a atitude de seu preposto, de discriminar subordinado. Recurso do Ministério Público do Trabalho não provido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Gravataí, sendo recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e recorrida GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

(...)

ISTO POSTO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO intenta a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, em que pretende a condenação da GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. à promoção de cursos periódicos orientados por profissionais habilitados em psicologia e/ou psiquiatria e pelos integrantes do SESMT, destinado ao setor de recursos humanos da empresa em todos os seus estabelecimentos do país, com a finalidade de aparelhá-lo para identificar e resolver eventuais conflitos que venham a caracterizar discriminação de empregados por orientação sexual, vítimas de assédio moral, praticados por superiores hierárquicos e/ou colegas de trabalho, bem como a promoção de campanha de âmbito interno na empresa (também em todos os estabelecimentos do país), a ser desenvolvida nas reuniões e campanhas da CIPA, com o propósito de estimular o respeito mútuo entre superiores e subordinados, para que sejam coibidas todas as condutas discriminatórias por orientação sexual contra os empregados. Pleiteia, igualmente, a condenação da demandada ao custeio de uma campanha publicitária, de âmbito nacional, a ser veiculada em duas das quatro maiores redes de televisão do país, tendo como objetivo a conscientização das empresas em geral para adoção de política de recursos humanos capaz de inibir a discriminação de empregados por orientação sexual, em respeito aos direitos básicos de cidadania, entre outras pretensões.

A ação funda-se na alegada discriminação por orientação sexual sofrida pelo ex-empregado Gilberto Biesek, objeto de reclamatória trabalhista e representação ao Ministério Público do Trabalho formulada pela ONG Nuances, a qual redundou em Inquérito Civil Público (vide fls. 40/56, 58/200 e 204/315).

[◀ volta ao índice](#)

CONTRA-RAZÕES DA RECLAMADA.

ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE COLETIVO E/OU DIFUSO.

Não vinga a prefacial de ilegitimidade ativa suscitada na defesa, reiterada nas contra-razões.

A ação civil pública é instrumento previsto em nosso ordenamento jurídico e perfeitamente adequada ao caso em exame. O Ministério Público está legitimado a propô-la, inclusive no âmbito trabalhista, desde o advento da atual Constituição, que ampliou as suas atribuições e alargou as possibilidades de propositura desta ação, segundo os arts. 127 e 129, este a dispor, em seu inciso III: "São funções institucionais do Ministério Público: (omissis) III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; ..." (grifou-se), compreendendo-se, aí, também os interesses de índole trabalhista, destinando-se tal dispositivo a todos os ramos do Ministério Público da União e dos Estados.

Certamente em razão desses dispositivos, a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, "Código de Defesa do Consumidor", pelo seu art. 110, acrescentou o inciso IV ao art. 1º da Lei 7.347/85 (este o diploma legal que introduziu a ação civil pública em nosso meio), nestes termos: Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: ... IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

A Lei 8.078/90 é aplicável às relações de trabalho, no que couber. O art. 117 deste diploma legal acresce à Lei 7.347/85 outro dispositivo, o art. 21: "Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".

Com o advento da Lei Complementar 75/93, de 20 de maio de 1993, "Lei Orgânica do Ministério Público", não pode mais persistir nenhuma dúvida sobre a matéria, visto que atribui competência ao Ministério Público do Trabalho para a ação civil pública de âmbito trabalhista, segundo seus arts. 83 e 84, que dispõem:

"Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(omissis);

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos; ... (grifou-se).

Art. 84: Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

(omissis);

II - "instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores; ..."

Por outro lado, o art. 6º, inciso VII, alínea "d", estabelece: "Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos; ..."

Desse modo, se antes ainda havia discussões sobre o cabimento da ação civil pública no âmbito trabalhista e a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propô-la, tais embates não mais encontram lugar. O amparo legal à medida proposta é incontestável.

Não tem razão a ré ao afirmar a inexistência de interesse coletivo ou difuso no caso em exame. O interesse coletivo é evidente. A ação destina-se, em última análise, a todos os empregados da reclamada - interesse coletivo, e também a todos aqueles que possam vir a ser (aqui transparecendo de início a existência de interesse difuso).

Os direitos metaindividuais, ou coletivos lato sensu, que compreendem os difusos, os coletivos em sentido estrito e os individuais homogêneos, estão definidos no artigo 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que tiveram transcrição autorizada para a ação civil pública regulada pela Lei 7347/85, pelo art. 117:

"Art. 81. (omissis)

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

[◀ volta ao índice](#)

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum."

Pois bem. In casu, o Ministério Público do Trabalho pretende que a reclamada promova cursos periódicos destinados ao setor de recursos humanos da empresa e campanhas de âmbito interno, em todos os seus estabelecimentos no país, além de uma campanha nacional, a ser veiculada na televisão, tudo com o propósito de coibir discriminação de seus empregados por orientação sexual e conscientizar as empresas em geral quanto aos direitos básicos de cidadania, o que revela, nitidamente, a presença do interesse coletivo (pode-se afirmar, até, a existência de interesse difuso, dado o interesse da sociedade em geral, em que não haja práticas discriminatórias).

Trata-se, portanto, de interesse ou direito coletivo, concernente a um grupo de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, no caso, o contrato de trabalho. Não se destina a ação, ademais, apenas aos atuais trabalhadores empregados do réu mas também aos futuros, sujeitos indeterminados, que passam a ser determináveis quando estabelecida a relação jurídica.

Para Ives Gandra da Silva Martins Filho, os interesses coletivos (em sentido estrito) são "caracterizados pela existência de vínculo jurídico entre os membros da coletividade afetada pela lesão e a parte contrária, origem do procedimento genérico continuativo, que afeta potencialmente todos os membros dessa coletividade, presentes e futuros, passíveis de determinação" (in LTr. 57-12/1430).

Embora a origem da ação seja um caso de suposta discriminação de um empregado por orientação sexual, em que se verifica, portanto, lesão a interesse individual, o Ministério Público do Trabalho visa não a proteção de interesse individual, mas de interesse coletivo stricto sensu, já que a medida postulada tem incidência no grupo profissional da demandada.

Por outro lado, visa-se tutelar também o interesse da sociedade, difuso, no sentido de assegurar os direitos básicos de cidadania, insculpidos no art. 1º, inciso III, da CF.

Conclui-se, desse modo, pelo cabimento da ação civil pública e pela legitimação do Ministério Público do Trabalho para propô-la.

INEXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA.

É competente para a presente ação civil pública a Vara do Trabalho, no caso, a de Gravataí. Essa competência vem definida no art. 2º da Lei nº. 7.347/85, bem como no art. 93, inciso I, da Lei 8.078/90 (aplicável por força do disposto no art. 21 da Lei 7.347/85, acrescentado pelo art. 117 do CDC - Lei 8.078/90), estando equivocada a ré ao citar o art. 6º do Regimento Interno do TST, para defender ser competente para a ação o Tribunal e não a Vara do Trabalho, pois o faz em sua redação antiga, alterado que foi pela Resolução 743/2000.

De observar, ainda, que a ré não opôs exceção de incompetência, como seria usual.

CARÊNCIA DE AÇÃO.

As alegações do recorrido, no item, são pertinentes ao mérito da ação e, como tal, serão apreciadas.

RECURSO DO AUTOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DISCRIMINAÇÃO.

Em reclamatória movida por Gilberto Biesek contra General Motors do Brasil Ltda., foi proferida sentença condenando esta a pagar ao reclamante indenização por danos morais, em razão de discriminação por orientação sexual praticada contra o autor por preposto da empresa (fls. 243/249). Concluiu o juízo, naquela oportunidade: "As testemunhas do reclamante, a seu turno, corroboraram a versão da inicial de que havia discriminação por parte de Benhur em razão da sua condição de homossexual, tendo passado a ser pressionado "através de piadas" e comentários jocosos a respeito de sua sexualidade. Mencionaram ainda as duas testemunhas do autor ter o supervisor Benhur deixado bem claro que não aceitava a presença de homossexual no local de trabalho. O convencimento a que se chega diante da prova produzida, em especial os depoimentos colhidos na audiência, retratada pela ata das fls. 158/167, na qual exaustivamente interrogadas partes e testemunhas, é de que o reclamante, efetivamente, foi perseguido, sobrecarregado de serviço e discriminado em razão de sua homossexualidade. Não há como ser entendido, todavia, que tal posicionamento por parte de seu superior imediato, Chefe do Departamento de Qualidade, refletisse a filosofia da empresa reclamada de não admitir homossexualidade em seu quadro de empregados" (grifou-se). O recurso ordinário da reclamada a essa sentença não foi conhecido e ao do autor foi negado provimento (fls. 537/542).

[◀ volta ao índice](#)

Como já salientado em primeiro grau, e tal qual entendeu o juízo na sentença proferida na reclamatória movida por Gilberto Biesek contra a ré, acima transcrita parcialmente, trata-se de um caso isolado, em que houve discriminação de empregado decorrente de sua orientação sexual pelo seu superior hierárquico. Inexiste, no conjunto probatório daqueles autos, bem como na prova desta ação, indicativo de que houvesse conduta patronal nesse sentido.

Depois de analisar o depoimento das testemunhas do autor, os quais estão retratados às fls. 217/226, menciona o juízo naquela reclamatória, ainda: "Resta claro que a manifestação de tal chefe foi somente quanto ao departamento específico, expressando, na verdade, somente seu posicionamento. Resta claro, ainda, que o demandante somente veio a assumir sua homossexualidade por ocasião da despedida, não adotando, no local de trabalho, qualquer postura que revelasse sua condição. Tendo sua chefia tirado conclusão nesse sentido, passou a adotar conduta reveladora de perseguição em flagrante pressão psicológica. ... É de ser frisado, mais uma vez, que a discriminação transparece de forma isolada, não se vislumbrando, em momento algum, adoção de política discriminatória por parte da empresa ... Feitas tais considerações, não há, todavia, como ser eximido o empregador do pagamento de indenização por dano moral ao reclamante. O dano nos autos é manifesto e decorreu de conduta adotada por preposto da empresa, no caso, a chefia imediata do reclamante, restando configurada, na hipótese, a culpa "in eligendo". A responsabilidade pelo comportamento do chefe do demandante há que ser atribuída, ainda que de forma indireta, ao empregador, configurada a hipótese de falha na escolha de seu representante junto ao departamento ao qual vinculado o empregado alvo de discriminação por sua conduta homossexual." (grifos nossos).

De fato. Os depoimentos colhidos no inquérito civil instaurado pelo Ministério Público, fls. 49/56, bem como aqueles tomados na reclamatória trabalhista antes citada, fls. 217/226, não revelam adoção de política discriminatória pela empresa. A discriminação verificada, sofrida pelo então empregado Gilberto Biesek, foi praticada pelo seu superior imediato, chefe do departamento, chamado Benhur. Denota uma postura particular, de não tolerar homossexuais e de discriminá-los por isso, mas não reflete a filosofia da empresa. Ressalta-se, mais uma vez, tratar-se de um caso isolado, não havendo notícia de outro semelhante, ocorrido na ré.

A testemunha Valter, ouvida no inquérito mencionado, fls. 52/53, diz que "no começo, havia muita expectativa dos colegas em relação ao desempenho do dr. Gilberto em razão de seu currículo, mas depois alguns colegas iniciaram um processo de discriminação em apoio ao Sr. Benhur". Relata essa

testemunha, ainda, que Benhur era autoritário, com poder de comando e persuasão, induzindo os demais companheiros ao mesmo comportamento (fl. 53).

Embora testemunhas do autor, nos autos da reclamatória individual, indiquem discriminação e piadinhas por parte de outros colegas do setor do reclamante, as da reclamada não a confirmam (ver fls. 217/226). Além disso, como antes mencionado, a testemunha Valter (no inquérito) justifica esse comportamento por influência e persuasão de Benhur, o chefe do setor. Assim, no máximo poder-se-ia extrair que as testemunhas ouvidas revelam atitudes discriminatórias também por outros colegas do setor. Mas ainda assim, a discriminação ficou restrita ao setor de trabalho, não havendo indicativo de que refletisse a filosofia da empresa. Soma-se a isso o fato de não haver comprovação de que a demandada tenha sido indiferente ou até mesmo conivente com a atitude de seu preposto, Benhur.

O conteúdo dos autos, por conseguinte, não justifica a condenação da ré à adoção das medidas preventivas e de caráter educativo postuladas pelo Ministério Público. Não se impede, com isso, sua ação preventiva. Apenas se entende insuficiente o (único) caso de discriminação relatado nestes autos, para justificar a condenação pretendida, o qual foi praticado por preposto da ré, não refletindo prática usual na empresa.

Com tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso, sem que se verifique afronta aos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, ao artigo 1º, inciso III, 3º, inciso IV e 5º, caput e inciso X, também da Carta Magna, ao artigo 1º da Lei 9.029/95, ao artigo 483, alínea “e”, da CLT, ao artigo 1521, inciso III, do CC, em sua redação antiga (atual inciso III dos artigos 932 e 933 do CC), e à Convenção 111 da OIT.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[◀ volta ao sumário](#)

21. 8ª Turma. Processo 01164-2003-002-04-00-6 RO. Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publicação em 03.02.2005.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERMEDIACÃO DE MÃO-DE-OBRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERATIVA. Somente naqueles casos em que a ilegal prestação de trabalho através de cooperativa mascarar a exploração de mão-de-obra é que se poderá se declarar a nulidade do ajuste e responsabilizar as partes contratantes pelo ilícito cometido. Exame do caso em concreto, com ampla dilação probatória, e a participação de todas as partes contratantes, que se impõe. Atuação “in abstracto” que não é admitida, nesta hipótese, exatamente por impedir a aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Recurso ordinário não provido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e recorrido COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA. - COORECE.

Recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, inconformado com a decisão “a quo” que rejeitou o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Requer a reforma da sentença, com declaração de inidoneidade da ré para fornecer/locar mão-de-obra de trabalhadores, com condenação da mesma a abster-se de fornecer/locar mão-de-obra de trabalhadores, sob pena de pagar multa, reversível ao FAT - Fundo do Amparo do Trabalhador, por trabalhador flagrado em situação irregular, em cada verificação, por qualquer meio, com responsabilização solidária dos administradores em cuja gestão for descumprido o comando (pedido “A”, fl. 19/20).

A cooperativa demandada apresenta contra-razões.

É o relatório.

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COOPERATIVA

O Ministério Público do Trabalho busca a reforma da sentença que rejeitou o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do CPC. Destaca a presença dos requisitos do art. 3º, da CLT, nos contratos de prestação de serviços cooperativado firmados. Cita os contratos firmados pela ré com as empresas HLC BRASIL LTDA, que opera a UTE de Piratini, e CEEE. Discorre acerca dos objetivos do trabalho cooperado e flagrante burla

aos ditames constitucionais e infraconstitucionais que tutelam o trabalhador e a relação de emprego. Conclui que a Cooperativa Riograndense de Eletricidade Ltda. - COORECE se volta para o fornecimento de mão-de-obra, onde sua atuação se distancia dos marcos que delimitam a atividade das cooperativas, o que é comprovado pela prova dos autos. Explicita que não questiona a regularidade formal da cooperativa, que em nada altera a solução da lide. Entende que o fato de diversos trabalhadores retirarem sustento do trabalho cooperativado pode levar a conclusão de que sob qualquer forma pode ser obtida a mão-de-obra, o que afigura-se inadmissível. Sinala que o provimento jurisprudencial perseguido visa também influir no ânimo do demandado, para que não promova irregular intermediação de mão-de-obra, sancionando também os casos em que reconhecida a fraude pela Justiça do Trabalho. Esclarece que a sanção pelo atuar ilícito não se limitaria às verbas pleiteadas, contemplando também cominação pela afronta ao ordenamento jurídico trabalhista. Em tutela preventiva, relata que busca provimento jurisdicional tendente a fazer cessar a ilegalidade noticiada. Cita doutrina e jurisprudência. Por fim, busca a reforma da sentença e provimento do recurso, deferindo-se as pretensões deduzidas na inicial.

Sem razão.

Tenho por convicção, e desta forma tenho votado em ações semelhantes, que a atuação do Ministério Público do Trabalho, através da Ação Civil Pública, na fiscalização dos contratos de prestação de serviços ajustados entre empresas e cooperativas de prestação de serviços ou mesmo de qualquer empresa prestadora de serviço, deve sempre se ater aos casos em concreto. Explico. Não há como se admitir a pretensão de condenação da ré a abster de fornecer/locar mão-de-obra de trabalhadores, sob pena de pagar multa, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, por trabalhador flagrado em situação irregular, com responsabilidade solidária dos administradores, em suas respectivas gestões (pedido A, fls. 19 e 20). O ajuste de contratos de prestação de serviços encontra previsão na legislação ordinária. A atuação das cooperativas de trabalho contém expressa previsão na Consolidação das Leis do Trabalho, encontrando-se a ré, sob o aspecto formal, legalmente constituída. A princípio,

[◀ volta ao índice](#)

pois, a prestação de serviços para terceiros, sob a forma de cooperativa, bem como a contratação destes serviços, mediante terceirização, são atividades lícitas, previstas em nosso ordenamento jurídico. Em que pese o relatório fiscal de fls. 26/27 e documentos de fls. 28 a 94, somente naqueles casos em que a ilegal utilização destas formas de contratação mascarar a exploração de mão-de-obra é que se poderá se declarar a nulidade do ajuste e responsabilizar as partes contratantes pelo ilícito cometido. Todavia, como já referido e reconhecido pela sentença, somente pelo exame do caso em concreto, com ampla dilação probatória, e a participação de todas as partes contratantes, é que se poderá aferir da validade ou não da contratação. A atuação "in abstracto" não é admitida, nesta hipótese, exatamente por impedir a aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim já decidi este Regional em várias outras ações, cujas ementas ora transcrevo:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO COM COOPERATIVA DE TRABALHO PARA SERVIÇOS DE CARGA E DESCARGA. Hipótese em que os elementos dos autos não autorizam proibir, de forma ampla e genérica, que a empresa reclamada se abstenha de se utilizar de trabalhadores cooperativados para prestação de serviços de carga e descarga. Ademais, a questão da definição da natureza jurídica da relação havida entre o trabalhador e a cooperativa ou ainda do trabalhador e a empresa tomadora dos serviços, bem assim a ocorrência ou não da prática de atos que visem desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos da CLT, devem ser analisados caso a caso, a luz dos preceitos legais que regem a matéria. Mantida sentença que julgou parcialmente procedente a ação para fixar que a empresa reclamada somente poderá utilizar cooperativados no percentual máximo de 20% do total de empregados. (Processo TRT RO 00937.008/98-2 RO, 4ª T, Rel. Juiz Hugo Carlos Scheuermann. Ac. publ. em 22.10.2001)

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERMEDIACÃO DE MÃO-DE-OBRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERATIVA EM FAVOR DE MUNICÍPIO. Não é possível obstar o município de utilizar-se de modelos legalmente previstos para futuras contratações de trabalhadores através de empresas prestadoras de mão de obra, devendo eventual fraude ser identificada apenas quando existente relação material de base. Provimento negado ao recurso ordinário. (Processo TRT 00406.521/99-9 RO, 2ª T., Rel. Juíza Jane Alice de Azevedo Machado. Ac. publ. em 04.06.2001).

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COOPERATIVA DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS. Inviável o acolhimento das pretensões do autor ("Determinar que a reclamada se

abstenha de proceder a intermediação, locação ou fornecimento de mão-de-obra” e “Declarar a inidoneidade da reclamada para fornecer/locar mão-de-obra”), já que não se pode impedir a demandada de celebrar, no futuro, contratos de locação de mão-de-obra cooperativada legalmente admitidos. Uma vez caracterizada no caso concreto a presença dos requisitos contidos no artigo 3º da CLT, mascarada pela constituição de sociedade cooperativa, deve ser reconhecido o vínculo empregatício porventura existente. Esta verificação, todavia, deve ser realizada caso a caso. (Processo TRT 00100.821/00-6 RO, 3ª T., Rel. Juíza Maria Beatriz Condessa Ferreira. Ac. publ. em 21.10.2002). Na esteira desse entendimento, nego provimento ao recurso.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[◀ volta ao sumário](#)

22. 8ª Turma. Processo 00997-2003-011-04-00-0 RO. Relator o Exmo. Juiz Carlos Alberto Robinson. Publicação em 17.01.2005.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Ação intentada pelo Ministério Público do Trabalho buscando a condenação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre a abster-se de exigir de seus empregados duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho nos termos do inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal. Legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos e interesses difusos, coletivos e, inclusive, dos individuais homogêneos, nos termos dos artigos 6º, VII, d, 83, III e 84, caput e II da Lei Complementar 75/93). Recurso provido para declarar a legitimidade ativa “ad causam” do Ministério Público do Trabalho, determinando o retorno dos autos à Origem para o exame do restante da controvérsia.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e recorrido IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE.

Recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, inconformado com a decisão “a quo” que, acolhendo a prefacial de carência de ação por ilegitimidade ativa de parte, extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Requer seja reconhecida a sua legitimidade para propor a presente ação civil pública, com o prosseguimento do exame da lide e a procedência da ação. Caso assim não se entender, requer seja determinada a baixa dos autos à Vara de origem para o julgamento do mérito.

Há contra-razões da recorrida.

É o relatório.

[◀ volta ao índice](#)

ISTO POSTO

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Trata-se de ação civil pública intentada pelo Ministério Público do Trabalho, buscando a condenação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre a “abster-se de exigir de seus empregados duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho nos termos do inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal”, com a cominação de multa diária até o implemento e comprovação da condenação judicial, no valor de R\$ 50.000,00.

O Originário, acolhendo a prefacial suscitada em defesa, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por entender que o parquet não estaria legitimado à defesa dos interesses individuais homogêneos, objeto da presente ação, nos termos do art. 83, III, da Lei Complementar n. 75/93.

Nas razões recursais, sustenta o Ministério Público, em suma, que possui legitimidade para a causa, quer porque a ação não versa sobre direitos individuais homogêneos, mas sobre direitos coletivos dos trabalhadores, quer porque, ainda que assim não se entender, possui também legitimidade para defender os direitos individuais homogêneos. Cita jurisprudência do STF e do TST sobre o tema em debate. Requer, assim, seja reconhecida a sua legitimidade para propor a ação, prosseguindo-se no exame do mérito, forte no art. 515, § 3º, do CPC, julgando-a procedente ou, caso assim não se entender, seja determinado a baixa dos autos à Vara de origem para o julgamento do mérito.

Inicialmente, cumpre definir a natureza dos direitos perseguidos na presente ação.

O Ministério Público sustenta na peça vestibular que a ré não vem dando cumprimento ao artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal, bem como ao art. 59, § 2º e art. 60, ambos da CLT, relativamente à compensação de horário e banco de horas, porquanto a jornada imposta a seus empregados (12 horas de trabalho por 36 horas de descanso e horas extras além destas), superior ao limite máximo legalmente previsto, foi estabelecida unilateralmente, sem respaldo em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A ação objetiva obstar a manutenção da jornada de trabalho superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, salvo compensação autorizada em acordo ou convenção coletiva de trabalho nos termos da lei.

De acordo com a doutrina corrente, os direitos difusos se diferenciam dos individuais homogêneos porque estes têm identificado desde logo o seu titular e seu objeto é divisível. Já os interesses ou direitos difusos, segundo conceituado no art. 81, II, da Lei n. 8.078/90, são transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

A meu ver, o interesse em causa qualifica-se como coletivo, pois é transindividual de natureza indivisível e atinge uma determinada categoria ou grupo ligadas entre si por uma relação jurídica base (o contrato de trabalho). Os titulares são indeterminados, embora determináveis, porque o interesse pertence a uma gama de empregados de alguns setores da empresa e também os que vierem a ser admitidos nas mesmas condições. A condenação, caso advier, atingirá todos os envolvidos de modo uniforme, daí a indivisibilidade do interesse perseguido.

Superado esta discussão, passo à análise da legitimidade ativa ad causam.

A atuação jurisdicional do Ministério Público encontra respaldo na norma ápice (art. 127) que lhe incumbiu “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. O Código de Defesa do Consumidor conceituou os interesses e direitos dos consumidores em três categorias (interesses ou direitos difusos, interesses ou direitos coletivos, interesses ou direitos individuais homogêneos), atribuindo ao Ministério Público a legitimidade concorrente para a defesa desses direitos (art. 81 e seu parágrafo único e art. 82 da Lei n. 8.078/90). A Lei Complementar n. 75/93, a seu turno, que dispõe sobre a organização, atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, estabelece, no art. 83, o seguinte: “Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

[◀ volta ao índice](#)

I - (omissis)

II (omissis)

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”.

Não há qualquer dúvida sobre a legitimidade do parquet para ajuizar ação civil pública para defesa dos direitos coletivos. Por outro lado, ainda que se entendesse que o interesse em causa é individual homogêneo, o recurso teria a mesma sorte. A ausência de menção aos “direitos individuais homogêneos” no último texto transcrito não significa que a defesa desta categoria de interesse foi excluída das atribuições do Ministério Público do Trabalho. Tanto que o art. 84 da mesma lei estabelece que “Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

(omissis)

IV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade”.

E o art. 6º desta mesma lei, inserido no Capítulo II do Título I (dos Instrumento de Atuação), reza que “Compete ao Ministério Público da União:”

(omissis)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

(omissis)

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos” (grifei).

A interpretação sistemática desta Lei Complementar permite concluir, assim, que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para defender os denominados interesses individuais homogêneos.

Neste sentido a lição abalizada de Francisco Antonio de Oliveira: “Do poder que lhe fora atribuído pode-se afirmar que o Ministério Público do Trabalho está legitimado a instaurar inquérito civil e a promover a ação civil pública para defesa de interesses difusos, interesses coletivos e direitos individuais

homogêneos sempre que a discussão envolver interesses de categoria, ligados ou não aos direitos trabalhistas. Essa legitimação já havia sido dada de forma genérica pelo art. 129 da CF, cujo inc. III deu poderes ao Ministério Público (Estadual e Federal) para "promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (in Ação Civil Pública - Enfoques Trabalhistas, RT, 1998, p. 223).

A este respeito, são reiteradas as decisões deste Tribunal. A Corte máxima trabalhista também assim tem decidido, consoante Ementa a seguir transcrita:

"MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO ASSEGURAR DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Os interesses que o Ministério Público do Trabalho visa defender na presente Ação Civil Pública, relacionados ao pagamento de salários vencidos e vincendos, classificam-se como individuais homogêneos, pois possuem origem comum e é possível a determinação imediata dos empregados que foram prejudicados pelos atos lesivos do recorrido e as reparações dos danos podem se dar de forma distinta em relação a cada um dos membros da coletividade atingida. Vale dizer, os direitos lesados são divisíveis. O parquet laboral possui legitimidade para defender tais interesses em juízo, assim como os interesses coletivos e difusos, nos termos dos artigos 6º, VII, a e d, 7º, I, 83, III e 84, caput e II da Lei Complementar 75/93. Recurso conhecido e provido" (TST-RR- 810.597/2001.0, 5ª. Turma, DJ 12/12/2003).

Neste passo, tem o Ministério Público do Trabalho legitimidade ativa ad causam para ajuizar a presente ação civil pública. Não se tratando, a presente ação, de matéria exclusivamente de direito, pois envolve a análise de fatos, inviável o exame, desde logo, do restante da controvérsia (art. 515, § 3º, do CPC), pena de supressão de instância, devendo os autos retornarem ao Juízo originário para o exame do restante da controvérsia.

Dou provimento ao recurso nestes termos.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[◀ volta ao sumário](#)

2. Sentenças

01. Exmo. Juiz Artur Peixoto San Martin. Processo n.º 01299.007/01-5 – 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 25.02.2003.

(...)

VISTOS OS AUTOS.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por meio da Procuradoria Regional, demanda contra ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DE PORTO ALEGRE – OGMO-POA, SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS FLUVIAIS DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS NOS PORTOS FLUVIAIS DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATOS DOS TRABALHADORES POSTUÁRIOS, EMPREGADOS E AVULSO NOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA, CONEXOS E ADMINISTRATIVOS NOS PORTOS FLUVIAIS DO RIO GRANDE DO SUL – SINDIPORTO, CENTAUROS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A, FERTIMPORT S/A, AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA., AGÊNCIA MARÍTIMA SAMPAYO, NICKHORN LTDA, CTIL – CRANSTON TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA E WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS S/A, todos qualificados nos autos. Relata haver fraude na escalação dos trabalhadores portuários avulsos, permitindo, a primeira reclamada, que as demais reclamadas manobrem as escalas, ocorrendo diversas irregularidades. Postula, em caráter liminar, com relação à primeira reclamada as seguintes obrigações de fazer e não fazer: “a apresentação, por petição, no prazo de 48h contados da intimação da ordem liminar, das regras ou regulamentos que utilizará para fazer a escalação dos trabalhadores portuários avulsos das categorias dos conferentes, estivadores e nos serviços de capatazia, observando:

◀ volta ao índice

a) a elaboração da escala, sem interferência do sindicato, em sistema de rodízio dos trabalhadores portuários avulsos, por jornada de trabalho; b) a verificação da presença, no local de trabalho, dos trabalhadores avulsos constantes da escala diária; c) o asseguramento de que não haja preterição do trabalhador regularmente registrado; d) o asseguramento do trabalhador avulso cadastrado no órgão gestor de mão-de-obra o direito de concorrer à escala diária complementando a equipe de trabalho do quadro dos registrados; e) o asseguramento de que não haja simultaneidade na escalação; f) um intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas, salvo em situações excepcionais, constantes de acordo ou convenção coletiva); o OGMO não deverá repassar aos sindicatos, réus nesta ação, cópia das requisições que lhes forem apresentadas pelos operadores portuários antes de efetuar a escalação, a fim de que o sindicato não fruste a escalação a ser feita pelo OGMO; o OGMO deverá respeitar as condições econômicas e de composição de termos de trabalho, atualmente vigentes, até que outras venham a ser estabelecidas em convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; o OGMO deverá apresentar em juízo em petição, com 24 horas de antecedência, a justificação de toda e qualquer modificação que venha a fazer nas regras de escalação ou nas definições de composição de equipes, nas fainas ou nas funções”; quanto à segunda, terceira e quarta reclamadas, ainda em sede liminar, requer: “a) deverão abster-se de realizar qualquer ato de escalação de mão-de-obra avulsa da categoria que representa a partir do turno de trabalho imediatamente subsequente à apresentação ao juízo pelo OGMO de Porto Alegre do regulamento de escalação, independentemente de intimação específica; o termo inicial da obrigação de não fazer do sindicato será considerado o momento em que o OGMO de Porto Alegre não mais lhe repassar a cópia das requisições; b) os sindicatos deverão abster-se de opor qualquer resistência ao cumprimento da ordem judicial; a entidade responderá pela multa por atos de qualquer membro de sua diretoria ou de qualquer outro preposto ou ainda por manifestações da categoria que representa, inclusive a paralisação coletiva do trabalho, sem prejuízo das cominações da lei de greve);” postulando, pelo não-cumprimento ou atraso das obrigações acima por parte do OGMO e dos sindicatos reclamados, “multa diária (astreintes) no valor equivalente a quatro vezes da maior multa prevista no artigo 10, III, da Lei 9.719/98 para infração desta natureza (4 X R\$ 3.450,00), pois são quatro os turnos de trabalho, totalizando R\$ 13.800,00 por obrigação não cumprida, em cada dia de descumprimento; valor a ser reajustado anualmente pelo índice do INPC-IBGE e reversível ao FDD, compatível com aquele previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85”; e, com relação aos operadores portuários reclamados, “responderão solidariamente com o OGMO de Porto Alegre pelo pagamento das multas decorrentes da presente ação. Em caráter definitivo, requer: “a confirmação da liminar, tornando permanentes e definitivas as

obrigações de fazer e não fazer cominadas, sob pena de multa”. Dá à causa o valor de R\$ 50.000,00. Instrui a inicial com os documentos das fls. 23 a 164.

É deferida a medida liminar (fls. 168/172).

O segundo reclamado (fls. 174/176) postula a revogação da liminar, sob o fundamento de que a decisão fere as regras previstas na convenção coletiva firmada entre as partes. A decisão é mantida pelo Juízo.

O autor desiste da ação em relação à reclamada CENTAURUS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A. O Juízo homologa a desistência.

Conciliação rejeitada.

O primeiro reclamado oferece a defesa das fls. 413/421. Em resumo, alega que as disposições legais vêm sendo implantadas e propugna pela improcedência da ação.

O segundo demandando apresenta defesa por meio da contestação escrita - fls. 422/433. Preliminarmente, argúi a incompetência da Justiça do Trabalho e a carência da ação. No mérito, em resumo, sustenta a improcedência da ação. Traz aos autos os documentos das fls. 437 a 441.

O terceiro reclamado defende-se por meio da contestação das fls. 442/455. Argúi, em preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho, a inépcia da inicial e a carência da ação, por ilegitimidade de parte. No mérito, refuta as alegações deduzidas na inicial e postula a improcedência da ação. Anexa os documentos das fls. 456 a 459, e das fls. 462 a 553.

[◀ volta ao índice](#)

O quarto réu apresenta a defesa das fls. 554 a 557. Em suma, diz que o autor foi levado em erro pelo Ministério do Trabalho e postula a improcedência da ação com a condenação por dano moral, dado a leviandade da denúncia. Colaciona os documentos das fls. 558 a 582.

A sexta, sétima, oitava e nona reclamadas contestam por meio da petição das fls. 583/587. Argüem, em sede de preliminar, a ilegitimidade de parte. No mérito, postulam a improcedência da ação.

A décima reclamada oferece a defesa das fls. 588/599, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade de parte, a revogação da medida liminar deferida e o descabimento da ação civil pública, por falta de interesse por parte do Ministério Público. No mérito, propugna pela improcedência da ação.

A 1ª Seção de Dissídios Individuais, decidiu, por unanimidade de votos, conceder parcialmente a segurança para cassar o comando que comina pena de multa para o caso de paralisação coletiva do trabalho (certidão da fl. 666).

Sem mais provas, encerra-se a instrução processual.

Razões finais sob a forma de memoriais.

Inexitosa a derradeira proposta de conciliação.

É o relatório.

ISSO POSTO:

I - PRELIMINARMENTE:

1.1. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DA CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA:

As reclamadas suscitam a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria. Sustentam com fundamento no artigo 114 da Constituição Federal, que não cabe a esta Justiça Especializada conciliar e julgar acerca de matéria estranha à esfera da relação jurídica entre empregado e empregador. Referem que não há prova da controvérsia entre os trabalhadores portuários, o Órgão Gestor de Mão-de-Obra e os operadores portuários.

Suscitam, também, a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, resumidamente, porquanto a pretensão refoge ao interesse difuso ou coletivo, recaindo em interesse objetivo, representados por seus Sindicatos profissionais.

O Ministro João Oreste Dalazen, em sua festejada obra, Competência Material Trabalhista, São Paulo, LTr, 1994, pp. 229 a 235 analisa bem a questão da competência da Justiça do Trabalho, em se cuidando de ação civil pública.

Diz que a “competência do Judiciário Trabalhista para a ação civil pública é material, mas ‘sui generis’, à semelhança do que se dá com a legitimidade para agir do MPT.”

Esclarece que a especificidade ou o traço sui generis dessa competência material reside no fato de não ser definida pela natureza e existência da relação jurídica em si, mas pela natureza da prestação ou do bem jurídico objeto de disputa, sempre referida ou atinente a um contrato de trabalho.

Afirma que, em resumo, “não são as partes, mas os bens jurídicos em jogo, ou o conteúdo do pedido, a “matéria” que fixa a competência da Justiça do Trabalho para a ação civil pública: é a natureza

“trabalhista” da pretensão deduzida – assim entendida, insiste-se, a derivante de obrigação do contrato de emprego – para a tutela dos interesses difusos, e/ou dos interesses coletivos, relativos a direitos sociais assegurados pela Constituição Federal, ... A contrario sensu, a ação civil pública refoge à competência material da Justiça Especializada quando não se cuidar de pretensão de natureza “trabalhista”, ou, ainda que o seja, o fundamento da demanda esteja alicerçado na legislação infraconstitucional. Evidencia-se, portanto, na espécie, uma estrita vinculação e interpenetração entre cabimento, legitimidade e competência: o cabimento da ação civil pública, sob a titularidade do Ministério Público do Trabalho, condiciona a competência material da Justiça do Trabalho. São aspectos indissociáveis: cabível a ação em tela para resguardar bens jurídicos “trabalhistas” protegidos constitucionalmente, ipso facto legitimado o Ministério Público do Trabalho e inarredável a competência da Justiça do Trabalho. De modo que se não couber ao MPT propor a ação civil pública, resulta automaticamente descartada a competência do Judiciário Trabalhista.”

Necessário, então, que se investigue o cabimento da presente ação civil pública sob titularidade do Ministério Público do Trabalho, para verificarmos acerca da competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar a presente demanda.

A legitimidade do Ministério Público é assegurada constitucionalmente, conforme se vê do art. 129, inciso III, do atual Texto Maior, que assim dispõe: "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I (...) II (...) III - promover o inquérito judicial e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;"

Na conformidade das disposições do inciso III do artigo 83 da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público do Trabalho, por via da ação civil pública, a defesa de interesses coletivos que envolvem o desrespeito de direitos sociais constitucionalmente garantidos.

[◀ volta ao índice](#)

A propósito da legitimidade do Ministério Público do Trabalho quanto ao ajuizamento de ação civil pública, oportuno se mostra transcrever de artigo de doutrina publicado em LTr 59-11/1449, da autoria de Ives Gandra da Silva Martins Filho, os excertos que seguem, pela propriedade de que se revestem: "De acordo com a abrangência maior ou menor dos interesses defensáveis, podemos ordená-los na seguinte classificação: a) defesa do interesse público - dissídio coletivo (em face do prejuízo sofrido por toda a sociedade com greve ocorrida em serviços essenciais: nesse sentido aponta a dicção do inciso VIII do art. 83 da LC 75/93); b) defesa de interesses difusos - ação civil pública (calcada no art. 129,III, da Constituição Federal e no art. 6º ,VII, d da Lei Complementar n. 75/93, que atribuem, indistintamente ao Ministério Público da União a defesa de interesses difusos através da ação civil pública). A lesão , no caso dos interesses difusos e coletivos é atual e concreta somente em relação a parte do universo dos protegidos pela medida judicial adotada, ou seja, havendo procedimento genérico de determinada empresa discriminatório no momento da contratação ou da promoção, será lesivo imediatamente apenas em relação ao candidato que efetivamente se apresentou para o posto de trabalho ou ao candidato que foi preterido, preenchendo os pressupostos para a promoção, mas será potencial em relação a todos os potenciais postulantes do posto de trabalho ou do cargo que poderão ser discriminados caso venham a se candidatar ao posto ou preencher os pressupostos para a promoção."

No caso dos autos, a pretensão deduzida diz respeito à lesão que envolve direito coletivo, onde trabalhadores estão sendo discriminados e lesados na tabela de escalação de trabalho (interesses difusos e coletivos), além de não estar sendo obedecidos normas legais, robustamente demonstrado pelos documentos acostados.

Assim sendo, tem-se que esta Justiça Especializada é competente para apreciar e julgar a presente ação, bem como o Ministério Público do Trabalho é parte legítima para figurar no pólo ativo.

Rejeitam-se as preliminares.

1.2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA:

Os operadores portuários réus arguem a preliminar em epígrafe, sustentando não ser cabível a declaração da sua responsabilidade solidária pelo pagamento das multas vindicadas, sob o fundamento de que a solidariedade decorre de lei ou da vontade das partes, não existindo disposição legal ou convencional a respeito.

A legitimidade passiva decorre do envolvimento das partes nas relações jurídicas de direito material.

No presente caso, é incontroversa a prestação de serviços entre os reclamados e a efetivação desta por meio do labor prestado pelos trabalhadores avulsos. Portanto, não há falar em ilegitimidade passiva. A existência ou não de responsabilidade dos reclamados é objeto do mérito do dissídio.

Assim, rejeita-se a preliminar.

II – NO MÉRITO:

2.1. DO TRABALHADOR AVULSO – APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE – DO ÓRGÃO GESTOR:

Segundo o autor, abriu-se expediente para investigar denúncias noticiadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na área portuária. De acordo com aquele Órgão Público, o OGMO-RS – Órgão Gestor de Mão-de-obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto de Porto Alegre, não vinha cumprindo o disposto nas Leis 8.630/90 e 9.719/98. História que a Lei 8.630/90, conhecida como Lei de Modernização dos Portos, estabelece os requisitos para que o trabalhador possa laborar na área portuária (artigos 26, 27 e 28). Assim, somente o trabalhador inscrito no cadastro do órgão de gestão de mão-de-obra, após passar por treinamento profissional e seleção, estaria habilitado para o trabalho como avulso. Em resumo, informa que as escalas dos trabalhadores avulsos das categorias de conferentes de carga e descarga, estivadores e portuários (capatazia), registrados ou cadastrados, não eram realizadas pelo primeiro réu, e sim pelos sindicatos dos trabalhadores, o que acarretava preterições na escala de rodízio, escalas fictícias (situação muito comum entre as diretorias dos sindicatos) e, ainda, o pagamento de remuneração de trabalhador não presente ao serviço, inclusive de trabalhador aposentado e indenizado. Conta que as irregularidades acima deram origem a diversos autos de infração por parte do Ministério do Trabalho, sem resultados. Explica que foram realizadas diversas reuniões com o OGMO, todas infrutíferas. Discorre que, na última reunião, realizada em 30-11-01, foi proposta a assinatura de um Termo de Compromisso para Ajuste de Conduta, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, cuja finalidade era adequar os procedimentos de escalação de trabalho portuário avulso às normas previstas na legislação, o que não foi aceito pelo primeiro réu. Alude que os sindicatos reclamados (2º, 3º e 4º réus) vêm realizando a escalação dos trabalhadores e opõem-se às mudanças determinadas pela lei. Menciona que os demais reclamados – operadores portuários são responsáveis solidários pelas obrigações trabalhistas do OGMO, por força do art. 2º, § 4º, da Lei 9.719/98. Em decorrência, postula a condenação dos reclamados nas obrigações de fazer e não fazer que foram objeto da medida cautelar (liminar) concedida, sob pena de pagamento de multa.

[◀ volta ao índice](#)

O primeiro reclamado defende-se argumentando que se trata de associação civil, sem fins lucrativos, constituída em 02-03-95. Narra que, em 04-02-98, foi firmada Convenção Coletiva destinada a regular as relações entre os tomadores de serviços e os trabalhadores portuários. Diz que foi prevista, na cláusula Quinta da Convenção, a escalação de equipes de trabalhadores pelos respectivos sindicatos. Esclarece que a elaboração da escala vem sendo efetuada pelos sindicatos, porquanto entende que a convenção continua em vigor e encontra respaldo nas disposições previstas nos artigos 18, parágrafo único, e 22, da Lei 8.630/93. Explica que as disposições legais vêm sendo paulatinamente implementadas, aduzindo não haver condições tais como a disponibilização de área. Notícia que os Sindicatos ingressaram com medida cautelar inominada preparatória de “ação de cumprimento”, perante a 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, defendendo a validade da Convenção Coletiva firmada em 1998. Em síntese, diz que desde 1995, quando de sua constituição, vem tentando negociar a transferência do sistema de administração de mão-de-obra, com os Sindicatos obreiros das diversas categorias de trabalhadores avulsos, restando, apenas pendente de efetivação a realização da escala de trabalho.

O segundo reclamado confirma a realização da escala do trabalho avulso. Sustenta que não há previsão na Lei 8.630/93, artigo 75, de que esta deve ser feita pelo Órgão Gestor, mas na Lei 9.719/98, artigo 8º. Alega que a manutenção da escalação pelos Sindicatos está prevista na última Convenção Coletiva de Trabalho, firmada em fevereiro/98, antes, portanto, da Lei nº 9.719/98. Entende que os fatos aduzidos pelo Ministério Público na inicial são acusações fantasiosas e fontes de “autos de infração” promovidos pela fiscalização do Ministério do Trabalho, fruto da incoerência e da má-fé de seus agentes.

O terceiro reclamado, na mesma linha de defesa apresentado pelo 2º demandado, confirma que realiza a escalação dos trabalhadores avulsos portuários, nos termos previstos na Convenção Coletiva firmada em 1998, e nas regras definidas em assembleia geral da categoria.

O quarto reclamado pondera que o autor foi levado a erro pelo Fiscal do Trabalho, que realizou a inspeção. Articula que o Governo Federal, ao editar a Lei nº 8.630/93, não ofereceu aos Portos a estrutura necessária para que o Órgão Gestor pudesse encampar a denominada “chamada” dos trabalhadores. Explica que, para que o trabalho portuário não paralisasse, a única alternativa que restou foi a de os Sindicatos fazerem a escalação. Diz que esta escalação é realizada corretamente.

Quanto à remuneração de sua Diretoria, diz que provêm de seus associados. Aponta que está tramitando perante o Tribunal Regional dissídio coletivo instaurado pelos operadores portuários contra os sindicatos visando a renovar a convenção coletiva.

Os 5º, 6º, 7º e 8º reclamados (operadores portuários) discordam de eventual condenação solidária pelos créditos dos trabalhadores avulsos. Dizem que a responsabilidade solidária decorre da lei ou da convenção das partes, o que não é o caso. Articulam que o Órgão Gestor não é seu departamento de pessoal. Dizem que a responsabilidade prevista na Lei 9.719/98, artigo 2º, § 4º, está restrita ao pagamento da remuneração e dos encargos trabalhistas devidos aos trabalhadores portuários. Narram que o presente litígio não lhes diz respeito, porquanto pouco importa quem irá escalar os trabalhadores portuários avulsos.

Por fim, o 9º demandado articula que o Sindicato dos Operadores Portuários do Rio Grande do Sul – SINDOP-RS, ingressou com dissídio coletivo objetivando firmar acordo com os sindicatos das categorias profissionais portuárias, fixando, em suas cláusulas, o Órgão Gestor – OGMO -, com competência exclusiva para a escalação dos trabalhadores avulsos.

A Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico da Exploração dos Portos Organizados e das Instalações Portuárias e dá outras providências, também conhecida como Lei da Modernização dos Portos, criou a figura do Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com função de administrar e fornecer a mão-de-obra portuária avulsa, controlando o rodízio, efetuando a remuneração e recolhendo os encargos previdenciários. Assim, o caráter administrativo da intermediação da mão-de-obra avulsa, que até então vinha sendo feito pelos Sindicatos das categorias profissionais dos trabalhadores, prevista no artigo 266, § 1º, da CLT, foi expressamente revogada pela Lei nº 8.630/93, art. 75.

[◀ volta ao índice](#)

A Convenção nº 137 da OIT, referente às Repercussões Sociais dos Novos Métodos de Processamento de Carga nos Portos, e que foi referendada pelo Brasil (Decreto nº 1.574/95), reforça os objetivos delineados na nova lei de modernização dos portos.

Em 29-04-96, foi promulgado o Decreto nº 1.886, que regulamenta disposições da Lei 8.630/96. Ainda em 1996, foi criado pela Portaria nº 1.115 o Grupo Especial de Fiscalização do Trabalho Portuário, destinado a fiscalizar as ações dos OGMOs, operadores portuários e tomadores de mão-de-obra em geral, visando à implementação da Lei nº 8.630/93.

Essa estratégia consolida-se com a edição da Medida Provisória nº 1.575, de 04-06-97, e sucessivas reedições, transformada, por fim, na Lei nº 9.719, de 27-11-98, que dispõe normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário e institui multas para os infratores das condutas trabalhistas tipificadas e enfatiza a escalação obrigatória pelos OGMOs. De fato, a Lei nº 9.719/98, norma de ordem pública, cogente, determina, expressamente, que a mão-de-obra do trabalho avulso deverá ser requisitada ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra e que a escala do trabalhador avulso, em sistema de rodízio, será feita por este órgão (artigos 1º, 5º e 7º).

No caso em tela, é fato incontroverso que as escalas dos trabalhadores avulsos, registrados e cadastrados, até a concessão da liminar, vinham sendo realizadas pelos Sindicatos obreiros. Nesse sentido também é farta a documentação (autos de infração anexadas) trazida ao caderno processual.

A justificativa dada pelos reclamados no sentido da existência de previsão em convenção coletiva firmada entre o SINDOP (Sindicato dos Operadores Portuários do Rio Grande do Sul) e os Sindicatos das categorias profissionais, ora réus, em fevereiro/98, para que estes efetuem a escalação (“...a referida Junta tem o direito e atribuição de gerenciar a prestação de serviços conjunta e integrada dos trabalhadores provenientes dos sindicatos profissionais...” grifo nosso – cláusula quinta) não é consistente.

Ao contrário do aduzido pelos réus, desde a promulgação da Lei 8.630/93, ficou clara a prerrogativa exclusiva do OGMO de organizar as escalas, em rodízio, dos trabalhadores portuários avulsos, independentemente de negociação entre as partes.

A Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 241/245), norma coletiva decorrente de negociação entre as partes, visando a regular e estipular condições de trabalho, é válida desde que “nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público” (artigo 8º da CLT). O interesse público encontra-se resguardado com a cláusula da irrenunciabilidade e com a cominação de nulidade dos atos que contra ele atentem (artigos 9º e 444 da CLT). Logo, não há falar em ato jurídico perfeito.

Ainda que assim não se entendesse, de qualquer sorte, a partir da promulgação da Lei nº 9.719/98, em 27-11-98, a escalação dos trabalhadores pelos Sindicatos seria ilegal. Pois, com a edição desta lei, não tem mais eficácia a cláusula em comento, por conflitar com a lei.

A tentativa de estabelecimento da prevalência do negociado sobre o legislado, levada a cabo pelo projeto de lei destinado a derrogar o preceito do artigo 618 da CLT, felizmente não prosperou. Logo, não há falar em “plenos poderes” aos Sindicatos para negociação, em detrimento do legislado.

Caracterizada, portanto, a conduta omissiva do OGMO. Aliás, a tese deste reclamado, de que não haveria local disponível para sua organização, é refutada pela inspeção realizada pela Delegacia Regional do Trabalho (documento das fls. 677/78), demonstrando o contrário, ou seja, a existência de local apto para a implementação das escalas.

Ainda mais grave, é o fato de os sindicatos-reclamados não observarem, na escalação, (a) a ordem no rodízio, (b) a preferência dos trabalhadores avulsos registrados (‘titulares’) em relação aos cadastrados (‘suplentes’), conforme determina a lei, (c) o privilegiamento, na elaboração das listas de escalação, de um trabalhador registrado ou grupo dele, acarretando, muitas vezes, a não obediência ao repouso de 11h entre as jornadas; (d) a escalação fictícia, isto é, a escalação de um trabalhador que não comparece ao trabalho (geralmente integrantes das diretorias dos sindicatos obreiros ou trabalhadores aposentados e indenizados), mas que mesmo assim é remunerado. Com relação aos trabalhadores aposentados e indenizados, estes têm o registro de trabalho cancelado, não podendo retornar ao trabalho portuário (conforme o art. 27, § 3º, da Lei 8630/93), mas continuam a trabalhar.

◀ volta ao índice

A título de exemplo do exposto acima, transcrevem-se alguns dos autos de inspeção realizados pelo Ministério do Trabalho (cuja competência para a fiscalização está prevista no artigo 14 da Lei 9.719/98), integrante do Grupo Executivo para Modernização dos Portos (GEMPO), conforme o Decreto nº 1467/95, artigo 3º: a) a exclusão, sistemática, do Sr. Manuel C. Vieira dos Santos, registrado no OGMO, e inserido na atividade de Capatazia, contando apenas 3 portuários integrantes do registro, embora solicitado pelo trabalhador – auto de infração 002052580 (fl. 31); b) o escalonamento em jornada sucessivas, em desobediência ao disposto na lei, da obrigatoriedade de repouso de 11h entre as jornadas – a exemplo dos Srs. Paulo Gilberto Rodrigues de Lima e Roberto da Silva Barcelos – auto de inspeção nº 001393812, fl. 32; c) os Sr. Ervino Dittmer e Jorge Roberto dos Santos, Renato Vieira da Silva e Telmar Correa da Silva (integrantes de diretorias de Sindicatos), João Perozzo Ackermann e Eduardo Antonio Rech entre outros, foram escalados, não compareceram ao trabalho mas receberam a remuneração do OGMO – autos de inspeção nºs 002052598 e 001475223, fls. 40 e 41; d) observe-se, pelos relatórios mensais de média do mês de julho/00 e agosto/00, fornecido pelo OGMO (fls. 72 e 73), por exemplo, o pagamento de remuneração a trabalhador que não prestou serviços, Srs. João Perozzo Ackermann (aposentado especial) e Eduardo Rech, aposentados por tempo de serviço – conforme Relatório de Fiscalização do TEM, Unidade Especial de Inspeção do Trabalho Portuário e Aquaviário (fls. 102/110); e) o auto de inspeção nº 005874548, fl. 120, revela que o OGMO mantém como “registrados” trabalhadores aposentados ou indenizados, como por exemplo, os Srs. Jandir Montemezzo (aposentado especial e indenizado), Haroldo Só Rodrigues (aposentado especial e indenizado), Flávio Negeliski (aposentadoria especial) e Eduardo Antonio Rech (aposentado). Com relação ao Sr. Jandir Montemezzo, embora aposentado, percebeu, em julho, agosto e setembro, os seguintes valores a título de remuneração: R\$ 2.531,67, R\$ 8.284,40 e R\$ 4.710,75 (fl. 125). Como já exposto acima, trabalhadores aposentados e indenizados têm o registro de trabalho cancelado, não podendo retornar ao trabalho portuário.

Estes são apenas alguns exemplos colhidos entre a farta prova documental anexada.

Portanto, não há distribuição equitativa do trabalho a todos os trabalhadores avulsos inscritos (registrados e cadastrados), em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia.

A distribuição de trabalho para apenas um grupo selecionado, acarreta a concentração da remuneração para uns poucos em detrimento dos demais. É o caso, por exemplo, no mês de julho/00, num total de 37 conferentes registrados e 8 cadastrados, o mais bem remunerado recebeu R\$ 11.076,57 (!!!) e o menos remunerado, R\$ 44,50 (???), para uma média de R\$ 2.667,02. Constata-se que oito conferentes receberam conjuntamente, R\$ 56.153,29, enquanto os demais (23 conferentes), o valor de R\$ 13.189,19, totalizando R\$ 69.342,48 pagos a 31 conferentes. E, destes 31 conferentes, 16 trabalhadores têm mais de 69 anos de idade. Menos de 30% dos conferentes receberam 80% dos salários dos conferentes no porto.

Por fim, o autor noticia que, a partir do cumprimento da liminar, as relações portuárias normalizaram-se, anexando o Termo de Constatação realizado pela Fiscalização Portuária, no período de 16 a 20-09-02 (documento das fls. 684/85), nesse sentido.

Relativamente à convenção coletiva juntada nas fls. 699/716, registrada em 04-10-2002, com vigência de 01-09-02 a 31-08-04, estabelecida entre o Sindicato dos Operadores Portuários do Rio Grande do Sul – SINDOP/RS e os três Sindicatos réus, observa-se que seus termos seguem a legislação própria e destoam do procedimento até então praticado e exaustivamente demonstrado.

Ante todo o exposto, impende seja julgada procedente em parte a ação ao efeito de condenar o primeiro reclamado (OGMO-RS) nas seguintes obrigações de fazer e não fazer: a) elaborar a escala, sem interferência do sindicato, em sistema de rodízio dos trabalhadores portuários avulsos, por jornada de trabalho, na forma do inciso I do artigo 18 da Lei 8.630/93 e do artigo 5º da Lei 9.719/98; b) verificar a presença, no local de trabalho, dos trabalhadores avulsos constantes da escala diária, nos termos do artigo 6º da Lei 9.719/98. Somente fará jus à remuneração o trabalhador avulso que, constante da escala diária, estiver em efetivo serviço, nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Lei 9.719/98; c) assegurar de que não haja preterição do trabalhador regularmente registrado, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei 9.719/98; d) assegurar ao trabalhador avulso cadastrado no órgão gestor de mão-de-obra o direito de concorrer à escala diária complementando a equipe de trabalho do quadro dos registrados, nos termos do artigo 4º da Lei 9.719/98; e) assegurar de que não haja simultaneidade na escalação, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei 9.719/98; f) assegurar um intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas, salvo em situações excepcionais, constantes de acordo ou convenção coletiva do trabalho, nos termos do artigo 8º da Lei 9.719/98; g) não deverá repassar aos sindicatos, réus nesta ação, cópia das requisições que lhes

[◀ volta ao índice](#)

forem apresentadas pelos operadores portuários antes de efetuar a escalação, a fim de que o sindicato não fruste a escalação a ser feita pelo OGMO; h) respeitar as condições econômicas e de composição de ternos de trabalho, atualmente vigentes, até que outras venham a ser estabelecidas em convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; e i) deverá apresentar em juízo em petição, com 24 horas de antecedência, a justificação de toda e qualquer modificação que venha a fazer nas regras de escalação ou nas definições de composição de equipes, nas fainas ou nas funções;

Para condenar-se, ainda, os sindicatos reclamados (2º, 3º e 4º), nas seguintes obrigações de não fazer: a) deverão abster-se de realizar qualquer ato de escalação de mão-de-obra avulsa da categoria que representa a partir do turno de trabalho imediatamente subsequente à apresentação ao juízo pelo OGMO de Porto Alegre do regulamento de escalação, independentemente de intimação específica; o termo inicial da obrigação de não fazer do sindicato será considerado o momento em que o OGMO de Porto Alegre não mais lhe repassar a cópia das requisições; e b) deverão abster-se de opor qualquer resistência ao cumprimento da ordem judicial; a entidade responderá pela multa por atos de qualquer membro de sua diretoria ou de qualquer outro preposto ou ainda por manifestações da categoria que representa.

Em caso de não-cumprimento ou atraso das obrigações acima por parte do OGMO e dos sindicatos reclamados comina-se-lhes o pagamento de multa diária (astreintes) no valor equivalente a quatro vezes a maior multa prevista no artigo 10, III, da Lei 9.719/98 para infração desta natureza (4 X R\$ 3.450,00), pois são quatro os turnos de trabalho, totalizando R\$ 13.800,00 por obrigação não cumprida, em cada dia de descumprimento; valor a ser reajustado anualmente pelo índice do INPC-IBGE e reversível ao FDD, compatível com aquele previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

Os operadores portuários reclamados, responderão solidariamente com o OGMO de Porto Alegre pelo pagamento das multas decorrentes da presente ação. Tal responsabilidade decorre da lei. Na condição de pessoa jurídica é responsável pela direção e coordenação das operações que efetue (artigo 2º, § 4º, da Lei 9.719/98 c/c Art. 2º, § 2º da CLT).

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[◀ volta ao sumário](#)

24. Exmo. Juiz Artur Peixoto San Martin. Processo n.º 00005-2004-007-04-00-7 – 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 31.05.2004.

(...)

VISTOS OS AUTOS.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por meio da Procuradoria Regional, demanda em face de TRIBUNAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ambos qualificados nos autos. Relata que algumas empresas do setor de vigilância estariam homologando rescisões de contratos de trabalho de seus empregados perante o demandado. Expõe que os trabalhadores aderem a uma espécie de acordo mediante o qual, para receberem as parcelas resilitórias, têm de abrir mão de outros direitos, o que revela o despreparo do demandado, porquanto a arbitragem pressupõe efetiva negociação entre as partes. Postula, em caráter liminar, : “que seja expedida ordem ao demandado para que imediatamente se abstenha de promover mediação ou arbitragem em litígios de natureza trabalhista de caráter individual, sob pena de pagar multa, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ocasião em que venha a descumprir a ordem judicial”. Em caráter definitivo, requer: “a confirmação da liminar, com a condenação do demandado na obrigação de não-fazer, consistente na abstenção da prática de promover mediação ou arbitragem em litígios de natureza trabalhista de caráter individual, sob pena de pagar multa, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ocasião em que venha a descumprir a ordem judicial”. Dá à causa o valor de R\$ 10.000,00. Instrui a inicial com os documentos das fls. 07 a 31.

É deferida a medida liminar (fls. 32/33).

O reclamado oferece a defesa das fls. 36/49. Em resumo, refuta as alegações deduzidas na inicial, dizendo que a Lei 9.307/96 é constitucional, sendo uma via alternativa para dirimir litígios. Postula a revogação da liminar e a improcedência da ação. Colaciona os documentos das fls. 50 a 71.

Sem mais provas, encerra-se a instrução processual. Razões finais por meio de memoriais. Inexitosa a derradeira proposta de conciliação.

É o relatório.

[◀ volta ao índice](#)

ISSO POSTO:

DO TRIBUNAL DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM - DA HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS DE TRABALHO:

O demandante historia que recebeu, ao longo do ano de 2003, denúncias contra algumas empresas do setor de vigilância, que estariam homologando rescisões de contratos de trabalhos de seus empregados, perante o Tribunal de Mediação e Arbitragem do Estado do Rio Grande do Sul. Narra que, no curso da investigação, o demandado informou que efetivamente promove a arbitragem, envolvendo dissídios, inclusive de natureza individual, com amparo na Lei nº 9.037/96. Entende o autor que a Constituição Federal prevê expressamente a possibilidade de arbitragem, apenas e unicamente, para a hipótese de restar frustrada a negociação coletiva (artigo 114, § 1º); conseqüentemente, está implicitamente vedada a arbitragem como solução para os dissídios individuais. Aduz que a Lei nº 9.037/96 somente permite a arbitragem em litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Entende que os árbitros ou juízes leigos por não serem capacitados para definir quais são os direitos trabalhistas passíveis de disponibilidade, constituem obstáculo suficiente à implementação da arbitragem nos litígios individuais, principalmente porque não há a intervenção do sindicato de classe, que poderia assistir o trabalhador, que se encontra em posição desvantajosa. Diz que a implementação das comissões de conciliação prévia, a partir do evento da Lei nº 9.958/00, é outro dado legislativo que conduz à conclusão de que, no âmbito trabalhista, a arbitragem exige a participação dos sindicatos. E conclui dizendo que, o artigo 876 da CLT não inclui entre os títulos extrajudiciais as decisões previstas na Lei nº 9.307/96, o que aponta para a sua inaplicabilidade no campo trabalhista. A par disso, explica que o demandado está limitando-se a homologar rescisões de contratos de trabalho, o que revela o seu despreparo, porquanto a arbitragem pressupõe efetiva negociação entre as partes. No seu entender, o trabalhador não está negociando; quando muito adere a uma espécie de acordo mediante o qual, para receber as parcelas devidas por ocasião da rescisão contratual, tem de abrir mão de outros direitos que poderia vir a reclamar na Justiça do Trabalho (a conhecida fórmula da “quitação do contrato de trabalho”).

O demandado sustenta que a Lei 9.307/96 é constitucional, havendo legitimidade para solucionar os dissídios trabalhistas individuais. A par disso, refere que a sentença arbitral está prevista no CPC, art. 584, inciso VI, e no art. 28 da Lei 9.307/96. Com relação à disponibilidade dos direitos trabalhistas, fala que é facilmente caracterizada pela própria Justiça do Trabalho, onde homologam-se acordos. Diz que a irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas é instituto relativo, porquanto operante enquanto

existe a relação de trabalho. Após a rescisão contratual, no seu entender, o trabalhador pode dispor dos direitos, transacionando-os ao seu livre arbítrio. Aduz que o TST admite a via arbitral como meio hábil para dirimir litígios trabalhistas, inclusive individuais, fazendo a sentença arbitral coisa julgada. Nega que esteja homologando rescisões contratuais. Referindo-se aos documentos colacionados aos autos, fls. 28 e 29, comenta que houve litígio e arbitragem e não homologação. Narra que o trabalhador, quando da composição arbitral, não estará renunciando direitos individuais, mas utilizando-se do instituto da mediação e arbitragem para solucionar pendências. Conseqüentemente, diz, não estar ferindo os direitos elencados no artigo 7º da CF, pois são observados todos os princípios legais que envolvem este procedimento. Requer a revogação da medida liminar, a fim de ser permitida a realização de mediação e arbitragem em litígios trabalhistas de caráter individual. E, ao final, seja julgada improcedente a presente demanda, com o reconhecimento das Seccionais do TMA/RS como órgãos capazes de promover a mediação e arbitragem em litígios de natureza trabalhista de caráter individual.

A questão é de clara e simples solução, pelo acolhimento da ação.

A arbitragem, uma das espécies de heterocomposição, consiste na solução de um conflito, quer coletivo ou individual, por um terceiro nomeado livremente pelas partes, cuja decisão terá o mesmo valor que a solução jurisdicional, pois é impositiva para as partes.

É mister referir, historicamente, a existência de previsão legal da utilização da arbitragem para solucionar conflitos, no âmbito civil, desde a Constituição de 1824. Na atual Constituição Federal há inúmeros artigos que prevêm a arbitragem, dentre os quais, nos interessa o artigos 114, § 1º.

Na esfera do Direito do Trabalho, há previsão de arbitragem na Lei 7.383/89 - Lei de Greve, na Lei 10.101/00, que trata da participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa, e, ainda, na Lei 8.630/93, que regula o trabalho portuário.

[◀ volta ao índice](#)

A Lei 9.307/96, de 23-09-96, que dispõe sobre a arbitragem, foi elaborada a partir de um projeto de lei do então Senador Marco Maciel, para o âmbito comercial - em especial -, objetivando a pacificação de grandes conflitos comerciais internacionais, envolvendo direitos disponíveis, e que precisavam de soluções rápidas. Tanto é, que a declaração de constitucionalidade da lei em comento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ocorreu no meio de um agravo regimental interposto de uma sentença estrangeira. Transcreve-se parte do dispositivo:

"Juízo Arbitral: Constitucionalidade

(...)

Concluído o julgamento de agravo regimental em sentença estrangeira em que se discutia incidentalmente a constitucionalidade da Lei 9.307/96 - Lei de Arbitragem (v. Informativos 71, 211, 221 e 226). O Tribunal, por maioria, declarou constitucional a Lei 9.307/96, por considerar que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória no momento da celebração do contrato e a permissão dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar compromisso não ofendem o art. 5º, XXXV, da CF ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). Vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, relator, Sydney Sanches, Néri da Silveira e Moreira Alves, que, ao tempo em que emprestavam validade constitucional ao compromisso arbitral quando as partes de uma lide atual renunciavam à via judicial e escolhem a alternativa da arbitragem para a solução do litígio, entendiam inconstitucionais a prévia manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam, por violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Lei 9.307/96: 1) o parágrafo único do art. 6º; 2) o art. 7º e seus parágrafos; 3) no art. 41, as novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do Código de Processo Civil; 4) e do art. 42. O Tribunal, por unanimidade, proveu o agravo regimental para homologar a sentença arbitral.

SE 5.206-Espanha (AgRg), rel. Min. Sepúlveda Pertence, 12.12.2001(SE-5206)."

Foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 9.307 pelo C. STF, porquanto não violados os princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário para apreciação dos conflitos, do duplo grau de jurisdição e também do juiz natural.

O artigo 1º da referida Lei dispõe: "As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (grifo nosso)".

Não há dúvida alguma sobre o cabimento da arbitragem, de forma facultativa, alternativa ou supletiva, quando frustrada a negociação coletiva entre as partes, pois há previsão constitucional expressa (art. 114, § 1º).

A razão está que, no âmbito coletivo, se trata da criação ou modificação de direitos (dissídios econômicos) ou da interpretação de uma norma pré-existente (dissídio jurídico), pelo que se ultrapassa a barreira da indisponibilidade. Tanto que os sindicatos, autorizados pelas respectivas categorias, podem negociar sobre os seus interesses gerais e abstratos. Portanto, é razoável entender que também podem transferir esta tarefa a um terceiro, árbitro ou comissão de árbitros.

No âmbito dos conflitos individuais, no entanto, a questão é diferente.

O constituinte restringiu a possibilidade de arbitragem facultativa para os litígios coletivos, pelo que não há como estabelecer a compatibilidade do procedimento arbitral para os dissídios individuais. Se o objetivo fosse diferente, com certeza teria avençado a hipótese de composição em dissídio individual.

A razão está que no Direito do Trabalho prevalece o princípio da proteção ao trabalhador, do qual decorrem vários outros princípios, tais como a indisponibilidade e a irrenunciabilidade de direitos fundamentais em função de sua natureza patrimonial, e, portanto, de caráter alimentar.

Assim, em face ao disposto nos artigos 7º e 114, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988 e artigos 9º e 444 da CLT, todos os direitos trabalhistas são de ordem pública, cogente. E, dessa natureza, decorrem a irrenunciabilidade, inflexibilidade e intransacionalidade.

Ainda, com base no art. 9º da CLT, entende-se defesa a renúncia de direitos trabalhistas, pois as normas que os regem são de conteúdo imperativo, têm caráter de ordem pública. Logo, referidos direitos são indisponíveis, não admitindo transação.

[◀ volta ao índice](#)

Isto porque a renúncia é negócio jurídico unilateral, por meio do qual o titular de um direito dele se desapossa. A maioria dos direitos trabalhistas ou das normas de proteção ao trabalho é inderrogável, sendo a irrenunciabilidade de direitos trabalhistas princípio do Direito do Trabalho. A imperatividade da norma tutelar dirige-se contra a própria vontade do titular do direito subjetivo, como também dirige-se contra a parte contrária. Logo, são irrenunciáveis os direitos que as leis, as convenções e acordos coletivos de trabalho, as sentenças normativas e as decisões administrativas tutelam aos trabalhadores, exceto se a renúncia for permitida por lei ou não causar prejuízos ao trabalhador ou à coletividade, e for realizada com o controle da autoridade.

E, mesmo existindo direitos que não são de ordem patrimonial, ainda assim, pelo caráter tutelar de que são revestidos, não comportam transação pelas partes, na relação de emprego, principalmente sem a proteção sindical. Mesmo após o rompimento do contrato de trabalho, a lei procura resguardar os direitos trabalhistas, condicionando, por exemplo, a validade da quitação das chamadas verbas rescisórias à assistência do trabalhador por seu sindicato de classe, pelo Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensor Público ou Juiz de Paz, conforme estabelecem os parágrafos do art. 477, da CLT. E, esses atos ditos homologatórios de rescisão do contrato de trabalho têm caráter meramente assistencial, administrativo, não se confundindo com o ato decisório em processo regular.

E, em função de que as normas de Direito do Trabalho são de ordem pública, cogentes, não podendo ser feridas pelas partes, temos que a regra do parágrafo único do artigo 849 é inaplicável nas transações extrajudiciais, mas não nas judiciais.

Nesse sentido, os seguintes trabalhos publicados na página da AMATRA X, na Internet, cujos conteúdos são reproduzidos como razões de decidir, tendo em conta seu brilhantismo:

"DA ARBITRAGEM E O DIREITO DO TRABALHO

- LEI Nº 9.307/96 -

Douglas Alencar Rodrigues

Juiz do Trabalho Presidente da 6ª JCJ de Brasília/DF

I - Notas iniciais. II. Sobre a Jurisdição. III - As formas de solução de conflitos. IV. Arbitragem. como Jurisdição ? V - A arbitragem e o Direito do Trabalho. VI. Conclusões.

I - Notas iniciais.

O insuperável volume de ações judiciais, gerado por políticas econômicas que se sucederam na última década, o crescente aumento da litigiosidade, notadamente a partir da Carta Federal de 1988 que consagrou inúmeros direitos e garantias, a falta de juízes para atender adequadamente a esta nova demanda, o desaparecimento dos órgãos do Judiciário e o anacronismo da legislação processual, a despeito de recentes e elogiosas inovações, contribuem para que o Judiciário seja hoje um "Poder em cheque".

A esses fatores alinha-se a política neoliberal promovida pelo Poder Executivo - redução do Estado com a privatização de serviços públicos específicos, a abertura das fronteiras comerciais, a desregulamentação da economia e do Direito do Trabalho, além da redução da carga fiscal, bradadas como imprescindíveis para a inserção do País na economia globalizada, com a conseqüente retomada do crescimento - igualmente suscitando o debate sobre o papel e a eficiência do Poder Judiciário neste novo contexto da economia contemporânea. De fato, a incapacidade do Judiciário em ministrar justiça em tempo razoável, a par de traduzir fator de descrédito institucional e de instabilização social, acaba compondo como custo de capital os riscos inerentes à atividade mercantil, desestimulando o afluxo de investimentos para as áreas de produção e geração de empregos, com prejuízos à arrecadação de impostos, prejudicando o combate aos efeitos deletérios da crise social interna.

Este, em síntese, o contexto responsável pelo surgimento de propostas nocivas aos interesses da cidadania, tais como a da implantação de um mecanismo de controle externo das atividades do Poder Judiciário ou das discutidas, e sempre discutíveis, súmulas com efeito vinculante.

Também a recente Lei no. 9.307/96 - na forma idealizada pelo próprio autor do projeto, o então Senador Marco Maciel - procura compatibilizar a nova economia globalizada com o sistema interno de solução de conflitos, disponibilizando alternativa concreta ao grande capital estrangeiro para a solução de suas pendências, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, em conformidade com o que já se pratica em vários sistemas jurídicos estrangeiros (Estados Unidos, Canadá, Inglaterra, França, Alemanha, Suécia e Noruega).

Todas essas considerações, conquanto alheias ao objeto deste estudo - que se pretende eminentemente didático -, mostram-se necessárias para a exata compreensão das reais causas que determinaram a nova disciplina conferida ao instituto da arbitragem.

[◀ volta ao índice](#)

II - Sobre a Jurisdição

Como conquista evolutiva dos povos modernos, fundada no objetivo de preservar a paz e harmonia sociais, o Estado avocou para si a prerrogativa de solucionar os conflitos intersubjetivos de interesses, afastando a possibilidade de recurso ao exercício arbitrário das próprias razões, também denominado "justiça com as próprias mãos". (1) Segundo o professor Celso Neves, a jurisdição "... pode ser considerada como poder no plano da soberania estatal; como função nos lindes das atribuições que caracterizam o sistema orgânico do Estado; como atividade, no âmbito do processo." Conceitualmente, ainda segundo o renomado jurista, representa "... a função estatal de caráter substitutivo do juízo e da vontade das partes, concebida para a realização imediata do direito objetivo e conseqüente solução da lide que a ela corresponde." (2)

Contudo, apesar do monopólio do Estado na solução dos conflitos traduzir inequívoca evolução política, o legislador processual brasileiro, a exemplo de seus paradigmas estrangeiros, tem reservado ao longo dos tempos a possibilidade de que os litigantes livremente recorram a um terceiro, sem vínculo com o Estado, para a solução de suas divergências.

Trata-se do instituto da arbitragem, apenas admissível mediante acordo de vontade celebrado pelos litigantes (portanto de natureza contratual, e não jurisdicional) (3), no qual a atividade dos árbitros, ou "juizes de fato", não encontra os mesmos e rígidos limites que a desenvolvida pelo julgador estatal. A arbitragem, sob tal perspectiva, pode representar valioso sistema alternativo de solução dos litígios, de forma rápida e econômica, sem as notas burocráticas inerentes ao procedimento judicial.

III - As formas de solução de conflitos.

Doutrinariamente, o sistema de solução de conflitos está dividido em duas espécies: (a) heterocomposição, a cargo do Poder Público, como própria manifestação de sua soberania; (b) e a autocomposição (transação, mediação ou arbitragem).

A heterocomposição resulta de solução imposta pela vontade do Estado (princípio da inevitabilidade), desde que a tanto tenha sido solicitado por um dos demandantes (princípio dispositivo), no exercício exclusivo da jurisdição (princípio da indelegabilidade), ministrada por órgãos imparciais previamente investidos e competentes tanto em relação à matéria quanto ao território (princípio do juízo natural e da aderência da jurisdição ao território).

Ocorre transação quando os dissidentes, reconhecendo os riscos recíprocos envolvidos no litígio, resolvem preveni-lo ou extingui-lo, mediante concessões mútuas (CC, art. 1.025), observando a forma prescrita em lei (CC, art. 1.028).

Na mediação, os litigantes são apenas induzidos à composição, considerando as propostas formuladas por terceiros (mediadores) providos de idoneidade e elevado poder de persuasão.

E a arbitragem, como dito, origina-se de contrato firmado pelas próprias partes interessadas, viabilizando a ação de terceiros para a solução do litígio, com a emissão de laudo (ou sentença arbitral, de acordo com a nova terminologia adotada) provido de eficácia executiva, cujo conteúdo material resta imune à investigação judicial, ficando a ação dos árbitros circunscrita aos parâmetros legais ou à própria equidade, conforme prévia definição no contrato que os instituiu.

Apesar de os registros sobre a arbitragem remontarem à própria mitologia grega (4), coube à Constituição Francesa de 1.791 consagrá-la como garantia fundamental dos cidadãos, reconhecendo-lhe inigualável prestígio em relação aos ordenamentos jurídicos estrangeiros (Título III, Cap. V, art. 5º). (5)

No direito brasileiro, o instituto da arbitragem não constitui novidade, estando previsto desde o Regulamento 737, de 1850, e também merecendo disciplina nos Códigos Comercial de 1850, Civil de 1916 e de Processo Civil de 1939 e de 1973. O Código Comercial, em seu art. 294, dispunha a arbitragem obrigatória para os conflitos entre sócios "durante a existência da sociedade ou companhia, sua liquidação ou partilha". O Regulamento 737, na mesma linha, igualmente vinculou a arbitragem obrigatória aos conflitos comerciais (art. 411). Tais disposições, embora não submetidas a qualquer tipo de censura concreta ou doutrinária, acabaram revogadas pela Lei no. 1.350, de 14.9.86.

Também a Lei no. 7.244, de 7.11.84, que criou os Juizados Especiais de Pequenas Causas, estabelecia a arbitragem a cargo de um advogado para a solução dos conflitos, caso não obtida a conciliação, ficando o laudo submetido à homologação judicial. A Lei no. 9.099, de 26.9.95, que introduziu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, revogou a Lei dos Juízos de Pequenas Causas, reprisando, não obstante, em seu art. 24, a mesma disposição, com a ressalva de que o árbitro deve ser escolhido entre juízes leigos ("laic judges") ou conciliadores.

[◀ volta ao índice](#)

Com a edição da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (DOU. de 24.09.96), buscou-se revitalizar o instituto da arbitragem, dotando-o de nova roupagem normativa.

Segundo a doutrina, a solução dos conflitos por "juízes de fato" (em tese especialistas ou peritos em questões tratadas no litígio) indicados pelos próprios atores processuais, traria inúmeras vantagens, situadas no âmbito da própria qualificação dos árbitros (o que faria a solução da contenda mais próxima de padrões reais de justiça), da celeridade advinda do procedimento essencialmente privado (em contraposição às longas pautas de diversos órgãos jurisdicionais), da discricionariedade (o litígio não se tornaria público, não prejudicando ou interferindo nas atividades mercantis) e da economia gerada com a utilização deste mecanismo paralelo de solução de conflitos (custas, honorários etc).

No entanto, apesar das características que se anunciam prodigiosas e da crise institucional que aflige o Poder Judiciário (que notoriamente não consegue responder com presteza e eficiência à demanda social por justiça), o retrospecto da história da arbitragem revela que a sociedade brasileira não lhe reconheceu os predicados, quase o reduzindo a mero referencial de investigação acadêmico-doutrinária. (6) E as razões para esta rejeição social ainda subsistem como fruto da natural desconfiança em atores não vinculados ao Poder Público, que seriam mais permeáveis a propostas escusas, em contraposição aos juízes do Estado, previamente recrutados pelo democrático sistema do concurso público, quando comprovam capacidade e se submetem a prévio exame de idoneidade. Ademais, a experiência de sistemas jurídicos estrangeiros revela que a arbitragem possui maior campo de ação nos Países com maior tradição democrática, nos quais as partes estão preparadas política e juridicamente para contratar e resolver os seus conflitos, sem maiores traumas.

IV - Arbitragem como jurisdição?

Com o espírito de modernizar as regras sobre arbitragem, significativas alterações foram introduzidas pela Lei no. 9307/96 em relação à sistemática consagrada pelo Código de Processo Civil.

Contudo, sérias impropriedades foram cometidas.

A primeira modificação digna de análise reside no art. 18, da Lei no. 9.307/96, segundo o qual "O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário."

De um lado, a definição dos árbitros como "juízes de fato e de direito" configura-se inaceitável, na medida em que os Órgãos integrantes do Poder Judiciário estão arrolados no art. 92, da CF de 1988, dentre eles não figurando os integrantes da categoria citada. Evidentemente, não podem ostentar título reservado aos Órgãos expressa e taxativamente definidos pela Constituição Federal. De outro, ao vedar a homologação ou o recurso ao Judiciário contra a sentença proferida pelo juízo arbitral (art. 18, da Lei no. 9.307/96), o legislador simplesmente suprimiu a exigência anterior da participação prévia do Poder

Público como requisito para prover o laudo arbitral de força executiva. Além disto, simplificou o procedimento ao impor a "instância única" para a solução material do dissídio, inegavelmente assegurando maior celeridade em relação ao Poder Judiciário, na medida em que a legislação instrumental oferece a seus clientes complexa malha recursal, retardando por vários anos a solução definitiva da contenda.

Não obstante, diversas hipóteses foram alinhadas pelo legislador como autorizativas da desconstituição pelo Poder Judiciário da sentença arbitral. Poderão, assim, os litigantes discutir em juízo desde a própria eficácia do compromisso arbitral (art. 26, I, da Lei no. 9.307/96, c/c art. 86 a 105, do CC), até os pressupostos subjetivos ligados aos árbitros (capacidade, idoneidade, imparcialidade), além de outros formais do laudo ou sentença arbitral (art. 26, II, III, VI e VIII).

Foi, ainda, preservada a possibilidade de discussão em juízo da observância ao "devido processo arbitral", tanto em relação à forma quanto ao próprio conteúdo material do laudo (incisos IV, V, VII e VIII), desde que proposta a ação no prazo de noventa dias (art. 33, parágrafo 1o.) ou através de embargos do devedor, quando promovida a execução judicial da sentença arbitral (art. 33, parágrafo 3o.) (7).

Verifica-se, desta forma, a reparação de direitos subjetivos eventualmente lesados no curso do procedimento arbitral ficou amplamente assegurada aos litigantes.

Mas o ajuste contratual que dá origem à arbitragem, envolvendo manifestações de vontade livres e soberanas, emitidas por sujeitos capazes sobre direitos disponíveis, poderia instituir a renúncia recíproca à intervenção estatal no conflito? Ou em palavras precisas, podem os próprios contratantes convencionar a renúncia ao direito de ação, no que concerne ao mérito do dissídio, substituindo-a pela intervenção privada a cargo dos árbitros?

[◀ volta ao índice](#)

Inegavelmente, a resposta é afirmativa e o ajuste que assim estabelece sujeita-se ao exame judicial de sua idoneidade, mas apenas sob o ângulo da eficácia das manifestações de vontade (CC, art. 86 a 105). Ora, se a própria omissão ou inércia na busca estatal, durante o período de tempo estabelecido em lei, induz à presunção de renúncia ao direito de ação, não há porque concluir que tal ato de disposição não possa ser objeto de manifestação expressa por parte de agentes capazes, quando envolvendo direitos patrimoniais disponíveis.

De todo modo, ainda que superada a questão alusiva à natureza privada da função arbitral, com a admissão de que realmente são "juízes de direito", incontestável que todos os atos por eles praticados tornar-se-iam passíveis de controle judicial, através dos múltiplos mecanismos legais e constitucionais já estabelecidos, ante a prevalência da regra do art. 5o., XXXV, da CF de 1988.

Haveria, ainda, incoerência invencível em admitir-se a existência de "juízes de direito" não vinculados ao Poder Público, como se a atividade jurisdicional, que é manifestação da soberania do Estado, fosse passível de delegação ou objeto de "terceirização" esdrúxula.

Os erros cometidos pelo legislador, não obstante, também se confirma quando investigamos outros preceitos do diploma legal mencionado.

Na mesma linha do que estabeleciam os arts. 1086 e 1087, do CPC - que admitiam a iniciativa probatória ao juízo arbitral, vedando-lhe, porém, a adoção de medidas coercitivas contra as partes ou terceiros ou a imposição de medidas cautelares, as quais lhe caberia solicitar à autoridade judiciária competente para a homologação do laudo -, a nova disciplina aduziu competir ao juízo ou tribunal arbitral sopesar em sua sentença a ausência sem motivo da parte convidada a prestar depoimento ou "requerer" à autoridade judiciária que conduza a testemunha faltante, comprovando-lhe a existência de convenção de arbitragem.

Ainda buscando aprimorar a sistemática legal anterior, o parágrafo 4o., do art. 22, da Lei no. 9.307/96, estabelece que as medidas coercitivas ou cautelares necessárias à instrução da causa deverão ser "solicitadas" ao Órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgá-la.

Depreende-se, assim, que a "jurisdição contratual" reservada aos árbitros não se amolda ou se confunde com a atividade jurisdicional atribuída aos Órgãos do Poder Judiciário. Na medida em que dependam destes últimos para a execução de suas atividades, os juízos ou tribunais arbitrais estariam aptos a impor aos conflitos que lhes fossem submetidos os mesmos danos advindos da elevada carga de processos e pelo inegável desaparelhamento estrutural que aflige o Judiciário. Neste contexto, os árbitros ou tribunais arbitrais passariam a ser mais um oneroso apêndice ou instância anômala do

próprio Poder Judiciário, cujos atos apenas contribuiriam para retardar e tumultuar a já onerosa atividade por ele ministrada.

Sob outro prisma, a despeito da filosofia privatista ou liberal que norteou a edição do novo diploma legal, torna-se evidente que os atos deliberados pelos juízos arbitrais - de instrução ou de requisição de medidas cautelares, apresentados aos Órgãos do Poder Judiciário -, poderão causar lesão a direito subjetivo, de tal sorte que mais uma vez, pela cláusula da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o., XXXV), será cabível a intervenção dos "juízos oficiais do art. 92, da CF de 1988" para controlar a ação dos "juízes de fato".

A "interferência judicial", em tais casos, poderá concretizar-se perante o próprio juízo ao qual endereçadas as requisições ou solicitações arbitrais, sendo que a atuação deste Órgão Jurisdicional não ficará restrita à instrumentação do juízo arbitral ou ao atendimento de suas solicitações, alcançando mesmo o exame da própria legalidade da providência pretendida.

Evidentemente, não se cuida de atos gratuitos ou de jurisdição voluntária, mas de medidas judiciais típicas, embora inseridas em procedimento privado, suscetíveis de violar direitos subjetivos. Daí porque as deliberações judiciais proferidas em tais procedimentos, na medida em que encerrem a prática de atos judiciais, estarão sujeitas a reexame pelo Órgão Judicial com competência hierárquica superior, de acordo com as regras de organização judiciária e processuais propriamente ditas.

Assim, não fosse a própria origem privada do instituto, também a ausência de poderes que assegurem o exercício efetivo da função jurisdicional denota tratar-se a arbitragem de atividade inconfundível com a exercida pelo Estado, enquanto manifestação de sua soberania.

[◀ volta ao índice](#)

Encerrando, pois, este tópico, tem-se que a renúncia à via judicial pode ser objeto de livre pactuação pelas partes interessadas e não de imposição legal (pena de manifesta afronta ao art. 5o., XXXV, da CF de 1988).

Os árbitros não são juízes de direito, na forma do art. 92, da CF de 1988.

Tratando-se de contrato de adesão, o compromisso arbitral apenas será válido se observadas as formalidades ditadas pelo art. 4o., par. 2o., da Lei no. 9.307/96, sendo inadmitida em qualquer caso nas relações contratuais de consumo, nas quais a fragilidade econômica da parte aderente é objeto de presunção "iure et de iure" (Lei nº 8.078/90, art. 51, VII).

A arbitragem não se confunde com a Jurisdição, que se processa de forma solene, por agentes do Estado e de acordo com regras e princípios rígidos, insuscetíveis de derrogação pela vontade dos litigantes.

V - A arbitragem e o Direito do Trabalho.

Também no âmbito do Direito do Trabalho, no qual a supremacia econômica do empregador se sobrepõe como regra à hipossuficiência sócio-cultural dos operários, e ainda em face da natureza irrenunciável dos direitos trabalhistas (CLT, art. 9o.), a implantação de juízos arbitrais vem sendo objeto de infundáveis discussões doutrinárias.

Argumenta-se, de um lado, que o acesso à justiça constitui direito fundamental e autêntico predicado da cidadania, insuscetível de renúncia por parte dos trabalhadores, notadamente porque desprovidos de liberdade real para pactuar a arbitragem no ato da admissão, bem como que o contrato de trabalho, à semelhança dos pactos típicos de adesão, nos quais a fragilidade de umas partes em relação à outra é presumível, inadmitiria o prévio compromisso arbitral, como já anunciado pelo próprio Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, prosseguem os adeptos da teoria em questão, simples exortação ao art. 9o., da CLT (onde está inscrito o princípio da irrenunciabilidade) seria suficiente para fulminar a eficácia de um ajuste de tal natureza, notadamente porque a Carta Política apenas admite a arbitragem nos conflitos coletivos de trabalho (CF, art. 114), nada prevendo em relação ao campo individual. (8)

Sob o ângulo da natureza de ordem pública das normas trabalhistas, afirma-se ainda contra a arbitragem que "...o direito do trabalho é um direito que não comporta, em princípio, a faculdade da disponibilidade de direitos por ato voluntário e isolado do empregado." (8)

Em sentido contrário, mas não desconsiderando a hipossuficiência social e econômica dos operários, entende-se plena a possibilidade de implantação do juízo arbitral na esfera conflitual trabalhista, desde que proveniente de norma coletiva erigida como manifestação soberana da categoria e que detém respaldo e prestígio constitucionais (CF, art. 7o.). (9)

A despeito do dissenso revelado, cabe rememorar o propósito que norteou o autor do projeto que resultou na disciplina legal ora investigada: "cria-se, pela nova lei, um foro adequado a causas

envolvendo questões de Direito Comercial, negócios internacionais ou matérias de alta complexidade, para as quais o Poder Judiciário não está aparelhado". (10)

Verifica-se, assim, que o instituto da arbitragem não foi concebido para questões jurídicas de menor potencial econômico ou como alternativa para a nociva morosidade que aflige os conflitos envolvendo "cidadãos comuns". Para esta classe de litígios, os Juizados Especiais de Pequenas Causas, criados pela Lei no. 9.099, de 26.9.95, já estão dando a resposta adequada, resgatando, gradativamente, a credibilidade e a confiança da sociedade no Poder Judiciário.

Retomando a discussão sobre a compatibilidade da arbitragem às relações de trabalho, quando forjada a partir de negociações coletivas, dissentimos do entendimento restritivo da ação sindical, apesar dos sólidos e brilhantes argumentos jurídicos oferecidos e que se coadunam com o caráter protetor da legislação social.

No plano jurídico-dogmático, o prestígio dos instrumentos coletivos restou reconhecido pela Carta Constitucional de 1988, que delegou aos próprios atores do processo produtivo a responsabilidade pela definição do futuro das relações de emprego constituídas sob a égide das respectivas representações.

Ao contrário do que se preconiza, o alcance de tal delegação, tendo presente a ótica dos direitos patrimoniais disponíveis, não foi limitado, tanto que há previsão quanto à própria deliberação sobre redução de salários (CF, art. 7º., VI), principal obrigação do tomador destinada aos operários como fruto da prestação laboral.(11)

[◀ volta ao índice](#)

A contratação coletiva, a par de traduzir importante instituto atenuador "do choque social e que reforça os laços de solidariedade do operariado" (Carrion), permitindo a interferência "dos empregados nas condições de trabalho" (Orlando Gomes), vem assumindo importância crescente no cenário sócio-econômico que se descortina neste final de século.

O anunciado alargamento do raio de ação delegado aos sindicatos, como fruto das inexoráveis transformações experimentadas pelas relações de trabalho, realmente lhes impõe maiores responsabilidades, com alguns resultados questionáveis e já manifestados em polêmicos ajustes coletivos. (12)

A velha máxima de que "quando o direito ignora a realidade, a realidade se vinga ignorando o direito" detém vigor inigualável no campo das relações de trabalho e o exemplo mais significativo é o crescente mercado informal de trabalho, que tem como uma de suas causas o discutido, e sempre discutível, custo da mão-de-obra brasileira.

Nesta perspectiva, o objetivo do legislador constituinte de 1988, ao admitir ainda que timidamente a flexibilização, foi preservar a possibilidade de adaptação das condições de trabalho às situações conjunturais advindas da ordem econômica globalizada ou mesmo dos próprios avanços da tecnologia, responsáveis pelo gradativo desaparecimento de milhares de postos de trabalho ao longo do planeta, desde que celebrada com a imprescindível participação sindical (CF, art. 8º., VI).

No âmbito da legislação ordinária, a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 613, define as cláusulas que devem figurar nos ajustes coletivos, entendendo a doutrina que o rol traçado detém caráter exemplificativo e não taxativo (13). Na visão restritiva, as cláusulas passíveis de contratação estariam divididas em obrigacionais ou contratuais e normativas (14), criando obrigações genéricas para as relações de emprego travadas no âmbito da respectiva representação ou ditando regras a serem cumpridas pelos próprios sujeitos contratantes (sindicatos e empresas), nesta condição, como entes dotados de personalidade jurídica e com capacidade para contratar.

Não obstante, a utilização da via coletiva para a reparação de direitos individuais homogêneos é crescente e não tem sido questionada por qualquer dos entes coletivos ou seus integrantes. Tanto que os ajustes que se destinam a encerrar movimentos paredistas ou mesmo a evitá-los, como regra, envolvem a negociação de direitos individuais homogêneos previamente lesados pelo empregador, corroborando o alcance social e jurídico deste valioso mecanismo coletivo de solução de litígios.

Também a doutrina, buscando preservar-se em sintonia com a realidade, vem evoluindo a fim de reconhecer natureza condenatória à sentença normativa proferida quando em discussão o descumprimento de norma preexistente, na forma da Lei no. 7.783/89 (arts. 8 e 14, par. único, inciso I). Com tal entendimento, incensurável e coerente com o direito positivo, surgiria uma espécie anômala de ação coletiva, processada perante os Tribunais do Trabalho, ao lado das ações civis públicas já estabelecidas em nosso ordenamento jurídico. (15)

De toda sorte, é certo que as causas para a delegação estatal da responsabilidade pela tutela do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, agora com alcance suscetível de definição pelas

categorias envolvidas, a partir da própria produção normativa sobre questões antes reservadas ao exclusivo domínio da lei formal, comprova o reconhecimento da necessidade de se imprimir maior plasticidade a esta espécie de relações jurídicas, como reflexo das profundas transformações econômicas e sociais experimentadas nos últimos tempos, a partir da multicitada globalização da economia.

A submissão sócio-econômica configurada no âmbito das relações individuais de emprego, e que justifica o tratamento diferenciado conferido pelo legislador social, não se faz presente no âmbito das relações coletivas, quando as categorias posicionam-se em plano capaz de justificar o desapego aos postulados básicos da proteção excessiva a um dos sujeitos da relação contratual de emprego.

A esta constatação alinha-se a força dos movimentos paretistas, desde que exercidos por trabalhadores conscientes e unidos, com positivos reflexos sobre o desfecho das negociações coletivas. Deste modo, reconhecido constitucionalmente o princípio da autonomia privada coletiva e tendo em vista o caráter contratual dos instrumentos normativos, não há dúvida de que a implantação de juízos arbitrais por meio de acordo ou convenção coletivos será legítima, assim como todo mecanismo voltado à pacificação do histórico conflito entre as classes do capital e do trabalho - as quais, em palavras sábias, dividem a "...imperiosa necessidade uma da outra; não pode haver capital sem trabalho nem trabalho sem capital. A concorrência traz consigo a ordem e beleza; ao contrário, de um conflito perpétuo não podem resultar senão confusão e lutas selvagens." (16)

[◀ volta ao índice](#)

Não se pode, porém, é confundir o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas (CLT, art. 9o.), cujo vigor e alcance são inatacáveis no ato da celebração do contrato e no decorrer de sua vigência, com a transação celebrada no momento ou após a sua cessação, quando se configura "res dubia" ou "res litigiosa".

Por isso, sem desconsiderar a necessária reverência aos argumentos daqueles que professam compreensão contrária, a introdução de cláusula compromissória nos ajustes coletivos, desde que celebrados em conformidade com a ordem jurídica estabelecida, não poderá ser questionada, tachada de inconstitucional ou mesmo acusada de afrontar direitos fundamentais dos trabalhadores.

V - Conclusões.

Apenas a prestação jurisdicional célere e eficaz poderá conferir maior segurança à sociedade, preservando os interesses da cidadania, reduzindo os focos de tensão e corrigindo os desequilíbrios decorrentes. O instituto da arbitragem, como demonstra a perspectiva histórica, não desfruta de reconhecimento social, sendo certo que a Lei no. 9.307/96 objetivou alcançar as demandas surgidas com o processo de globalização econômica, em que as corporações e empresas de grande porte não prescindem da existência de mecanismos eficazes para a solução de seus conflitos, em tempo razoável, o que não vem sendo obtido em face da crise da estrutura jurisdicional brasileira.

Apesar dos aspectos positivos que a arbitragem encerra e dos efeitos que se pretendem favoráveis ao crescimento da economia nacional, subsiste incólume a necessidade de melhor aparelhamento do Poder Judiciário, como compromisso fundamental de toda administração verdadeiramente comprometida com os postulados fundamentais da República Federativa do Brasil.

Brasília, junho de 1997.

Nesse mesmo sentido, ainda, a seguinte jurisprudência:

EMENTA

1. DIREITO DO TRABALHO. ARBITRAGEM. DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. IMPOSSIBILIDADE. Na esteira da flexibilização dos direitos trabalhistas, a Constituição Federal admite a arbitragem com instrumento de solução para conflitos coletivos do trabalho (art. 114, §§ 1º e 2º). Este instituto não se aplica, porém, no âmbito dos direitos individuais trabalhistas. Mais do que ausência de previsão legal, há incompatibilidade insanável da arbitragem com os princípios norteadores do Direito do Trabalho, especialmente os da irrenunciabilidade e indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 2. SENTENÇA ARBITRAL. RENÚNCIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE. A doutrina e a jurisprudência trabalhista tem se pautado pela necessidade de interpretação restritiva dos atos de renúncia a direitos trabalhistas no curso da relação de emprego. Parte-se da presunção de que enquanto perdura o contrato de trabalho, além da subordinação ao empregador, o empregado, na maioria das vezes, dele depende economicamente, situação que o coloca em permanente estado de coação, o que invalida o ato jurídico. Ainda que se admitisse a arbitragem para solução de conflitos individuais trabalhistas, a Lei 9.307/96, expressamente prevê em seu artigo 25 que, sobrevenindo controvérsias acerca de direitos

:: Ano I – Edição Especial nº 1 ::

AMOSTRAGEM DA ATUAÇÃO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA 4ª REGIÃO

indisponíveis, devem ser remetidas as partes à autoridade competente do Poder Judiciário. Não subsiste, então, sentença arbitral que decide sobre tais direitos.

TRT 10ª R - 1ª Turma - Juíza Relatora: ELAINE MACHADO VASCONCELOS - RO 00390/02 - DECISÃO: 30 08 2002”

Ante todo o exposto, impende seja julgada procedente a ação ao efeito de condenar o reclamado na seguinte obrigação de não fazer:

na abstenção da prática de promover mediação ou arbitragem em litígios de natureza trabalhista de caráter individual.

Em caso de não-cumprimento ou atraso da obrigação acima, por parte do reclamado, comina-se-lhe o pagamento de multa, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ocasião em que venha a descumprir a ordem judicial, por incidência do preceituado no artigo 11 da Lei nº 7.347/85.

(...)

[◀ volta ao índice](#)

[◀ volta ao sumário](#)